



Documento IMA 00043548/2023

Dados do Cadastro

Entrada: 10/10/2023 às 14:38

Setor origem: IMA/GELUR - Gerência de Licenciamento Urbano e Industrial

Setor de competência: IMA/PROJUR - Procuradoria Jurídica

Interessado: Cláudio Soares da Silveira

Classe: Processo sobre Pedido de Informação

Assunto: Pedido de Informação

Detalhamento: Circular IMA 04/2023- Manifestação sobre Exigência da Avaliação Integrada da Bacia Hidrográfica (AIBH)

CIRCULAR n° 4/2023/IMA/ANPR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Manifestação sobre Exigência da Avaliação Integrada da Bacia Hidrográfica (AIBH)**

Prezados Senhores:

CONSIDERANDO que a Avaliação Integrada de Bacia Hidrográfica (AIBH) consiste em um instrumento de planejamento obrigatório para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos no estado de Santa Catarina, tendo sido instituída pela Lei estadual n° 14.652, de 13 de janeiro de 2009. Posteriormente, essa lei foi alterada pela Lei estadual n° 16.344, de janeiro de 2014, regulamentada pelo Decreto estadual n° 365, de 10 de setembro de 2015 e, finalmente, modificada pela Lei estadual n° 17.451, de 10 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei estadual n. 14.652, de 13 de janeiro de 2009 e suas alterações, por decisão oriunda dos autos da ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI) n. 5015529-62.2022.8.24.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC):

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que no Art. 30 estabelece: *“As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”*

O Instituto de Meio Ambiente – IMA, que busca a padronização dos procedimentos administrativos, resolve apresentar a seguinte circular:

Orientação sobre os casos em que NÃO há necessidade da solicitação da Avaliação Integrada de Bacia Hidrográfica (AIBH) nos procedimentos de licenciamento ambiental do IMA

1.1 – Nos casos de Licença Ambiental Prévia - LAP (ao menos) concedida até 09/02/2023 (data de publicação do acórdão) para empreendimento que não se enquadrava na exigência da AIBH pela legislação até então vigente: não é necessária a realização da AIBH;

1.2 – Nos casos do código de atividade que admita o licenciamento via Autorização Ambiental (AuA) o entendimento é pela dispensa da AIBH.

Atenciosamente

GLAUCIO MACIEL CAPELARI
Diretor de Licenciamento Ambiental

CLÁUDIO SOARES DA SILVEIRA
Coordenador da Procuradoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9VIVB066**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GLAUCIO MACIEL CAPELARI** (CPF: 574.XXX.189-XX) em 11/10/2023 às 14:02:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:19 e válido até 30/03/2118 - 12:35:19.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 11/10/2023 às 18:51:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDQzNTQ4XzQzNjQ0XzlwMjNfOVZJVklwNjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00043548/2023** e o código **9VIVB066** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5015529-62.2022.8.24.0000

Nº do processo 5015529-62.2022.8.24.0000
Classe da ação: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial)
Competência: Órgão Especial (Público)
Data de autuação: 24/03/2022 20:28:03
Situação: BAIXADO
Órgão Julgador:
Órgão Especial - Gabinete 02
Colegiado: Órgão Especial
Relator(a): JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

Assuntos

Código	Descrição	Principal
1914	Recursos Hídricos, DIREITO AMBIENTAL	Sim
013002	Processo Legislativo, Controle de Constitucionalidade, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Não

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis - Autoridade Coatora	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (83.599.191/0001-87) - Entidade Procurador(es): KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA SC021613
	Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis - Autoridade Coatora
INTERESSADO	
ESTADO DE SANTA CATARINA (82.951.229/0001-76) Procurador(es): MARCIO LUIZ FOGACA VICARI	
MP	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.276.849/0001-54)	

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 0,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos: Não há anexos
Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Requerida	Grande devedor: Não
Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não	Vista Ministério Público: Sim

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__GOE02_

Data:

24/03/2022 20:28:03

Usuário:

MPSC - MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - PROCURADOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

1

**EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES E EXCELENTÍSSIMAS
DESEMBARGADORAS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

SIG n. 08.2022.00095619-4

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, representado pelo COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – CECCON, a quem foram delegadas atribuições por meio da Portaria n. 1.133/2021/PGJ, vem perante o ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fulcro no artigo 85, III e VII, da Constituição Estadual, e na Lei Estadual n. 12.069/2001, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e 17.451/2018, por violação aos artigos 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, e 225, §1º e inciso IV, da Constituição da República.

1 Objeto da ação

O artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652, de 13 de janeiro de 2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344, de 21 de janeiro de 2014, e 17.451, de 10 de janeiro de 2018, autorizou a dispensa, para fins de emissão de licença ambiental prévia, da avaliação integrada da bacia hidrográfica para Pequenas Centrais Hidrelétricas no Estado de Santa Catarina, assim definidas nos estudos de inventário hidrelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, excetuando os casos em que houver necessidade de desmatamento da vegetação nativa em

estágio avançado de regeneração superior a 100 hectares, **por empreendimento**, ou área total alagada superior a 200 hectares, **por empreendimento**.

A fim de restringir o objeto desta ação direta, transcreve-se o texto legal questionado:

Lei Estadual n. 14.652, de 13 de janeiro de 2009
INSTITUI A AVALIAÇÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]

Art. 1º - As usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de avaliação integrada da bacia hidrográfica.

Art. 2º - O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos de inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver: (Redação dada pela Lei nº 16.344/2014)

I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento; ou (Redação dada pela Lei nº 17.451/2018)

II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento. (Redação dada pela Lei nº 17.451/2018)

Em linhas gerais, o Estado de Santa Catarina invadiu competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente, violando o disposto nos artigos 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que correspondem aos artigos 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, e 225, §1º, inciso IV, ambos da Constituição da República.

2 Fundamentação jurídica

A consolidação do Direito Ambiental no espaço jurídico é resultado da legitimação político-comunitária de valores ecológicos e dos movimentos sociais em prol da proteção da natureza. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito humano e fundamental, classificado como típico direito de terceira geração.

No âmbito dos Direitos Humanos, a tutela do ambiente foi incorporada no núcleo de proteção da pessoa e é objeto de diversos tratados internacionais, que possuem *status* normativo supralegal,

conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Como destaca José Afonso da Silva, "a 'Declaração de Estocolmo'² abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental"³.

No Brasil, segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer⁴, a partir da década de 1980 foi inaugurada a fase de "constitucionalização" da proteção ambiental e do Direito Ambiental. Os autores destacam a centralidade dos valores e direitos ecológicos no ordenamento jurídico brasileiro:

A proteção do meio ambiente – e, portanto, a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental – passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos (fundamentais ou não). Alinha-se a isso tudo também uma nova dimensão ecológica na conformação do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana.⁵

Sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirma Paulo Affonso Leme Machado:

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.⁶

A Constituição do Estado de Santa de Catarina de 1989

¹STF. ADI 4.066/DF, rel. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24-8-2017.

²A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, é considerada o grande marco normativo da proteção ecológica no cenário jurídico internacional.

³SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 69.

⁴SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 333.

⁵SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 334.

⁶MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 60.

(artigo 181), replicando o que prescreve a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 225, *caput*), enuncia que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A norma constitucional que defende a preservação do meio ambiente é uma imposição à Administração Pública, um verdadeiro dever. Este é o conteúdo normativo do princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público que, segundo Paulo Affonso Leme Machado, pode ser traduzido da seguinte forma:

A gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição. Os Países, tanto no Direito interno como no Direito internacional, têm que intervir ou atuar.⁷

Importa destacar que o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público é devidamente abarcado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se colhe que a “Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁸.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é entendido como um dever constitucional geral de não-degradação. Assim o define Antonio Herman Benjamin:

Trata-se de dever constitucional autossuficiente e com força vinculante plena, dispensando, na sua aplicação genérica, a atuação do legislador ordinário. É, por outro lado, dever inafastável, tanto pela vontade dos sujeitos privados envolvidos, como a pretexto de exercício da discricionariedade administrativa. Vale dizer: é dever que, na estrutura do edifício jurídico, não se insere na esfera de livre opção dos indivíduos, públicos ou não.⁹

Logo, é possível afirmar que os ditames constitucionais impõem aos entes políticos a obrigação de defender o meio ambiente, estabelecendo normas no sentido de evitar ou minimizar danos.

⁷MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 137.

⁸STF. MS 26064/DF, rel. Ministro Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 17-6-2010.

⁹BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, p. 90. In: CANOTILHO, J.J Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Decorre da forma de Estado federal adotada pela República brasileira, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos do artigo 18 da Constituição da República, a repartição da competência legislativa.

A Constituição da República atribui competência à União para legislar sobre direito ambiental, estabelecendo normas gerais, sem excluir a competência dos Estados e do Distrito Federal, a quem cabe, concorrentemente, suplementar a legislação federal, nos termos do artigo 24, incisos VI e VIII e §§ 1º a 4º¹⁰.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, simetricamente, repetiu esses preceitos em seu artigo 10, incisos VI e VIII, §§1º a 3º:

Art. 10 Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
[...];

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...];

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º. Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A concorrência de competências, como ensina Raul Machado

¹⁰Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...];

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...];

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...].

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Horta¹¹, enriqueceu a autonomia formal, na medida em que "a competência da União consistirá no estabelecimento de normas gerais, isto é, normas não exaustivas, e a competência dos Estados se exercerá no domínio da legislação suplementar (artigo 24, §§ 1º e 2º)".

Assevera, ainda, que a lei estabelecadora de normas gerais deve ser uma espécie de moldura legislativa. Nesse sentido, ressalta: "a lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a afeiçoá-la às peculiaridades locais"¹².

É por isso que, quando se trata de competência legislativa concorrente, cabe à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las nos pontos omissos ou que precisem de adequação às peculiaridades locais, sempre atendendo aos comandos gerais.

O Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI n. 3355/RJ, afirmou que, nesses casos, "é possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie"¹³.

Em matéria ambiental, as normas suplementares editadas pelos Estados e Municípios não podem ser menos protetivas ao meio ambiente do que as normas gerais editadas pela União. Isso significa que a legislação suplementar não pode descaracterizar as normas federais, permitindo que haja maior intervenção de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores no meio ambiente.

A propósito, assinalam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

¹¹HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 357.

¹²HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 357.

¹³STF. ADI 3355/RJ, rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18-8-2020.

O Estado e o Município devem respeitar o padrão normativo estabelecido na norma geral e considerar tal *standard* de proteção ambiental como piso legal protetivo mínimo, de tal modo que – a prevalecer esse argumento – apenas estaria autorizado a atuar para além de tal referencial normativo, e não para aquém. Ao legislar de forma “menos protetiva” em relação ao padrão determinado pela norma geral editada pela União, o legislador estadual ou municipal subverte a sua competência legislativa suplementar e incorre em prática inconstitucional.¹⁴

Nesse sentido, convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de norma editada pelo Estado de Minas Gerais por ter ido além da sua competência legislativa suplementar, violando a norma do artigo 24, inciso VI, da Constituição da República, como se infere da ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APPs POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA REGULADO DE FORMA EXAURIENTE POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação. II - Nos termos do art. 24, VI e VII da Carta Magna, os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. III - Em paralelo, a Constituição da República prevê que a União detém a competência para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais. IV - A legislação mineira, ao flexibilizar os casos de ocupação antrópica em áreas de Preservação Permanente, invadiu a competência da União, que já havia editado norma que tratava da regularização e ocupação fundiária em APPs. V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III, 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais.¹⁵

Em outro julgamento, o Supremo declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que autorizava edificação por particulares em áreas de preservação permanente – APP, com finalidade exclusivamente recreativa, em desconformidade com o preceito do artigo 24, §§2º e 3º, da Constituição da República, que permite aos Estados regular

¹⁴SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 841.

¹⁵STF, ADI 5675/MG, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021.

apenas de forma suplementar aquilo que a União houver regulado de forma geral:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NORMA ESTADUAL AUTORIZAR EDIFICAÇÃO POR PARTICULARES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP, COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RECREATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) e da competência legislativa plena (supletiva) quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. Inconstitucionalidade formal de norma estadual que, de caráter pleno e geral, permite a edificação particular com finalidade unicamente recreativa em áreas de preservação permanente APP; apesar da existência de legislação federal regente da matéria (Código Florestal) em sentido contrário. 3. Inconstitucionalidade material presente em face do excesso e abuso estabelecidos pela legislação estadual ao relativizar a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo titular é a coletividade, em face do direito de lazer individual. Desproporcionalidade da legislação estadual impugnada. 4. Ação direta julgada procedente.¹⁶

Além da competência legislativa concorrente, a tutela do meio ambiente foi inserida na competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por interessar simultaneamente a todas as entidades estatais, de acordo com o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República¹⁷, e com o artigo 9º, inciso VI, da Constituição Estadual¹⁸.

Portanto, a defesa do meio ambiente está incluída no conjunto de competências legislativas concorrentes e administrativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que todos os entes federativos têm o dever de proteger o meio ambiente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios legislar suplementarmente, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União, nas quais

STF, ADI 4988/TO, rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 19-9-2018.

¹⁷Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

¹⁸Art. 9º. O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...];

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

se incluem as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 6.938/1981:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Nesse sentido, o dispositivo ora impugnado padece de inconstitucionalidade formal na medida em que contraria as normas gerais sobre a matéria estabelecidas pela União, que define os princípios e diretrizes da política nacional dos recursos hídricos.

Assim é porque o artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, seja em sua redação originária, seja na atual, dispensou a avaliação integrada **da bacia hidrográfica**, como regra, para fins de licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidrelétricas, ressaltando casos em que o critério de quantidade de área desmatada ou alagada foi fixado considerando **cada empreendimento**.

A matéria, contudo, é regulamentada de forma diversa pela legislação federal, conforme se verá a seguir.

A Constituição da República, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, devidamente reproduzido pelos artigo 182, inciso V, da Constituição do Estado, determina que toda instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente deve ser precedida da realização de estudo prévio de impacto ambiental¹⁹, **sem qualquer exceção**:

CFRB/88 [...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,

¹⁹CESC/89 - Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei: [...]; V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...].

estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Nessa senda, a Lei Federal n. 6.938/1981, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece os seguintes princípios e objetivos a serem seguidos no manejo das políticas ambientais:

Lei Federal n. 6.938/81

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

[...].

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

[...];

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Lei Federal n. 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, define a **bacia hidrográfica** como unidade territorial, tanto para a sua implementação, como para a atuação do Sistema Nacional de

Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos seguintes termos:

Lei Federal n. 9.433/1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 1º. A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

[...];

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

[...]

Art. 2º. São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

[...]

Art. 3º. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

[...]

Art. 5º. São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

[...]

Art. 6º. Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º. Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos

hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Art. 8º. **Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.**

Desse modo, a bacia hidrográfica corresponde à unidade territorial na composição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o qual possui como integrante os Comitês de Bacia Hidrográfica²⁰, com atuação na integralidade da bacia hidrográfica, da sub-bacia e do grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas²¹ e prerrogativa de aprovar o Plano de Recursos Hídricos²².

Acerca dos fundamentos da política hídrica brasileira, Édis Milaré acentua:

Ao dizer, no inciso II, que a água é um recurso limitado, dotado de valor econômica, é sinalizada a constituição de uma política que leva em conta a limitação desse recurso, fato que não tem sido considerado nas diversas políticas públicas. É, sem dúvida, um grande avanço conceitual e gerencial. [...]

O *uso múltiplo das águas* é outro fundamento essencial, e vem substituir o atual uso dominante para fins energéticos. Por último, a eleição da *bacia hidrográfica como unidade territorial* para a gestão das águas é a grande e radical inovação da Lei, mas também é o maior desafio para a implementação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos [...]²³

Logo, para a gestão dos recursos hídricos, **a bacia hidrográfica constitui unidade territorial**, nos termos da Lei Federal n. 9.433/1997, **devendo ser considerada de forma integrada, por todo e qualquer empreendimento que necessite de licença ambiental.**

A utilização da bacia hidrográfica como unidade territorial é

²⁰Lei Federal n. 9.433/1997 – Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: [...] III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;

²¹Lei Federal n. 9.433/1997 - Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação: I - a totalidade de uma bacia hidrográfica; II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

²²Lei Federal n. 9.433/1997 - Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação: [...] III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

²³MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 395.

reprise na Resolução n. 1/1986, do CONAMA, que estabelece as definições, responsabilidades, critérios e diretrizes para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental, consistindo em norma geral a ser seguida pelos Estados e Municípios no exercício de sua competência legislativa complementar²⁴. A normativa prevê a obrigatoriedade da análise dos impactos do empreendimento na bacia hidrográfica em que se localiza a atividade, que deve abranger o diagnóstico ambiental em seus aspectos físicos, biológicos e sócio-econômicos, além da análise de alternativas ao projeto, definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos e da elaboração de programa de monitoramento dos impactos:

Resolução CONAMA n. 1/1986

[...];

Artigo 5º. O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - **Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;**

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º. O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - **Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações**, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

²⁴Lei Federal n. 6.938/1981 - Art. 6º [...]. § 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Dessas normas gerais ressaltamos a importância da **avaliação integrada da bacia hidrográfica para emissão de licença ambiental**, notadamente em razão da necessidade de dimensionar os impactos sinérgicos decorrentes de empreendimentos hidrelétricos projetados para uma mesma bacia.

Até porque o licenciamento ambiental só pode ser concedido se houver possibilidade de compatibilização dos empreendimentos com a proteção da biodiversidade e a manutenção das características originais da **bacia hidrográfica**.

Sobre o tema, convém destacar as importantes considerações feitas pelo Relator do Agravo de Instrumento n. 2011.018854-2, Desembargador Vanderlei Romer, que constam da ementa do julgado:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIAS CONCEDIDAS REFERENTES A PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - PCH, A SEREM CONSTRUÍDAS NA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA, BEM COMO A OBSTAR A EMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS. PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. DESPROVIMENTO. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuíza ação civil pública, buscando, liminarmente, a suspensão das licenças ambientais prévias concedidas pelo órgão ambiental competente para a construção de seis pequenas centrais hidrelétricas, assim como para impedir que outras sejam emitidas, ao

fundamento de que indispensável a realização de uma avaliação ambiental integrada, melhor dizendo, do impacto conjunto das obras, uma vez que situadas na mesma bacia hidrográfica. Argumentação mais do que razoável e pautada na obrigatoriedade da proteção ao meio ambiente e no princípio da precaução, porquanto, como anotado em caso análogo, oriundo do Estado de Minas Gerais, "qualquer leigo de escassas luzes ou doutor da maior suposição, por óbvio, concluiria que uma análise isolada e pontual de um empreendimento pode não ser lesiva ao meio ambiente. No entanto, **vários empreendimentos numa mesma localidade, no caso, na bacia do Rio Santo Antônio, podem ter dimensões efetivamente catastróficas. Daí, justamente, não ser suficiente um estudo de impacto ambiental, mas sim o estudo integrado, pois só avaliando o conjunto, contextualizando todos os empreendimentos e o impacto deles é que será possível mensurar a viabilidade dos licenciamentos**".²⁵

Vale lembrar que o suporte fático sobre o qual incide (relação de incidência, no dizer de Pontes de Miranda²⁶) foi submetido à apreciação do Poder Judiciário por meio de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, que tem o dever de atuar tanto no controle da legalidade das normas ambientais, ajuizando ações civis públicas, quanto no controle da constitucionalidade dessas leis, movendo ações diretas de inconstitucionalidade. O âmbito das ações não se confundem, exatamente porque em uma o objeto é a relação jurídica, com foco no suporte fático da norma e em outra, a higidez abstrata da norma em face do ordenamento constitucional. Exatamente por isso, uma não prejudica a outra.

A verdade é que, ao dispensar a apresentação de estudo de impacto ambiental de toda a bacia hidrográfica para a concessão de licença ambiental prévia às PCHs, o artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009 conflita com as normas gerais fixadas em âmbito federal, as quais estabelecem a necessidade de **análise integrada da bacia hidrográfica, sem qualquer exceção**.

Ainda, mantém a obrigação de apresentar a análise integrada para PCHs com determinada quantidade de área desmatada (100 hectares) ou alagada (200 hectares) considerada **por empreendimento**.

²⁵TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.018854-2, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Desembargador Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 22-11-2011, sem grifo no original.

²⁶ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo I (vol. 1). 2.ed. Campinas. Bookseller, 2000, p. 22-50.

Dessa forma, a norma permite a concessão de licença prévia para várias PCHs em uma mesma bacia hidrográfica, desde que cada uma (considerada individualmente - empreendimento) não ultrapasse determinada quantidade de área desmatada ou alagada, sem uma avaliação abrangente ou integrada, atenuando a exigência imposta pelas normas gerais de âmbito federal, estabelecidas no contexto da política nacional dos recursos hídricos.

Portanto, o Estado de Santa Catarina extrapolou os limites da sua competência suplementar e invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente, visto que as normas suplementares não podem ser contrárias ou menos protetivas que as gerais, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, INCISOS VII E XV; ART. 120-B, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 120- D, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 121-B, §2º; ART. 121-E, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 122-A; ART. 122-C, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 124-B, INCISO V; ART. 124-C, INCISOS VII E VIII; ART. 130-A ART. 131-E, CAPUT E §1º, INCISO V, TODOS DA LEI N. 14.675/2009 - CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 10, INCISO VI, §1º; ART. 181 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 24, INCISO VI, §§1º E 2º, E 225, CAPUT E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] **MÉRITO. MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 10 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO. ESTADOS E DISTRITO FEDERAL COM COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS SUPLEMENTARES, RESPEITADAS AS PECULIARIDADES DE CADA ENTIDADE DA FEDERAÇÃO. NORMAS SUPLEMENTARES DOS ESTADOS QUE NÃO PODEM SER CONTRÁRIAS E MENOS PROTETIVAS AO MEIO AMBIENTE DO QUE AS GERAIS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO.** [...] ²⁷

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI N. 14.675/2009 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 17.083/2017). [...] ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO, USINA DE BRITAGEM E ATIVIDADES AFINS. ART. 29, § 1º, DA LEI ESTADUAL N. 14.675/2009, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 17.083/ 2017. DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM DETERMINADAS HIPÓTESES. IMPOSSIBILIDADE. **DISPOSIÇÃO DE LEI GERAL DA UNIÃO IMPOSITIVA DE PRÉVIO LICENCIAMENTO.**

²⁷TJSC. Direta de Inconstitucionalidade n. 8000030-60.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Desembargadora Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, julgado em 5-6-2019, sem grifo no original.

EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR ESTADUAL. PROCEDÊNCIA, NO PONTO, DO PEDIDO EXORDIAL. "A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal [do dispositivo de lei questionado]" (STF - ADI 3.356/PE, rel. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, j. em 30.11.2017). [...] ²⁸

Por todas essas circunstâncias jurídicas, deve o dispositivo impugnado ser extirpado do mundo normativo.

3 Afastamento dos efeitos repristinatórios

Por fim, é imperioso o afastamento dos efeitos repristinatórios em relação a eventuais normas que reprimem a inconstitucionalidade ora combatida.

4 Concessão de medida cautelar

Diante da relevância do tema e dos seus desdobramentos, é necessária a suspensão da eficácia do artigo 2º, *caput* e incisos I e II, da Lei Estadual n. 14.652/2009 até que haja o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Está evidenciada a probabilidade do direito, na medida em que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal. Isto é, o Estado de Santa Catarina usurpou a competência da União para editar normas gerais de proteção do meio ambiente ao dispensar a realização de estudo de impacto ambiental de toda a bacia hidrográfica no licenciamento de PCHs, exigindo o cumprimento desta obrigação apenas de PCHs com determinada quantidade de área desmatada ou alagada considerada por empreendimento. Apesar da natureza abstrata do confronto normativo, as consequências fáticas poderão ser irreversíveis para o meio ambiente catarinense.

Da mesma forma, está configurado o perigo de dano, na medida em que a coexistência de várias PCHs numa mesma bacia, todas com dispensa da avaliação integrada, pode causar uma série de danos à biodiversidade e graves prejuízos econômicos à população local, como ²⁸TJSC. Direta de Inconstitucionalidade n. 8000497-39.2017.8.24.0000, da Capital, rel. designado Desembargador João Henrique Blasi, Órgão Especial, julgado em 15-5-2019, sem grifo no original.

desmatamento de vegetação nativa, extinção de espécies de peixes – comprometendo a manutenção da pesca e sobrevivência de famílias ribeirinhas –, e diminuição da oferta de água para a população de toda uma região.

Assim, deve ser deferida a liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009.

5 Requerimentos

Em razão do exposto, requer-se:

a) a concessão da medida cautelar pleiteada, para que seja imediatamente suspensa a eficácia do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, até o julgamento desta ação direta;

b) a solicitação de informações às autoridades das quais emanou a lei ora impugnada, a teor do previsto no artigo 6º da Lei n. 12.069/01;

c) a citação do Procurador-Geral do Estado, conforme determina o artigo 85, § 4º, da Constituição Estadual e o artigo 8º da Lei n. 12.069/01;

d) a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do artigo 85, § 1º, da Constituição Estadual e do artigo 8º da Lei n. 12.069/01;

e) a procedência do pedido, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e 17.451/2018, por violação aos artigos 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, os quais guardam consonância com os artigos 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, e 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República.

f) ao final, a determinação das comunicações previstas no artigo 85, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do artigo 16 da Lei n. 12.069/01.

Florianópolis, 24/03/2022.

[assinado digitalmente]
Paulo de Tarso Brandão
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON

PORTARIA N. 1.133/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

DELEGAR, a partir de 12 de abril de 2021, ao doutor PAULO DE TARSO BRANDÃO, matrícula 196.601-4, Procurador de Justiça, em exercício nas funções de Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON, em caráter não exclusivo, as atribuições processuais previstas no art. 101, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, assim como as atribuições processuais previstas no art. 101, Incisos X, XII e XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, quando relacionadas às ações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestados em face da Constituição Estadual e às ações de inconstitucionalidade por omissão em face de preceito da Constituição Estadual, cessando os efeitos da Portaria n. 1.498/2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

LEI Nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009
(Regulamentada pelo Decreto nº 365/2015)



Procedência: Governamental
Natureza: PL./0254.0/2008
DO: 18.525, de 13/01/09
Veto parcial - MSV: 857/09
DA: 6.030 de 7/05/09
Vide parte promulgada abaixo
*ADIn 4286-6 (art. 7º) aguardando julgamento
Fonte - ALESC/Coord. Documentação

**INSTITUI A AVALIAÇÃO INTEGRADA
DA BACIA HIDROGRÁFICA PARA FINS
DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E
ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de avaliação integrada da bacia hidrográfica.

Art. 2º ~~O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º, exceto quando houver:~~

- ~~I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 150 hectares; e~~
~~II - área alagada superior a 300 hectares.~~

Art. 2º O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos de inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver: (Redação dada pela Lei nº 16.344/2014)

~~I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares; ou (Redação dada pela Lei nº 16.344/2014)~~

I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento; ou (Redação dada pela Lei

nº 17.451/2018)

~~II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares. (Redação dada pela Lei nº 16.344/2014)~~

II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento. (Redação dada pela Lei nº 17.451/2018)

Art. 3º O licenciamento de empreendimentos hidrelétricos, independentemente da necessidade de avaliação integrada da bacia hidrográfica, observará:

I - a não-fragmentação de corredores ecológicos;

II - a implantação de área de preservação permanente, em atendimento às funções ambientais de cada trecho limítrofe à área alagada;

III - a não-alteração da qualidade dos recursos hídricos, quando o empreendimento estiver a montante do ponto de captação de água para fins de abastecimento público;

IV - a vazão remanescente da vazão do rio em todo o trecho ensecado, compreendido entre o barramento e a casa de força do empreendimento; e

V - que a câmara de descarga da vazão remanescente será livre e posicionada na base do barramento.

Art. 4º Os conflitos no uso da água serão dirimidos pela competente outorga de recursos hídricos ou documento equivalente, emitido pelo órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 5º A avaliação integrada da bacia hidrográfica constituirá documento único, a ser apreciada pelo órgão ambiental licenciador estadual, após prévia aprovação de termo de referência.

~~Parágrafo Único. O estudo referido no caput poderá ser feito pelo empreendedor obrigado a apresentá-lo, por associação legitimamente interessada ou pelo Poder Público.~~

Parágrafo Único. A avaliação referida no caput deste artigo deverá ser elaborada pelo empreendedor, que a submeterá à análise e aprovação pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA), precedida de audiência pública. (Redação dada pela Lei nº 16.344/2014)

Art. 6º Os empreendimentos hidrelétricos deverão constar de mecanismos eficazes de conservação e reprodução das espécies aquáticas, permitindo a adequada e plena manutenção da fauna e flora.

~~**Art. 7º** Todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense pagará mensalmente royalty equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.~~

~~Parágrafo Único. Os recursos oriundos desta cobrança deverão ser utilizados para a recuperação da mata ciliar, recuperação de áreas degradadas, programas de educação ambiental, compensação e pequenos agricultores situados na bacia hidrográfica onde estão situados os empreendimentos hidrelétricos. (Revogado pela Lei nº 17.451/2018)~~

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2009.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

LEI PROMULGADA Nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009

Procedência: Governamental
Natureza: PL 254/08
DO: 18.585, de 14/04/09

Veto parcial - MSV: 857/09
*Republicada por incorreção: DO. 18.599 de 07/05/09
Fonte - ALESC/Coord. Documentação

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina do Projeto de Lei que foi convertido na Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que "Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providencias".

Eu, Deputado Jorginho Mello, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 54, § 7º da Constituição do Estado e art. 308, § 1º do Regimento Interno, promulgo a seguinte parte da Lei:

"Art. 7º Todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense pagará mensalmente royalty equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos desta cobrança deverão ser utilizados para a recuperação da mata ciliar, recuperação de áreas degradadas, programas de educação ambiental, compensação e pequenos agricultores situados na bacia hidrográfica onde estão situados os empreendimentos hidrelétricos."

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 29 de abril de 2009.

Deputado JORGINHO MELLO
Presidente

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei Ordinária:

[Lei Ordinária nº 17451/2018 de 10/01/2018](#)

[Decreto nº 365/2015 de 10/09/2015](#)

[Lei Ordinária nº 16344/2014 de 21/01/2014](#)

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Lei Ordinária:

Nenhum Ato.

Evento 2

Evento:

REMESSA_INTERNA_PARA_REVISAO

Data:

29/03/2022 17:53:09

Usuário:

THAMARA.NICODEMOS - THAMARA NICODEMOS GALINI DA SILVA - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

2

Complemento:

GOE02 -> DCDP



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

ATO ORDINATÓRIO

Encaminho os autos à Assessoria de Cadastramento Processual para a conferência e eventual correção cadastral, de acordo com as informações lançadas na peça inaugural, dos seguintes dados:

- partes, inclusive litisconsortes e interessados;
- representantes processuais;
- obrigatoriedade legal de participação do Ministério Público na ação;
- nível de sigilo atribuído;
- valor da causa informado;
- e tarjas de tramitação prioritária.

Por fim, solicito que seja verificado e informado nos autos:

- se a petição foi protocolizada de acordo com a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de junho de 2018;
- se o principal assunto cadastrado condiz com o direito pleiteado na ação;
- se a classe processual escolhida pelo procurador está coerente com a petição protocolada, inclusive no que tange a competência do órgão julgador;
- o estudo da prevenção no sistema eproc e no sistema da automação da justiça de segundo grau (SAJ/SG), indicando o número dos eventuais processos conexos.

Após, retornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **THAMARA NICODEMOS GALINI DA SILVA, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2078109v2** e do código CRC **2eb15c84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAMARA NICODEMOS GALINI DA SILVA

Data e Hora: 29/3/2022, às 17:53:9

5015529-62.2022.8.24.0000

2078109 .V2

Evento 3

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA

Data:

30/03/2022 10:05:28

Usuário:

JVD7844 - JOSE VILMAR DRUN - DIRETOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

3

Complemento:

Parte: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Justiça gratuita: Não requerida.

Evento 4

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

30/03/2022 10:09:18

Usuário:

JVD7844 - JOSE VILMAR DRUN - DIRETOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INFORMAÇÃO

Informo, após a análise dos presentes autos, que:

1. Não foram encontrados processos conexos ou relacionados que indicassem prevenção ao juízo;
2. O assunto principal cadastrado condiz com o direito pleiteado na ação;
3. A classe processual escolhida está condizente com a petição protocolizada;

Informo, por fim, que nos termos do artigo 110 do Regimento Interno foram revisados e, quando necessário, atualizados os dados cadastrais relativos:

1. Aos nomes das partes e de seus representantes e respectivos documentos de identificação;
2. Ao valor da causa;
3. Ao relacionamento de processos;
4. Ao nível de sigilo atribuído;
5. À participação do Ministério Público;
6. À inserção de tarjas de tramitação prioritária, conforme disposto no § 2º do art. 110 do RITJSC.

Isso posto, faço a conclusão dos presentes autos ao gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Florianópolis, 30/03/2022

5015529-62.2022.8.24.0000

2079599 .V1

Evento 5

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:
30/03/2022 10:09:28

Usuário:
JVD7844 - JOSE VILMAR DRUN - DIRETOR

Processo:
5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:
5

Complemento:
DCDP -> GOE02

Evento 6

Evento:
REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_DECISAO_DESPACHO

Data:
05/04/2022 13:38:53

Usuário:
CBD1010 - CLAUDIO BARRETO DUTRA - MAGISTRADO

Processo:
5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:
6

Complemento:
GOE02 -> SORGESP



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou a presente ação direta para obter a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e 17.451/2018, por violação aos artigos 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, e 225, § 1º e inciso IV, da Constituição da República.

Informou que o artigo autoriza a dispensa da avaliação integrada da bacia hidrográfica para Pequenas Centrais Elétricas no Estado de Santa Catarina, para fins de emissão de licença ambiental prévia, excetuados os casos em que houver necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 hectares, por empreendimento, ou área total alagada superior a 200 hectares, por empreendimento.

Disse da inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre normais gerais de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, afirmou que "em matéria ambiental, as normas suplementares editadas pelos Estados e Municípios não podem ser menos protetivas ao meio ambiente do que as normas gerais editadas pela União" e ponderou que "o licenciamento ambiental só pode ser concedido se houver possibilidade de compatibilização dos empreendimentos com a proteção da biodiversidade e a manutenção das características originais da bacia hidrográfica".

Formulou pedido cautelar visando a suspensão da eficácia da legislação, diante da relevância do tema e dos seus desdobramentos, ao argumento da probabilidade do direito, bem como no perigo de dano.

É o breve relatório.

Quanto ao pedido cautelar, não se vislumbra, no caso, excepcional urgência a justificar a análise por este Relator, *ad referendum* do Órgão Especial, nos moldes previstos pelo Regimento Interno desta Corte (artigo 229).

De todo modo, adoto o rito especial do artigo 12 da Lei Estadual n. 12.069/2001, *in verbis*:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Isso posto:

1) notificação do Governador e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que prestem informações no prazo de dez dias.

2) após, o Procurador-Geral do Estado para que se manifeste em cinco dias;

Depois, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO BARRETO DUTRA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2093141v9** e do código CRC **eb690c5f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO BARRETO DUTRA
Data e Hora: 5/4/2022, às 13:38:53

5015529-62.2022.8.24.0000

2093141 .V9

Evento 7

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

05/04/2022 16:31:00

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

7

Complemento:

1 carta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 2107635

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 50155296220228240000

Senhor Governador,

Remeto a Vossa Excelência chave de acesso aos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 50155296220228240000, em que é requerente Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias:

736966472022

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária**, em 5/4/2022, às 16:31:0, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2107635v3** e do código CRC **e24eb071**.

Evento 8

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

05/04/2022 16:33:21

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

8

Complemento:

1 carta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 2107670

Ao Excelentíssimo Senhor
MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 50155296220228240000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência chave de acesso aos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 50155296220228240000, em que é requerente Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias:

736966472022

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária**, em 5/4/2022, às 16:33:20, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2107670v3** e do código CRC **5d9ba24b**.

Evento 9

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELO_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA

Data:

28/04/2022 12:20:18

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

9

RÉu:

Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

25/04/2022 00:00:00

Data Final:

06/05/2022 23:59:59

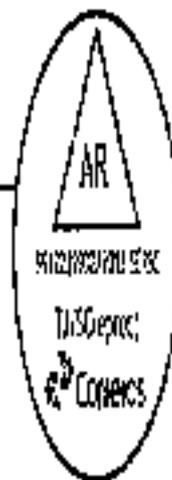
Complemento:

Refer. ao Evento: 7



Digital

06/04/2022
DTE: 510195



CELEIRO
UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO

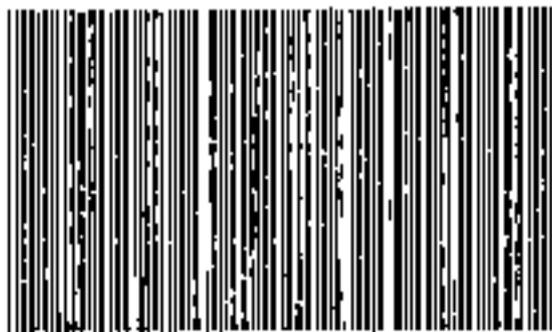
Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA -
Florianópolis

Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, -, Centro

Florianópolis, SC

88015-100

AR319639796TJ



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ h

2ª ____/____/____ h

3ª ____/____/____ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
30 (dez) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1) Mudou-se
- 2) Endereço incorreto
- 3) Não existe o número
- 4) Desconhecido
- 5) Recusado
- 6) Não procurado
- 7) Ausente
- 8) Falecido
- 9) Outros _____



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

QUERELA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

SILVETE ROZAR
Matrícula 0703543-6
AGENTE DE CORREIOS

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (CFC/ONG)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Alminda Vieira

DATA DE ENTREGA

22/04/22

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

NÚMERO DE ENTREGA DE

5002203-2

Evento 10

Evento:
JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA

Data:
28/04/2022 12:20:20

Usuário:
VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:
5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:
10

RÉu:
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:
10 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
29/04/2022 00:00:00

Data Final:
12/05/2022 23:59:59

Complemento:
Refer. ao Evento: 8

Evento 11

Evento:

PETICAO

Data:

04/05/2022 23:03:27

Usuário:

PE634684 - EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA - PROCURADOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

11



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO ÓRGÃO ESPECIAL – GABINETE 02, TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SC.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5015529-62.2022.8.24.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n. 12.069/2001, prestar informações nos termos que seguem.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652, de 13 de janeiro de 2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344, de 21 de janeiro de 2014, e n. 17.451, de 10 de janeiro de 2018, que autoriza a dispensa, para fins de emissão de licença ambiental prévia, da avaliação integrada da bacia hidrográfica para Pequenas Centrais Hidrelétricas no Estado de Santa Catarina, assim definidas nos estudos de inventário hidrelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, excetuando os casos em que houver necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 hectares, por empreendimento, ou área total alagada superior a 200 hectares, por empreendimento.

Aduz o Autor que o dispositivo legal, ao ser editado, invadiu competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente, violando o disposto nos artigos 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que correspondem aos artigos 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, e 225, §1º, inciso IV, ambos da Constituição da República.

O ato normativo impugnado possui o seguinte teor:

Lei Estadual n. 14.652, de 13 de janeiro de 2009

INSTITUI A AVALIAÇÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 1º - As usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de avaliação integrada da bacia hidrográfica.

Art. 2º - O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos de inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver: (Redação dada pela Lei nº 16.344/2014)

I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento; ou (Redação dada pela Lei n. 17.451/2018);

II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento. (Redação dada pela Lei n. 17.451/2018).

A norma originária vergastada, a Lei n. 14.652/2009, teve origem no Projeto de Lei (PL) n. 0254.0/2008, de Procedência Governamental, e foi apresentada mediante o interesse público de instituir a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental, estabelece ainda outras providências.

Após passagem pela Comissão de Constituição e Justiça, o PL obteve votação favorável unânime. Em seguida, em meio às emendas modificativas, o projeto seguiu para a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, retornando para a Comissão de Constituição e Justiça, com nova aprovação por unanimidade.

Em ato contínuo, a proposta foi aprovada, em turno único, na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 30 de dezembro de 2008, seguiu para sanção e foi transformada em lei no dia 13 de janeiro de 2009.

Por sua vez, a Lei n. 16.344/2014, oriunda do Projeto de Lei (PL) n. 0510.7/2017, de iniciativa parlamentar, teve seu trâmite processual iniciado com a justificativa e o objetivo de atender a alguns pontos acordados no Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Santa Catarina (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável – SDS e FATMA, àquela época), Ministério Público de Santa Catarina, e a Associação de Produtores de Energia do Estado de Santa Catarina (APESC); entre estes pontos, o de esclarecer que “o licenciamento se aplica aos projetos desenvolvidos no Estado de Santa Catarina e promover o menor impacto ambiental ocasionado pelo desmatamento e redução de área alagada e demais efeitos correlacionados.

Após passagem pela Comissão de Constituição e Justiça, o PL obteve unânime votação favorável, seguindo para deliberação da Comissão de Finanças e Tributação. Neste órgão, não houve também divergências, assim como na Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

Em sequência, o PL foi aprovado, em primeiro turno, na 47ª Sessão Extraordinária, do dia 18 de dezembro de 2013 e, em segundo turno, na 48ª Sessão Extraordinária, na mesma data, seguindo para sanção. A proposta foi transformada em lei no dia 21 de janeiro de 2014.

Cita-se o teor da Lei n. 16.344/2014 no ponto em que altera o artigo 2º da Lei n. 14.652/2009, objeto da presente ADI:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

“Art. 2º. O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos de inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver:

I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares; ou

II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares.

(...)

Por fim, a Lei n. 17.451/2018, proveniente do Projeto de Lei (PL) n. 0168.2/2017, de Procedência Governamental, modificou novamente o artigo 2º da Lei n. 14.652/2009, com a justificativa de que a redação dos incisos I e II do artigo 2º merecia maior esclarecimento do que se trata da tipologia do impacto do empreendimento, e não do somatório de empreendimentos. Assim, alegou-se que, para garantir maior segurança jurídica, haveria a necessidade dos acréscimos da expressão “por empreendimento” para cada condicionante (para cada inciso).

Após passagem pela Comissão de Constituição e Justiça, o PL obteve unânime votação favorável, seguindo para deliberação da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia. Neste órgão, também não houve divergências, assim como na Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

Em sequência, a proposta foi discutida e aprovada, em turno único, na 22ª Sessão Extraordinária, de 20 de dezembro de 2017, seguindo para sanção. O Chefe do Poder Executivo sancionou o autógrafo e o PL foi transformado em lei no dia 10 de janeiro de 2018.

Segue, em destaque, o teor da alteração legislativa:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n. 14.652, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, **por empreendimento**; ou

II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, **por empreendimento**.

(...) (Grifos)

Estas são as informações.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, data da assinatura digital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC n. 26.157

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado
OAB/SC n. 62.886 B



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LE77TK91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 02/05/2022 às 22:30:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 03/05/2022 às 13:31:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 03/05/2022 às 19:46:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM3MDZfMzcxNV8yMDIyX0xFNzdUSzkx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003706/2022** e o código **LE77TK91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Evento 12

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___ENCERRADO_PRAZO

Data:

05/05/2022 10:39:14

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

12

Complemento:

Refer. ao Evento: 9

Evento 13

Evento:

PROCURACAO___ASSEMBLEIA_LEGISLATIVA_DO_ESTADO_DE_SANTA_CATARINA___SC021613___K

Data:

09/05/2022 15:55:55

Usuário:

SC021613 - KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - ADVOGADO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

13

peças que estiveram próximas do Governador para evitar a propagação da doença.

Parabeniza a Assembleia Legislativa e o Presidente Deputado Julio Garcia pelo repasse de R\$ 30 milhões destinados ao atendimento dos catarinenses vítimas do ciclone. Presta solidariedade às famílias das 9 pessoas que morreram.

Informa que solicitou à Defesa Civil que agilize os procedimentos de atendimento às famílias atingidas, e que oriente os municípios atingidos para que elaborem os processos para decreto de situação de emergência e calamidade pública. Pede que os órgãos analisem todas as formas possíveis de desburocratizar as ações de apoio aos municípios e cidadãos atingidos pelos efeitos do ciclone.

Comenta que encaminhou aos representantes federais um pedido para que intercedam, junto à Caixa Econômica Federal, para realização dos processos de liberação do FGTS aos cidadãos vítimas do ciclone.

Comenta que em breve irá discutir e apresentar um projeto de lei para que as informações sobre previsões de desastres cheguem mais fáceis aos catarinenses. [Taquiografia: Northon]

DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO (Orador) - Comenta sobre a crise vivida no Estado e lembra que tem trabalhado bastante pelos catarinenses.

Registra sua visita aos municípios atingidos pelo ciclone extratropical, ressaltando que os prejuízos que são incontáveis, e faz menção ao Presidente da Casa, Deputado Julio Garcia, parabenizando pela destinação de recursos da Alesc para ajudar os atingidos por essa tragédia.

Neste momento difícil, são inúmeras as empresas que estão desesperadas, entretanto, observa que não há uma ação efetiva da Celesc, que não está atendendo presencialmente, há somente um site, que também traz um anúncio de estar em manutenção.

Fala, ainda, da Central 0800, que também não atende ligações, e deixa sua nota de repúdio à administração da Celesc. Parabeniza, entretanto, os funcionários da mesma que procuraram, dentro das suas limitações, atender a população. [Taquiografia: Guilherme]

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Agradece ao Deputado Felipe Estevão pelas generosas palavras, e reitera o que já disse durante a sessão, essa ação é dos 40 Deputados. Não fosse a participação de todos e a colaboração, certamente a Assembleia não teria condições de fazer essa ação pronta, rápida, para ajudar o Governo do Estado a superar mais esta crise que estamos enfrentando, juntamente, concomitantemente com a pandemia.

Não havendo mais oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para terça-feira, às 15h.

Está encerrada a sessão. [Revisão: Taquiografa Sara].

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 209, de 20 de julho de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR GLAUCIA MATTJIE, matrícula nº 9499, servidora do Tribunal de Contas do Estado à disposição da ALESC, do cargo de Procurador-Geral, código PL/DAS-8, a contar de 22 de julho de 2020 (MD - PROCURADORIA).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 210, de 20 de julho de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR ROMUALDO GOULART, matrícula nº 10461, servidor do Executivo - Secretaria de Estado da Fazenda à disposição da ALESC, do cargo de Controlador-Geral Adjunto, código PL/DAS-8, a contar de 22 de julho de 2020 (MD - CONTROLADORIA-GERAL).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 211, de 20 de julho de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de

2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR GLAUCIA MATTJIE, matrícula nº 9499, servidora do Tribunal de Contas do Estado à disposição da ALESC para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador-Geral Adjunto, código PL/DAS-8, a contar de 22 de julho de 2020 (MD - CONTROLADORIA-GERAL).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 212, de 20 de julho de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA, para exercer o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR-GERAL, código PL/DAS-8, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - PROCURADORIA).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 213, de 20 de julho 2020

Altera o art. 5º do Ato da Mesa nº 238, de 4 de abril de 2014, que "Regulamenta o uso de veículo de propriedade do Deputado para desenvolver as atividades parlamentares", com o fim de.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições previstas no inciso XV e parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:



TERMO DE POSSE N°. 210 / 2020

Nesta data, compareceu na Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nesta Capital, KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA, nomeado pelo(a) Ato 212/2020, de 20 de JULHO de 2020, publicado no Diário da Assembleia Legislativa N° 7665, de 20/07/2020, para exercer o cargo de PROCURADOR GERAL, código PLDAS/8.

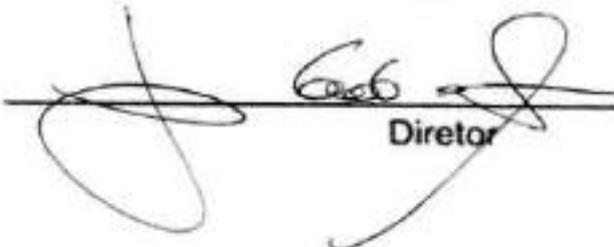
Em cumprimento ao artigo 22 da Constituição do Estado, apresentou Declaração de Bens e, com a promessa de bem cumprir os deveres e atribuições inerentes ao cargo, declarando ainda, inexistir incompatibilidade legal para tanto, assumiu o respectivo exercício.

Para constar, lavrou-se o presente Termo que é assinado pelo Senhor Diretor de Recursos Humanos e pelo empossado.

Florianópolis (SC), em 22 de JULHO de 2020



 Servidor



 Diretor

Evento 14

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___10

Data:

09/05/2022 15:57:43

Usuário:

SC021613 - KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - ADVOGADO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

14



INFORMAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLAUDIO BARRETO DUTRA
RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**, em atenção ao teor da decisão da lavra de Vossa Excelência, comunicada por intermédio do Ofício nº 2107670, vem prestar

INFORMAÇÕES

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade destacada na epígrafe, proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça** em face do art. 2º da Lei Estadual nº 14.652, de 2009, com redação dada pelas Leis Estaduais nº 16.344, de 2014 e nº 17.451, de 2018, por aparente desrespeito aos artigos 10, inciso VI e §1º; 181; e, 182, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, fazendo-o sob a forma dos argumentos de ordem fática e jurídica a seguir declinados:

1. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Os dispositivos inquinados foram introduzidos no texto do art. 2º da Lei nº 14.652/2009, em atenção às alterações decorrentes das seguintes leis:

- Lei nº 16.344/2014, originária do Projeto de Lei nº PL./0510.7/2013, de origem parlamentar; e,
- Lei nº 17.451/2018, originária do Projeto de Lei nº PL./0168.2/2017, apresentado pelo Governador do Estado.

Cópia dos referidos projetos de lei, de modo a permitir aos nobres julgadores visualizar toda a tramitação do processo legislativo, podem ser acessadas por intermédio dos links <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0510.7/2013> e <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0168.2/2017>, ou na forma do documento anexo [DOC 01].

2. DAS INFORMAÇÕES

A ação direta proposta pelo Ministério Público catarinense deduz possível malferimento a dispositivos da Carta Estadual porquanto os dispositivos da lei inquinada extrapolariam a competência concorrente do Estado para legislar sobre normas de Direito Ambiental e provocariam retrocesso ambiental.

De proêmio, impende colacionar excertos da Justificativa apresentada ao Projeto de Lei nº PL./0510.7/2013, que originou a Lei nº 16.344/2014, a qual demonstra a *mens legislatoris* em sua essência:

*“O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 14.652, de 2009, que instituiu a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e a Lei Promulgada nº 14.652, de 2009, que promulgou a parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa do Projeto de Lei nº 0254.0/2008, convertido na referida Lei nº 14.652, de 2009, **para o fim de atender ao Termo de Cooperação Técnica Institucional, firmado no dia 31 de outubro próximo passado, entre o Governo do Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável - SOS e FATMA, o Ministério Público de Santa Catarina, e a Associação dos Produtores de Energia do Estado de Santa Catarina - APESC, que estabelece compromissos para licenciamento ambiental de usinas hidroelétricas (em Anexo).***

Portanto, para atender a pontos acordados naquele documento, são necessárias adequações aos textos das Leis acima referidas, nestes termos:

1. Alterar o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, esclarecendo que o licenciamento se aplica aos projetos desenvolvidos no Estado de Santa Catarina e promover menor impacto ambiental ocasionado pelo desmatamento e redução de área alagada e demais efeitos correlacionados;” (grifado)

Já no que toca ao Projeto de Lei nº PL./0168.2/2017, que deu origem à Lei nº 17.451/2018, transcreve-se

“A Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que “Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências”, prevê no seu art. 1º que as “usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de avaliação integrada da bacia hidrográfica”

No seu art. 2º, com a modificação introduzida pela 16.344, de 21 de janeiro de 2014, prevê:

‘Art. 2º O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos de inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver: I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares; ou II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares.’

No entanto, a fim de conferir maior segurança jurídica, a redação dos incisos I e II do art. 2º merece maior esclarecimento de que se trata da tipologia do impacto do empreendimento e não do somatório de empreendimentos num determinado trecho de rio, daí os acréscimos da expressão "por empreendimento" para cada condicionante. (grifos acrescidos)

Nessa toada, o Decreto nº 365, de 10 de setembro de 2015, que "Regulamenta a Lei Estadual nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências", já fez essa interpretação ao dispor que:

'Art. 2º A avaliação integrada da bacia hidrográfica constituirá documento único, a ser elaborado pelo empreendedor de acordo com as diretrizes definidas no Anexo Único deste Decreto, as quais deverão servir de base para a elaboração de termo de referência. [...] § 5º Para fins de exigibilidade da avaliação integrada prevista nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, será considerada a área alagada ou a área desmatada do empreendimento isoladamente considerado.'

Logo, a inclusão expressa na lei de que a exigência ocorrerá "por empreendimento" fortalecerá a interpretação que sendo dada pelo Poder Executivo, proporcionando a almejada segurança jurídica à questão."

Com todo respeito às preocupações do autor desta ação para com o meio ambiente, não é possível extrair-se do texto legal esgrimido tal risco à incolumidade da natureza.

Veja-se que a Lei Maior do Brasil, sabiamente, reservou à União a competência para legislar sobre as regras gerais atinentes ao meio ambiente, **repartindo, todavia, com os Estados a competência concorrente para articularem políticas públicas ambientais e exercerem suas competências administrativas diante das particularidades regionais.**

É o que leciona Paulo Afonso Leme Machado^[1]: "(...) não se suplementa a legislação que não exista. E não se suplementa simplesmente pela vontade dos Estados inovarem diante da legislação federal. (...) a complementariedade está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas da norma geral federal."

No modelo apresentado, o que se está buscando é o equilíbrio entre a descentralização e a integração nacional, de forma que as particularidades regionais e locais sejam respeitadas sem comprometer a unidade da federação. Do ponto de vista teleológico, a distinção entre normas gerais e especiais deve ser feita principalmente a partir do interesse prevalecente, de forma que as normas gerais editadas pela União devem regular os interesses nacionais, ao passo que as normas específicas estaduais e municipais ficam com as questões regionais e locais, respectivamente.

É o que está também preconizado na própria Lei de Regência da matéria, qual seja a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que "fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do

parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”, verbis:.

“**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

[...]

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, **respeitadas as peculiaridades regionais e locais.**” (grifos acrescidos)

No mesmo sentido é a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que “*Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais*”, chamada de PNPSA, que privilegia as diferenças regionais deste imenso país:

“**Art. 5º** São diretrizes da PNPSA:

[...]

VI - a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, **consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas,** e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;” (grifado)

Há jurisprudência nesse sentido, firmada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e confirmada por este Excelso Pretório, conforme se infere do aresto abaixo transcrito:

**A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.738
SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
24/08/2020 PRIMEIRA TURMA**

EMENTA : AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. LEI 14.675/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA.** LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO – LAC. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. OS ESTADOSMEMBROS PODEM COMPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, MORMENTE NO QUE SE REFERE A **PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS PARA ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE PEQUENO POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL.** PRECEDENTE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.615. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. VERIFICAÇÃO DA HARMONIA DA NORMA LOCAL COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Com efeito, e sob a ótica da repartição de competências, verifica-se que os dispositivos legais ora combatidos harmonizam-se com as normas gerais editadas pela União sobre licenciamento ambiental, haja vista

que as disposições constantes desse diploma legal limitam-se a estabelecer regras específicas sob a ótica das particularidades regionais do Estado de Santa Catarina.

3. REQUERIMENTO

Ex positis, requer-se o recebimento das informações do Poder Legislativo de Santa Catarina com o fito de ver julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 14.652, de 2009, com redação dada pelas Leis Estaduais nº 16.344, de 2014 e nº 17.451, de 2018.

E. deferimento.

Florianópolis, SC, em 05 de maio de 2022.

Deputado Moacir Sopelsa
Presidente da ALESC

Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa
Procuradora-Geral
OAB/SC Nº 21.613

[1] Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 2003, p. 92



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA, Procuradora Geral**, em 05/05/2022, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR SOPELSA, Presidente da ALESC**, em 09/05/2022, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0368107** e o código CRC **C07BB453**.

Ildefonso Cabralchere



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

CCJ/ECOM

Número: **PL.0168.2/2017**
Origem: **Executiva**
Autor: **Governador do Estado**
Regime: **ORDINÁRIO**

Redação Final

Altera o art 2º da Lei nº 14 652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências

17/10/2017

12.01.17

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 07.10.2018

[Handwritten signature]

PARECER (ES)..... *FAVORÁVELS DAS COMISSÕES DE:*

- JUSTIÇA AS FLS. 79
- GOVERNIA AS FLS. 87
- TURISMO AS FLS. 92

EMENDA(S).....

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



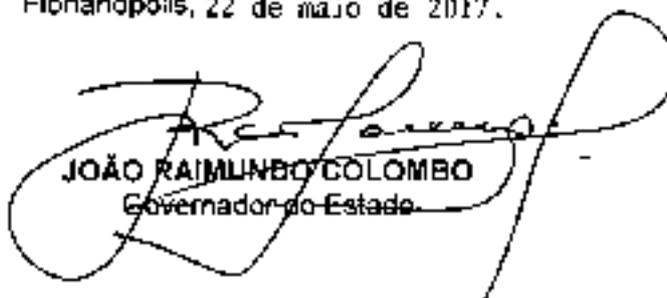
MENSAGEM Nº 764

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0168/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei que
"Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia
hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências"

Florianópolis, 22 de maio de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
412 Sessão de 24/05/17
As Comissões de:
(5) Tratativa
(20) Legislativa
(22) Tratativa e Legislativa
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 24.05.17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EM nº 07/2017

Florianópolis, 4 de maio de 2017.



Senhor Governador,

Submetemos à análise de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências".

A Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que "Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências", prevê no seu art. 1º que as "usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de avaliação integrada da bacia hidrográfica".

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina
NESTA





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

No seu art. 2º, com a modificação introduzida pela Lei nº 16.344, de 21 de janeiro de 2014, prevê:



Art. 2º O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos de inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver: I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares; ou II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares.

No entanto, a fim de conferir maior segurança jurídica, a redação dos incisos I e II do art. 2º merece maior esclarecimento de que se trata da tipologia do impacto do empreendimento e não do somatório de empreendimentos num determinado trecho de rio, daí os acréscimos da expressão "por empreendimento" para cada condicionante.

Nessa toada, o Decreto nº 365, de 10 de setembro de 2015, que "Regulamenta a Lei Estadual nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências", já fez essa interpretação, ao dispor que:

Art. 2º A avaliação integrada da bacia hidrográfica constituirá documento único, a ser elaborado pelo empreendedor de acordo com as diretrizes definidas no Anexo Único deste Decreto, as quais deverão servir de base para a elaboração de termo de referência. [...] § 5º Para fins de exigibilidade da avaliação integrada prevista nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, será considerada a área alagada ou a área desmatada do empreendimento isoladamente considerado.

Logo, a inclusão expressa na lei de que a exigência ocorrerá "por empreendimento" fortalecerá a interpretação que vem sendo dada





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

pelo Poder Executivo, proporcionando a almejada segurança jurídica à questão.

Alinda, o art. 2º da proposta revoga, por flagrante inconstitucionalidade, o art. 7º, da Lei nº 14.652, de 2009, que obriga todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense o pagamento mensal de *royalty* equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.



Tal dispositivo é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4286-6/600), proposta pelo então Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, em 18 de setembro de 2009, a qual pende de julgamento pela Corte e já conta com manifestação favorável ao pleito por parte da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, o que reforça a notória inconstitucionalidade do dispositivo, vez que feriu a competência privativa da União para legislar sobre potenciais de energia elétrica.

Ademais, é de se salientar que a Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que "Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)", já previu a obrigatoriedade do pagamento de *royalty* pelos empreendimentos hidrelétricos de 6% (seis por cento), o qual é partilhado entre os entes federados.

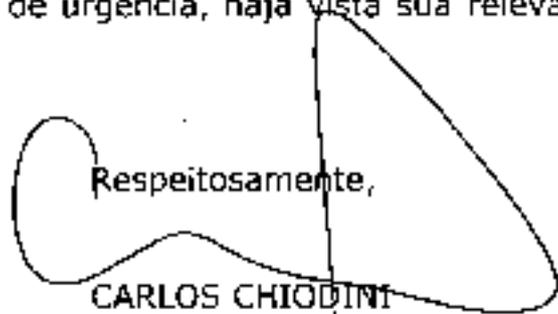




ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Ante o exposto, a proposta em comento torna-se de grande relevância para que o Governo do Estado possa garantir segurança jurídica e dirimir conflitos de entendimento quanto à avaliação integrada da bacía hidrográfica para fins de licenciamento ambiental.

Por derradeiro, em atendimento ao que preceitua o art. 7º, VI, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicitamos seja o presente projeto submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência, haja vista sua relevância para o nosso Estado.

Respeitosamente,

CARLOS CHIODINI
Secretário de Estado



COPIA





ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0168 2/2017

Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

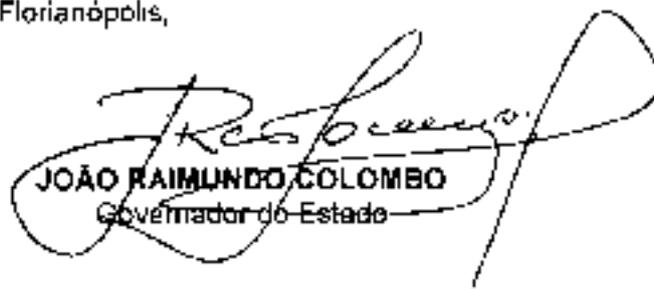
I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento, ou

II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº



Altera a Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....

I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento; ou

II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 14.652, de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de março de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO CHIODINI
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável



Urgente!
o PROJUR
pl manifestar
[Signature]
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL
Florianópolis, 27/03/2017



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

115.1
000
sds

Ofício GABA nº 117/2017
Processo DSUST nº 422/2017

Florianópolis, 9 de março de 2017.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências", para análise e manifestação dessa Fundação, quanto à sua matéria, nos termos do art. 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO DE ANDRADE DUTRA²
Secretário Adjunto

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE WALTRICK RATES
Presidente da FATMA
Nesta

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
(grifado-se)

² Portaria nº 155/2015. DOE nº 20.136, de 03.09.2015.



FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR
Rua Felipe Schmitt, nº 485 - Centro - 85010-001 Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665.1160
www.fatma.sc.gov.br



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE PROJUR	Nº 137/2017 DATA 04/04/2017
--------------	-----------------------------------

PARA
GABP

ASSUNTO *Processo*
Processo-FATMA/SGPe 422/2017



Senhor. Presidente

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico para manifestação jurídica a respeito de alteração da lei 14.652/2009, que institui a avaliação ambiental integrada no Estado de Santa Catarina.

Não se pode confundir a Avaliação Ambiental Integrada com a Avaliação Ambiental Estratégica ou mesmo com a Avaliação de Impactos Ambientais, este instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, materializado pelos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMAS.

Não há, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, legislação relacionada à Avaliação Ambiental Estratégica, razão pela qual não poderá servir de impedimento a continuidade do processo de licenciamento ambiental no Estado, pois tal obrigação é de competência da ANEEL e não dos órgãos ambientais.

Nesse sentido, por ausência de competência sobre a matéria, nada tenho a opor a alteração, pois se trata de prerrogativa dos poderes Executivo e Legislativo.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento,

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JOÃO PIMENTA
Procurador Jurídico
OAB/SC 27.114

*De acordo
faz encaminhamento
Secretaria da
Casa Civil*

05/04/2017
[Handwritten signature]
ALEXANDRE WILHELM ROBERTO
Presidente do FATMA



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
PRESIDÊNCIA
Rua Felipe Schmidt, 465 - Centro
88010-910 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3216 1700 Fax: (48) 3216 1753
fatma@fatma.sc.gov.br
www.fatma.sc.gov.br

OF. GABO nº 0083/17

Florianópolis, 06 de abril de 2017.

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício GABA nº 117/2017 (Processo DSLS nº 422/2017), vimos por intermédio deste encaminhar manifestação jurídica, por meio da Comunicação Interna FATMA nº 137/2017, referente ao anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências".

Sendo o que tiramos para o momento, apresentamos votos de consideração e apoio.

[Handwritten signature]

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Alexandre Waltrick Rates
Presidente

Excelentíssimo Senhor
MARCO AURÉLIO DE ANDRADE DUTRA
Secretário Adjunto SDS
Rodevia SC 401, Km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar
88032-005 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CÓJUR - SDS
Fis.: 05



DATA: 10/04/13	DESTINO: COJR

Marco Aurélio D. ...
Secretário Adjunto
Matrícula: 167.300

ASSINATURA/CARIMBO:

DATA:	DESTINO:

ASSINATURA/CARIMBO:

DATA:	DESTINO:

ASSINATURA/CARIMBO:

28/04/2017

PNE

COJUR - SDS

Fls.: 06

Assunto: Re: Manifestação anteprojeto de Lei alteração L...

De: COJUR <cojur@sdfaz.sc.gov.br> Adicionar contato Denunciar Spam

Enviada em: 27/04/17 16:31

Para: Consultoria Jurídica <cojur@sds.sc.gov.br>

Cc: Luiz Henrique Domingues da Silva <lhediva@sdfaz.sc.gov.br>

Resposta para: COJUR <cojur@sdfaz.sc.gov.br>

Prezadas,

Considerando a manifestação anterior desta Cojur a respeito da matéria que trata o anteprojeto de Lei em referência, constante dos autos do processo nº DSUST 1548/2016, bem como as informações prestadas pela Diretoria do Tesouro por meio da Comunicação Interna nº 182/2016, anexada àqueles autos, no que diz respeito às competências desta Secretaria da Fazenda, não vislumbramos óbice ao encaminhamento do anteprojeto de Lei proposto.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
48 - 3665 2611 / 48 - 3665-2537

Em 27/04/17 14:36, Consultoria Juridica <cojur@sds.sc.gov.br> escreveu:

Prezado Senhor,

Por solicitação do titular desta Secretaria, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/14, e na legislação em vigor, encaminhamos, em anexo, anteprojeto de Lei que "*Altera a Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.*", para análise e manifestação dessa Pasta.

Solicitamos que a manifestação seja remetida como resposta a este e-mail, para prosseguimento da proposição.

Para o caso de haver alguma sugestão ou alteração, pedimos que seja grifada, destacando a alteração sugerida, caso contrário, **basta apenas a manifestação pela concordância ou não.**

Considerando a celeridade requerida para o encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, **solicitamos seu posicionamento até às 18h do dia 28 de abril de 2017.**

Consultoria Jurídica - COJUR**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS**

Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756

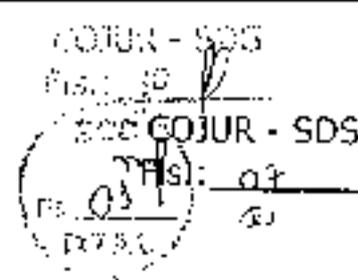
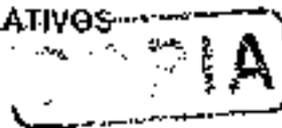
Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II

Florianópolis/SC - CEP 88032-005

Fone: (048) 3665-4220



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 1532/SCC-DIAL GEAPI

Florianópolis, 29 de julho de 2016.

Senhor Secretário,

PRAZO: 10 DIAS

Digo-me a Vossa Excelência da ordem do senhor Secretário, para encaminhar cópia digitalizada do Pedido de Informação nº 0124.B/2016, subscrito pelo Deputado estadual Dirceu Dresch, por meio do qual solicita informações acerca do cumprimento da Lei nº 14.652, de 2009, que "Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos", em conformidade com o Ofício nº GP/DL/0494/2016, de origem da Diretoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo **arquivo digital encontra-se anexado aos autos do processo-referência nº SCC 5696/2016**, disponível para consulta no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e)

Informo que, concomitantemente à presente solicitação, esta Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) oficiou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável,

Com o objetivo de melhorar a eficiência e a agilidade nos esclarecimentos a serem prestados pelo Governador do Estado à ALESC, no prazo de 30 (trinta) dias, **cumpro-me instar Vossa Excelência a se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias**, em observância ao disposto nos arts. 41, § 2º, e 7º, inciso XII, da Constituição do Estado.

Enfatizo que a referida manifestação deverá ser digitalizada e inserida como peça no SGP-e destes autos, anexada fisicamente a ela e encaminhada a esta Diretoria de Assuntos Legislativos, a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação¹.

Respeitosamente,



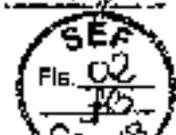
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos²

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda
Nesta

¹ Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Central de Atendimento do SGP e, por meio do telefone 0800-0461500

² Para mais informações, consulte o site do SGP
Delegação de competências

COJUR - SD
Fls.: 02



COJUR - SD
Fls.: 02



**GOVERNO
DE SANTA
CATARINA**

Secretaria de Estado da Fazenda

Ofício/Gaós nº 638/2016

Florianópolis, 15 de agosto de 2016.

Senhor Diretor,

Atendendo à diligência que foi objeto do Ofício nº 1532/SOC-DIAL-GEAPI, contendo cópia do Pedido de Informação nº 0124.8/2016, por meio do qual se solicitam informações acerca do cumprimento da Lei nº 14.652, de 2009, que "Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos", encaminha-se a manifestação desta Secretaria, consubstanciada nas Comunicações Internas nº 182/2016 e 296/2016, das Diretorias do Tesouro Estadual e de Administração Tributária, respectivamente, e Informação DCOG nº 039/2016.

2. Observa-se que, dos quesitos formulados, dizem respeito às competências desta Secretaria os números 10 a 14, os quais foram respondidos pelos respectivos núcleos técnicos, de acordo com a distribuição de competências.

3. Com relação ao item 12 do expediente, cumpre destacar que, no estado, não são cobrados os royalties previstos no art. 7º da Lei em referência, devido à tramitação da ADIN nº 4286, que questiona constitucionalidade do dispositivo.

Atenciosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Dr. ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

Palmeira SC - 401-4500 - Saco Grande IE - Tel. (48) 3665-2611 - Fax (48) 3665-2700
E-mail: cojur@sef.sc.gov.br - Florianópolis, SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

COJUR - SDS
Fls. 03
COJUR - SDS

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 240/2016

Nº 240/2016.
DATA: 01/08/2016.
DE: Consultoria Jurídica.

PARA: Diretoria do Tesouro Estadual - DITE.

ASSUNTO: Ofício nº 1532/SCC-DIAL-GEAPI. Processo SCC nº 5743/2016.



Senhor Diretor,

Encaminha-se, para análise e manifestação, o expediente acima referido, oriundo da DIAL, que trata do Pedido de Informação nº 0124.8/2016, subscrito pelo deputado estadual Dirceu Dresch, por meio do qual solicita informações acerca do cumprimento da Lei nº 14.952, de 2009, que "Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos".

Solicita-se que a resposta dessa Diretoria seja encaminhada a esta COJUR até o dia 08/08/2016 (segunda-feira), para que seja possível atender o prazo fixado pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Atenciosamente,

RECEBI O SEGUINTE DOCUMENTO
EM 01/08/16, AS 15:34 HORAS.
NOME: Luiz Mauro Oliveira
Matri. nº. 40887
ASS: _____

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 09
15/08



COJUR - SD

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 241/2016.

DATA: 01/08/2016.

DE: Consultoria Jurídica.

PARA: Diretoria de Contabilidade Geral - DCOG.

ASSUNTO: Ofício nº 1532/SCC-DIAL-GEAPI. Processo SCC nº 5743/2016.

Senhora Diretora,

Encaminha-se, para análise e manifestação, o expediente acima referido, oriundo da DIAL, que trata do Pedido de Informação nº 01248/2016, subscrito pelo deputado estadual Dircea Dresch, por meio do qual solicita informações acerca do cumprimento da Lei nº 14.652, de 2009, que "institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos".

Solicita-se que a resposta dessa Diretoria seja encaminhada a esta COJUR até o dia 08/08/2016 (segunda-feira), para que seja possível atender o prazo fixado pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Atenciosamente,

RECEBI O SEGUINTE DOCUMENTO

EM 01/08/16 AS 15 HORAS.

NOME: [Assinatura]

ASS: _____

DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
Priscila Maestri
CPF 084.598.290-60

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

SEF
Fls. 05
COJUR - SDS
Els.: 11

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 242/2016.
DATA: 01/08/2016.

DE: Consultoria Jurídica.
PARA: Diretoria de Administração Tributária - DIAT.
ASSUNTO: Ofício nº 1532/SCC-DIAT-GEAPI. Processo SCC nº 5743/2016.



Senhor Diretor,

Encaminha-se o expediente acima referido, oriundo da DIAT, que trata do Pedido de Informação nº 01248/2016, subscrito pelo deputado estadual Dirceu Dresch, por meio do qual solicita informações acerca do cumprimento da Lei nº 14.652, de 2009, que "Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos", para análise e manifestação acerca dos itens 10 e 11.

Solicita-se que a resposta dessa Diretoria seja encaminhada a esta COJUR até o dia 08/08/2016 (segunda-feira), para que seja possível atender o prazo fixado pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Atenciosamente,

RECEBI O SEGUINTE DOCUMENTO
EM 01/08/2016 ÀS 16:09 HORAS.
NOME: Carina
ASS: [Signature]

[Signature]
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL

COJUR - SDS
SEF
Fls. 12
COJUR - SDS

COMUNICAÇÃO INTERNA ^{Fls. 12}

	Nº 273/2016
DE: Diretora de Contabilidade Geral Graziela Luiza Meinchem	DATA: 08/08/2016
PARA: Consultor Jurídico Luiz Henrique Domingues da Silva	
ASSUNTO: Resposta à C. Cojur 241/2016 - Ofício nº 1532/SCC - DIAL GEAPI. PROCESSO SCC nº 5743/2016	

Senhor Consultor,

Em resposta à Comunicação Interna Cojur 241/2016 - Ofício nº 1532/SCC - DIAL GEAPI. Processo SCC nº 5743/2016, que solicita informações acerca do cumprimento da Lei nº 14.852 de 2009, que "institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos", Informamos que se tratam de questões de competência da Fundação Ambiental do Meio Ambiente - FATMA.

Para apurar os valores eventualmente arrecadados (itens 12 e 13) não foi possível identificar nas contas contábeis se os registros ocorreram por meio de DARE ou de forma manual (Guia de Recolhimento), por isso, encaminhamos esta solicitação (via e-mail) à Gerência Financeira da Fatma, em 03/08/2016, sem retorno até o presente momento.

Em atenção ao prazo para resposta a esta Consultoria Jurídica (08/08/2016), solicitamos a prorrogação do mesmo até a manifestação da Fatma.

Atenciosamente,

Graziela Luiza Meinchem
Diretora de Contabilidade Geral
Contadora da Fazenda Estadual



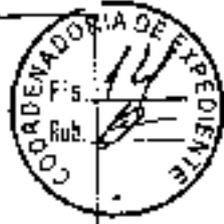
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL - DITE

COPIA
Fls. 16



COMUNICAÇÃO INTERNA ^{Fls. 13}

	Nº	182/2016
DE:	DATA	03/08/2016
Diretoria do Tesouro Estadual		
PARA:	Consultoria Jurídica	
ASSUNTO:	C- 240/2016 - Pedido de Informação nº 0124.8/2016 - arrecadação royalties PCHs	



Senhor Consultor Jurídico,

Fé examinando pelo manifestação desta Diretoria, o Pedido de Informação nº 0124.8/2016 por meio do qual a Assembleia Legislativa (ALESC) solicita esclarecimentos acerca do cumprimento da Lei Estadual nº 14.552, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos.

Sobre os itens arrolados pela ALESC, aqueles que tenham alguma incidência com a área de atuação desta Diretoria, serão os relacionados à arrecadação de royalties sobre o faturamento líquido de empreendimentos hidrelétricos de PCHs situados em território catarinense (itens 12, 13 e 14).

Tal cobrança consta do art. 7º da Lei nº 14.657, de 2009, tendo sido objeto de veto do Governador à época, entretanto, superado por decisão da ALESC, que promulgou seu texto com a seguinte redação:

Art. 7º Todos empreendimentos de geração de energia elétrica situados no território catarinense pagarão mensalmente royalties equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido

Parágrafo único. Os recursos oriundos desta cobrança deverão ser utilizados para a recuperação de áreas degradadas, programas de educação ambiental, compensação a pequenos agricultores situados na bacia hidrográfica onde estão situados os empreendimentos hidrelétricos

Do fato, esta Diretoria não tem conhecimento de que esse cobrança relativamente ocorra. A arrecadação de royalties no Estado decorre das compensações financeiras de que trata a Lei federal nº 7.990, de 1990 - as quais são repassadas pelo Governo Federal, e fiscalizadas pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

No âmbito estadual, o controle dessa cobrança estaria mais afeito à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDES), que teria melhor condição de responder as indagações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL - DITE

COPIAR - 09/05
13.11.17

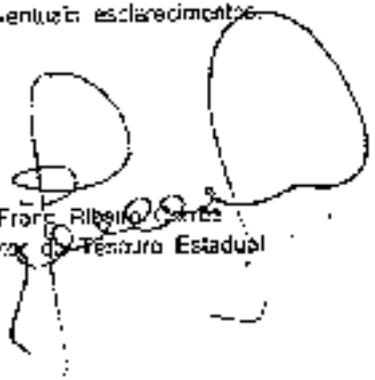


Fls.: 16

Outrossim, lembramos que tal dispositivo (art. 7º) é alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4280-6, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) que, inclusive, recebeu parecer da Procuradoria Geral da República no sentido de considerar inconstitucional o dispositivo, por ferir competência da União.

É o que nos cabe a informar a respeito do assunto.
Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente


Franc Riberio Gomes
Diretor do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COJUR - SDS



Fis.: 15

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 296/2016

DATA

De: Diretor de Administração Tributária - DIAT

09/08/2016

Para: COJUR

ASSUNTO: RESPOSTA CI COJUR 242/2016



Senhor Consultor,

Em atendimento à CI COJUR 242/2016, Processo SSC 5733/2016, que solicitou informações acerca do cumprimento da Lei nº 14.652/2009, questionamentos nº 10 e nº 11, do Pedido de Informação 0124.8/2016, encaminhamos as respostas do Grupo Especialista de Energia Elétrica - GSEINE:

"10) Qual a tributação das distintas fontes de energia citadas?"

Não há tributação específica de ICMS sobre a energia elétrica para cada fonte de geração. A legislação catarinense leva em consideração as seguintes situações de venda de energia:

1. Para distribuidora de energia elétrica dentro de SC - a tributação de energia da geradora em decorrência da saída será DIFERIDA, conforme inciso VII do artigo 8º do Anexo 3 do RICMS/SC;
2. Para Consumidor Livre situado fora de SC - de acordo com a alínea "b" do art. 155 da CRFB combinado com o inciso XII do art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996, na venda interestadual de energia elétrica, o consumidor livre pratica o fato gerador na aquisição:
 - a. Se o estado destinatário (ou DF), onde se encontra o consumidor livre, aderiu ao Convênio ICMS nº 77/2011 - a distribuidora de energia desse estado (ou DF) fará o recolhimento do imposto. A geradora não destaca o imposto;
 - b. Se o estado (ou DF) destinatário não aderiu ao Convênio ICMS nº 77/2011 - o gerador de energia elétrica deverá recolher o tributo conforme o disposto no Convênio ICMS nº 83/2000, no qual prevê que o ICMS devido ao estado de consumo seja recolhido por substituição tributária em nome do gerador, que destacará, no documento fiscal, o ICMS/ST



3. Para Comercializadora ou Distribuidora de Energia Elétrica situada em outro estado ou no DF - nesse caso, como a energia vai ser utilizada para venda pelo comercializador ou pela distribuidora, configura-se caso de incidência tributária, conforme reza o inciso III da Lei Complementar nº 87/1995;
4. Para consumidor livre, situado dentro de SC - o vendedor vende a energia sem destaque do ICMS, porque o recolhimento do ICMS ficará a cargo da distribuidora de energia, conforme prevê o Convênio ICMS nº 77/2011;
5. Para autogeração situada em SC:
- Autogeração realizada na mesma planta - se o gerador fornece energia para consumidor livre do mesmo grupo empresarial, sem fazer uso do sistema de distribuição de energia elétrica, não há incidência de ICMS na operação, quer seja na saída, quer seja na aquisição;
 - Autogeração em planta distinta - se o gerador fornece energia para consumidor livre do mesmo grupo empresarial, fazendo uso do sistema de distribuição de energia elétrica, há a incidência de ICMS, que será recolhido pela distribuidora de energia, conforme reza o Convênio ICMS nº 77/2011.

"11) Qual a decomposição tributária por fonte de energia e categoria?"

A legislação catarinense não apresenta particularidades acerca da tributação do ICMS decorrente da saída de energia elétrica dos geradores no que se refere às diferentes fontes de energia e categoria, sendo assim a tributação dos geradores é feita conforme mostrado no item anterior, qualquer que seja a fonte ou a categoria de geração. As alíquotas do ICMS em Santa Catarina são:

Alíquotas do ICMS sobre a Energia Elétrica	
Usuário Residencial	
Consumo até 150 kWh	12%
Consumo superior a 150 kWh	25%
Usuário Rural	
Consumo até 500 kWh	12%
Consumo superior a 500 kWh	25%
Demais usuários	25%

Respeitosamente,

Carlos Roberto Molitor

Carlos Roberto Molitor
Diretor de Administração Fazendária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE FSTAGO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL

COJUR - SDS
Fls. 30/30



COMUNICAÇÃO INTERNA ^{Fis. 17} ₂₀

Nº 26/2015

DE: Diretora de Contabilidade Geral
Graziela Luiza Meinheim

DATA
09/08/2016

PARA: Consultor Jurídico
Luiz Henrique Domingues da Silva

ASSUNTO: Encaminha Informação nº 39/2016 à C.I. Cojur 241/2016 - Ofício nº 1532/SCC DIAL
GFAPI PROCESSO SCC nº 5743/2016



Senhor Consultor,

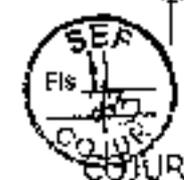
Em resposta à Comunicação Interna Cojur 241/2016 - Ofício nº 1532/SCC - DIAL GFAPI Processo SCC nº 5743/2016 que solicita informações acerca do cumprimento da Lei nº 14.652 de 2008, que "institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos", encaminhamos a Informação DCOG nº 039/2016.

Atenciosamente,

Graziela Luiza Meinheim
Diretora de Contabilidade Geral
Contadora da Fazenda Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL



COJUR - SDS
Fls.: 12

INFORMAÇÃO DCOG Nº 039/2016

Florianópolis, 10 de agosto de 2016.

Referência: Resposta ao Pedido de Informação nº 0124.8/2016. Lei nº 14.652, de 2009. Assembleia Legislativa. Ofício nº 1532/SCC-DIAL-GEAP. Processo SCC nº 5743/2016.

Senhor Consultor,

Em resposta à C.I nº 241/2016, que encaminha o Ofício nº 1532/SCC-DIAL-GEAP, Processo SCC nº 5743/2016 e solicita a manifestação sobre o Pedido de Informação PIC 0124.8/2016, subscrito pelo Deputado Estadual Dirceu Dresch, a Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina – DCOG/SEF, nos termos das atribuições conferidas pelo item 16 do Anexo XX-E da Lei Complementar nº 352, de 25/04/2014 e inciso VIII do artigo 32 do Decreto nº 2.762, de 19/12/2009, passa a informar o que segue:

Trata-se de pedido de informação sobre o cumprimento da Lei nº 14.652 de 2009, que *“institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos”*, de competência da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FATMA .

Em relação aos valores arrecadados constantes nos quesitos 12 e 13, foram verificadas as contas contábeis de receita da FATMA cadastradas no SIGEF, contudo, não foi possível verificar os registros individualizados das receitas requeridas. Assim, esta solicitação foi reencaminhada (via email) à Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade- GEAFIC, em 03/08/2016, que respondeu em 09/08/2016, conforme documentos anexos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL

COJUR - SUS
Fls. 12



Fls. 12
-30

Nesse sentido, passa-se a responder os quesitos 12 e 13, a partir das informações da GEAFG da FATMA, como segue.

12 – qual o valor arrecadado anualmente, desde a edição da Lei referente ao royalty equivalente a 1% (um por cento) do faturamento líquido dos empreendimentos hidrelétricos de PCHs situados no território catarinense?

"Quanto ao item 12, informamos que não houve nenhuma cobrança relativa ao royalty de 1% prevista na Lei 14.652, considerando que existe uma ADIN de nº 4286, conforme nos informou o Procurador Jurídico da FATMA."



13 – qual o valor total arrecadado? Enviar relatório contendo valores pagos desde a edição da Lei (2009), por empreendimento de geração de energia elétrica?

A receita dos empreendimentos com licenciamento é registrada em DARE próprio da FATMA (7757 – Licenciamento Ambiental, Instalação e Renovação) que inclui outras receitas além desta solicitada. Assim, para individualizar os valores desta receita, foi gerado pela GETIM da FATMA um "relatório dos valores cobrados pelo licenciamento de empreendimentos hidrelétricos, conforme solicitado no item 13(...)", que totalizou o valor de R\$ 3.127.333,17, desde 13/01/2009, conforme documento anexo.

Graziela Luiza Meinheim
Diretora de Contabilidade Geral
Contadora CRCSC nº 25.039/O-2



COJUR - SDS
 Fls. 123
 Isis Portinho <isportinho@gmail.com>
 COJUR - SDS
 Fls. 123

Fwd: En: Pedido de Informação Lei 14652

2 mensagens

GRAZIELA LULZA <gmeinhoim@sefaz.sc.gov.br>
 Para: Isis Portinho <isportinho@gmail.com>

9 de agosto de 2016 15:12

Atenciosamente,

Graziela Luiza Meincheim
 Diretora de Contabilidade Geral
 Controladora da Fazenda Estadual
 Secretaria de Estado da Fazenda
 Governo de Santa Catarina

----- Mensagem encaminhada -----

De: Financeiro Fatma <financeiro@fatma.sc.gov.br>
 Data: 9 de agosto de 2016 13:58
 Assunto: Re: En: Pedido de Informação Lei 14652
 Para: Eliana Amorim Rosa <erosa@sefaz.sc.gov.br>, Graziela Luiza Meincheim <gmeinhoim@sefaz.sc.gov.br>

Boa tarde Isis,

Estamos encaminhando o relatório dos valores cobrados pelo licenciamento de empreendimentos Hidrelétricos, conforme solicitado no item 13. O presente relatório nos enviado pela GETIN da FATMA, razão da demora ao atendido

Quanto ao Item 12, informamos que não houve nenhuma cobrança relativa aos *royalty de* 7% prevista na Lei 14.652, considerando que existe uma ADIN de nº 4288, conforme nos informou o Procurador Jurídico da FATMA.

Ficamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Claudio Carvaiho
 Gerente GEAFG

03/08/16 16:31. Eliana Amorim Rosa <erosa@sefaz.sc.gov.br> escreveu:

Para informar,

Eliana Amorim Rosa
 Contador da Fazenda Estadual - CRC-SC 25.108
 Em exercício na FATMA, FAPESC e PGYC
 matrícula: 156.648-2
 Fone: 48 3665-6734
 Cel: 48 9983-4431

08 de agosto de 2016

Valor das DAREs dos empreendimentos com licenciamento desde 13/01/2009 na atividade de PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA



Razão Social	CNPJ	Valor do FCEI
CGH CASAGRANDE ENERGETICA S/A	14773910000111	R\$ 843,93
CGH CASAGRANDE ENERGETICA S/A	14773910000111	R\$ 9.294,48
CGH CASAGRANDE ENERGETICA S/A	14773910000111	R\$ 2.216,83
PCH HELENA KUHLEMANN	11815365000190	R\$ 9.294,48
PCH HELENA KUHLEMANN	11815365000190	R\$ 2.109,26
PCH HELENA KUHLEMANN	11815365000190	R\$ 1.881,39
ADAMI SA MADEIREIRA - PCH AMPARO	83054478000121	R\$ 0,00
ADAMI SA MADEIREIRA - PCH AMPARO	83054478000121	R\$ 4.647,19
ADAMI SA MADEIREIRA - PCH AMPARO	83054478000121	R\$ 0,00
AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S A - CGH SALTO DO	85778322000119	R\$ 752,76
AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S.A - CGH SALTO DO	85778322000119	R\$ 4.433,68
AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S.A - CGH SALTO DO	85778322000119	R\$ 1.881,39
AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S A - CGH SALTO DO	85778322000119	R\$ 4.647,19
AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S A - CGH SALTO DO	85778322000119	R\$ 6.396,84
GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH LAVRATTI	89306062000130	R\$ 15.809,77
AGROPEL INDÚSTRIA DE PAPEL E MADEIRA LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	80940745000170	R\$ 7.537,49
ÁGUAS DO OESTE GERAÇÃO HIDRELÉTRICA SA	5898852000161	R\$ 2.669,86
ALTO GARCIA ENERGETICA S.A - PCH ALTO GARCIA	8225505000129	R\$ 2.109,26
ANTA GORDA ENERGETICA LTDA	8922578000107	R\$ 4.647,19
ANTONIO FORNESA ADM. DE BENS LTDA. - PCH RIO PALMEIRAS II - DIV/00185/CTB	83705152000117	R\$ 7.525,60
ANTONIO FORNESA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	83705152000117	R\$ 4.218,54
ANTUNES ENERGIA LTDA - CGH ANTUNES	11844091000168	R\$ 2.216,83
ANTUNES ENERGIA LTDA - CGH ANTUNES	11844091000168	R\$ 752,76
ARIRANHA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - CGH	14059605000162	R\$ 4.647,19
ARIRANHA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - CGH	14059605000162	R\$ 1.888,10
ARROIO TRINTA ENERGETICA LTDA- LICENCIAMENTO DE CGH- PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	10556779000180	R\$ 1.881,39
ARROIO TRINTA ENERGETICA LTDA- LICENCIAMENTO DE CGH- PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	10556779000180	R\$ 4.218,54
ARROIO TRINTA ENERGETICA LTDA- LICENCIAMENTO DE CGH- PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	10556779000180	R\$ 752,76
AVELINO BRAGAGNOLO S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO - BARRAGEM DE GERAÇÃO - PCH DALA PRIA	84586833000176	R\$ 9.294,48
AVELINO BRAGAGNOLO S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO - BARRAGEM DE GERAÇÃO - PCH DALA PRIA	84596833000176	R\$ 3.762,79
AVELINO BRAGAGNOLO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO - CGH CACHOEIRINHA	84586833000176	R\$ 9.294,48
AVELINO BRAGAGNOLO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO - CGH CACHOEIRINHA	84586833000176	R\$ 4.647,19
AVELINO BRAGAGNOLO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO - CGH CACHOEIRINHA	84586833000176	R\$ 7.525,60
AVELINO BRAGAGNOLO S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO - PCH	84586833000176	R\$ 9.294,48
AVELINO BRAGAGNOLO S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO - PCH	84586833000176	R\$ 4.647,19
AVELINO BRAGAGNOLO S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO - PCH	84586833000176	R\$ 3.762,79
AVELINO BRAGAGNOLO S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO - PCH	84586833000176	R\$ 3.762,79
BAÍA MADEIRAS RENOVÁVEIS LTDA - PCH BAHIA -	85567139000174	R\$ 4.647,19
BAÍA MADEIRAS RENOVÁVEIS LTDA - PCH BAHIA -	85567139000174	R\$ 1.881,39
BAÍA MADEIRAS RENOVÁVEIS LTDA - PCH BAHIA -	85567139000174	R\$ 752,76
BAÍA MADEIRAS RENOVÁVEIS LTDA - PCH RIBEIRO	85567139000174	R\$ 752,76



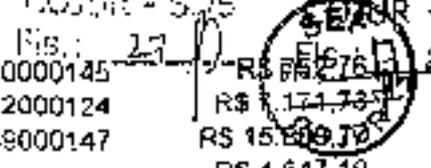
BAIA MADEIRAS RENOVÁVEIS LTDA - PCH RIBEIRO	85587139000174	R\$ 4.647,19
BAIA MADEIRAS RENOVÁVEIS LTDA - PCH RIBEIRO	85587139000174	R\$ 1.881,39
BARRAGEM PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH	5515009000230	R\$ 13.294,54
BARRAGEM PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH	5515009000230	R\$ 5.017,05
BARRAGEM PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH	5515009000230	R\$ 0,00
BOA VISTA ENERGÉTICA S/A	10645275000130	R\$ 1.881,39
BOM RETIRO GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - CGH BOM RETIRO	11918758000120	R\$ 1.888,10
BOM RETIRO GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - CGH BOM RETIRO	11918758000120	R\$ 4.647,19
BOTELHO GERADORA DE ENERGIA LTDA - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉTRICA	11220193000102	R\$ 752,76
BOTELHO GERADORA DE ENERGIA LTDA - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉTRICA	11220193000102	R\$ 4.647,19
BRASENERG - GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA	4544111000110	R\$ 4.218,54
BRASENERG - GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA	4544111000110	R\$ 0,00
BRASENERG - GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA	4544111000110	R\$ 15.809,77
BRASENERG - GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA	4544111000110	R\$ 9.294,48
BRASIL SUL ENERGIA S A - PCH APARECIDA	15066212000149	R\$ 1.868,10
BRASIL SUL ENERGIA S A - PCH APARECIDA	15066212000149	R\$ 4.647,19
BRASIL SUL ENERGIA S A - PCH BARRA DA EUROPA I	15066212000149	R\$ 4.647,19
BRASIL SUL ENERGIA S.A - PCH BARRA DA EUROPA I	15066212000149	R\$ 1.868,10
BRASIL SUL ENERGIA S.A - PCH CORAÇÃO	15066212000149	R\$ 4.647,19
BRASIL SUL ENERGIA S.A - PCH CORAÇÃO	15066212000149	R\$ 1.868
BRASIL SUL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - CGH PINHAL	16900686000132	R\$ 1.868,10
BRASIL SUL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - CGH PINHAL	16900686000132	R\$ 4.647,19
BRF BRASIL FOODS S.A. - PCH SALTO DO LEÃO	1638723027831	R\$ 2.216,83
BRF BRASIL FOODS S.A. - PCH SALTO DO LEÃO	1638723027831	R\$ 1.881,40
BRF BRASIL FOODS S.A. - PCH SALTO DO LEÃO	1638723027831	R\$ 9.294,48
C & L GERADORA DE ENERGIA LTDA ME - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELETRICA	10447230000157	R\$ 1.868,10
Campo Belo Energética S.A. - PCH Campo	10952160000194	R\$ 4.647,19
Campo Belo Energética S.A. - PCH Campo	10952160000194	R\$ 4.647,19
Campo Belo Energética S.A. - PCH Campo	10952160000194	R\$ 4.647,19
CASAFORTE ENERGIA S/A	12031289000195	R\$ 843,93
CASAFORTE ENERGIA SA	12031289000195	R\$ 843,93
Casaforte Energia S/A	12031289000195	R\$ 843,93
CATIA BATTISTI -CGH MARACUJA	79210759915	R\$ 843,93
CATIA BATTISTI -CGH MARACUJA	79210759915	R\$ 4.647,19
CGARSC - CGH FAÉ	8731354000118	R\$ 752,76
CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	83878892000155	R\$ 843,93
CELESC GERAÇÃO - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PCH	8336804000178	R\$ 0,00
CELESC GERAÇÃO - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PCH	83878892000155	R\$ 1.004,03
CELESC GERAÇÃO - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PCH	83878892000155	R\$ 0,00
CELESC GERAÇÃO - PCH PERY- GERAÇÃO DE ENERGIA	83878892000155	R\$ 8.911,56
CELESC GERAÇÃO S.A - CGH PINHAL	8336804000178	R\$ 752,76
CELESC GERAÇÃO S.A - CGH RIO BONITO		R\$ 752,76
CELESC GERAÇÃO S.A - PCH CAVEIRAS	8336804000178	R\$ 9.294,48
CELESC GERAÇÃO S.A. - PCH MAROIM		R\$ 843,93
CELESC GERAÇÃO S/A - PCH RIO DO PEIXE	8336804000178	R\$ 4.433,68
CELESC GERAÇÃO S.A -REPOTENCIALIZAÇÃO DA PCH CELSO RAMOS- PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	8336804000178	R\$ 1.881,39
CELESC GERAÇÃO S.A.-REPOTENCIALIZAÇÃO DA PCH CELSO RAMOS- PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	8336804000178	R\$ 752,76
CELULOSE IRANI S.A - PCH CRISTO REI	92791243000294	R\$ 1.881,39
CELULOSE IRANI S.A - PCH CRISTO REI	92791243000294	R\$ 3.762,79
CELULOSE IRANI S.A - PCH CRISTO REI	92791243000294	R\$ 2.216,83
CELULOSE IRANI S A - PCH CRISTO REI	92791243000294	R\$ 9.294,48

Fls. 23
R\$ 0,00
R\$ 234,46
R\$ 2015,85



CELULOSE IRANI S.A - PCH CRISTÓ REI	92791243000294	R\$ 0,00
CELULOSE IRANI S.A - PCH CRISTÓ REI	92791243000294	R\$ 234,46
CELULOSE IRANI S/A - PCH FLOR DO MATO	92791243000294	R\$ 2015,85
CELULOSE IRANI S/A - PCH FLOR DO MATO	92791243000294	R\$ 3.762,79
CELULOSE IRANI S/A - PCH FLOR DO MATO	92791243000294	R\$ 9.294,48
CELULOSE IRANI S/A - PCH FLOR DO MATO	92791243000294	R\$ 1.881,39
CELULOSE IRANI S.A - PCH SÃO LUIZ	92791243000294	R\$ 9.294,48
CELULOSE IRANI S.A - PCH SÃO LUIZ	92791243000294	R\$ 1.881,39
CELULOSE IRANI S.A - PCH SÃO LUIZ	92791243000294	R\$ 3.762,79
CELULOSE IRANI S.A - PCH SÃO LUIZ	92791243000294	R\$ 1.979,60
CENTRAIS ELETICAS RIO DO TIGRE S.A. - CERT	7801099000170	R\$ 1.881,39
CENTRAIS ELETICAS RIO DO TIGRE S A - CERT	7801099000170	R\$ 3.762,79
CENTRAIS ELETICAS RIO DO TIGRE S.A. - CERT	7801099000170	R\$ 9.294,48
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA BARRO BRANCO LTDA	6858467000178	R\$ 2.109,26
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH) - ALTO CEDROS	11804617000186	R\$ 792,05
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH) - LONTRAS	4256422000183	R\$ 4.433,68
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH) - LONTRAS	4256422000183	R\$ 1.979,60
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH) - PALMEIRAS I	11804617000186	R\$ 792,05
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH) - PALMEIRAS II	11804617000186	R\$ 1.881,39
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA DAS PEDRAS LTDA - CGH	11591106000123	R\$ 9.294,48
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA DAS PEDRAS LTDA - CGH	11591106000123	R\$ 1.881,39
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA DAS PEDRAS LTDA - CGH	11591106000123	R\$ 752,76
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA ESTREITO LTDA	11591169000180	R\$ 1.881,39
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA ESTREITO LTDA	11591169000180	R\$ 4.647,19
CENTRAL GERADORA HIDROELÉTRICA JE LTDA	7908086000102	R\$ 4.433,68
CENTRAL GERADORA HIDROELÉTRICA SANTA MARIA LTDA.	17797369000170	R\$ 4.647,19
CENTRAL GERADORA HIDROELÉTRICA SANTA MARIA LTDA	17797369000170	R\$ 4.647,19
CENTRAL GERADORA HIDROELÉTRICA SANTA MARIA LTDA.	17797369000170	R\$ 4.647,19
CENTRAL GERADORA HIDROELÉTRICA SANTA MARIA LTDA.	17797369000170	R\$ 1.868,10
CENTRAL HIDRELÉTRICA SALTO DAS FLORES S.A. - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5330489000183	R\$ 9.294,48
CENTRAL HIDRELÉTRICA SALTO DAS FLORES S.A. - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5330489000183	R\$ 3.762,79
CERP-ENERGÉTICA RIO PINHEIROS LTDA	5122331000118	R\$ 940,70
CERP-ENERGÉTICA RIO PINHEIROS LTDA.	5122331000118	R\$ 1.868,10
CERP-ENERGÉTICA RIO PINHEIROS LTDA.	5122331000118	R\$ 9.294,40
CERP-ENERGÉTICA RIO PINHEIROS LTDA.	5122331000118	R\$ 3.762,79
CERP-ENERGÉTICA RIO PINHEIROS LTDA.	5122331000118	R\$ 4.433,68
CERP-ENERGÉTICA RIO PINHEIROS LTDA.	5122331000118	R\$ 0,00
CERP-ENERGÉTICA RIO PINHEIROS LTDA.	5122331000118	R\$ 4.647,19
CGH - HORST PURNHAGEN	82643255000560	R\$ 4.647,19
CGH - HORST PURNHAGEN	82643255000560	R\$ 1.881,39
CGH - HORST PURNHAGEN	82643255000560	R\$ 9.294,48
CGH ACEARIA FREDERICO MISSNER	82719956000102	R\$ 6.395,94
CGH ACEARIA FREDERICO MISSNER	82719956000102	R\$ 9.294,48
CGH- ÁGUAS NEGRAS	82757907000164	R\$ 5.396,94
CGH- ÁGUAS NEGRAS	82757907000164	R\$ 9.294,48
CGH Alberton Ltda - ME	6286654000149	R\$ 1.868,10
CGH ALTO PALMITAL	82643255000560	R\$ 9.294,48
CGH ALTO PALMITAL	82643255000560	R\$ 3.762,79
CGH Ano Bom - ENINSA Consultoria e Desenvolvimento de Projetos	10676193000159	R\$ 1.868,10
CGH APARECIDA ENERGIA LTDA - CGH APARECIDA	7685587947	R\$ 4.647,19
CGH APARECIDA ENERGIA LTDA - CGH APARECIDA	7685587947	R\$ 1.881,39
CGH APARECIDA ENERGIA LTDA - CGH APARECIDA	7685587947	R\$ 4.647,19

emplos_hidreletricas_desde2009



CGH ARABUTÁ	9568780000145	R\$ 752,76
CGH ATENAS	14460812000124	R\$ 1.171,73
CGH BRUNO HEIDRICH	85779049000147	R\$ 15.809,77
CGH CACHOEIRA I		R\$ 4.647,19
CGH CACHOEIRA I		R\$ 843,93
CGH Capivara I	6094758000112	R\$ 1.868,10
CGH CAPIVARA II	6094758000112	R\$ 1.868,10
CGH CRH PARAÍSO - CRH INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	79409348000197	R\$ 752,76 R\$ 843,93
CGH DOIS RIOS		R\$ 4.647,19
CGH DONA CLEMES	9326488000155	R\$ 1.868,10
CGH DONA CLEMES	9328488000155	R\$ 1.868,10
CGH ENERGIA ELÉTRICA DOIS VIZINHOS SPE LTDA - CGH DOIS	23985271000149	R\$ 4.647,19
CGH ENERGIA ELÉTRICA DOIS VIZINHOS SPE LTDA - CGH DOIS	23985271000149	R\$ 1.868,10
CGH ERNA HEIDRICH		R\$ 3.762,79
CGH ERNA HEIDRICH		R\$ 0,00
CGH ERNA HEIDRICH		R\$ 4.216,54
CGH EVANGELISTA	5562124000184	R\$ 0,00
CGH FUGANTI	47670118920	R\$ 7.171,73
CGH JABUTI	6007168000105	R\$ 886,97
CGH LINHA PROGRESSO	15066212000149	R\$ 4.647,19
CGH LINHA PROGRESSO	15066212000149	R\$ 1.868,10
CGH MACAQUINHO	6007169000105	R\$ 886,97
CGH PEDRAS GRANDES	7501010000150	R\$ 2.634,15
CGH Pinho Fibras - Hidrelétrica Pinho Fibras	76719020000189	R\$ 15.809,77
CGH PORTÕES	76312008000155	R\$ 792,05
CGH PRESIDENTE NEREU I	3476220000184	R\$ 1.868,10
CGH Presidente Nereu II	3476220000184	R\$ 1.868,10
CGH PÚLPITO I	6007168000105	R\$ 886,97
CGH PÚLPITO II	6007168000105	R\$ 886,97
CGH PÚLPITO III	6007168000105	R\$ 886,97
CGH RIBEIRÃO LIBERDADE	85937290000157	R\$ 752,76
CGH RIBEIRÃO LIBERDADE- CENTRAL GERADORA	85937290000157	R\$ 752,76
CGH RIBEIRÃO SÃO JOÃO	85937290000157	R\$ 752,76
CGH RIO DO MATO (PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA)	9517838000121	R\$ 1.881,39
CGH RIO DO MATO (PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA)	9517838000121	R\$ 9.294,46
CGH RIO WIEGANT 03 - RIO WIEGANT - CENTRAL DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		R\$ 792,05
CGH RIO WIEGANT 03 - RIO WIEGANT - CENTRAL DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		R\$ 4.647,19
CGH RODRIGUES GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	12143584000133	R\$ 752,76
CGH RODRIGUES GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	12143584000133	R\$ 2.109,26
CGH SANTA CATARINA	76312008000155	R\$ 792,05
CGH SANTA CRUZ I		R\$ 843,93
CGH SANTA CRUZ II		R\$ 843,93
CGH SANTA LUIZA	10676193000159	R\$ 1.868,10
CGH SANTA LUIZA	10676193000159	R\$ 4.647,19
CGH SANTA LUIZA IV		R\$ 843,93
CGH SANTO ANTÔNIO - RIBEIRÃO DOS CORREIAS		R\$ 752,76
CGH SÃO MIGUEL	6007168000105	R\$ 1.868,10
CGH TABORDA	9225428000107	R\$ 1.868,10
CGH Taquara Verde	1710644000136	R\$ 15.809,77
CGH USINA DA ESTAÇÃO	75491266000183	R\$ 3.762,79
CGH USINA DO BURACO	75491266000183	R\$ 3.762,79
CGH Uvarana	20482654000106	R\$ 1.868,10
CGH UVARANEIRA	5108979000130	R\$ 2.634,15
CGH VAÇARO II	10201765000114	R\$ 15.809,77

SEACOM JUR-SD
Fls. 13
R\$ 1.858,10
Fls. 07
R\$ 4.647,19

CGH VARÕES -	7502592000199	R\$ 1.858,10
CGH VERMELHO 01	6007168000105	R\$ 4.647,19
CGH WIEGANT 01 - RIO WIEGANT - CENTRAL GERADORA DE		R\$ 792,05
CGH WIEGANT 01 - RIO WIEGANT - CENTRAL GERADORA DE		R\$ 843,93
CGH WIEGANT 04	6007168000105	R\$ 4.647,19
CGH WIEGANT 04	6007168000105	R\$ 888,97
CGH WIEGANT 2 GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	15368299000109	R\$ 4.647,19
CGH WIEGANT 2 GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	15368299000109	R\$ 1.858,10
CGH 03 de Outubro	24592658000109	R\$ 4.216,54
CHALANA ENERGÉTICA LTDA - CGH LAMBEDOR	9310523000109	R\$ 0,00
CHALANA ENERGÉTICA LTDA - CGH LAMBEDOR	9310523000109	R\$ 9.294,48
CHALANA ENERGÉTICA LTDA - CGH LAMBEDOR	9310523000109	R\$ 6.306,94
CHAPECÓ GERAÇÃO DE ENERGIAS LTDA	8347345000128	R\$ 9.294,48
CHAPECÓ GERAÇÃO DE ENERGIAS LTDA - CGH ÍNDIO CONDÁ	8347345000128	R\$ 9.294,48
CHAPECÓ GERAÇÃO DE ENERGIAS LTDA - CGH ÍNDIO CONDÁ	8347345000128	R\$ 4.647,19
CHAPECÓ GERAÇÃO DE ENERGIAS LTDA - CGH ÍNDIO CONDÁ		
CIA BOM SUCESSO DE ELETRECIDADE-GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	83053736000155	R\$ 4.216,54
CINÉTICA ENERGIA LTDA - CGH RAFAEL	11227272000145	R\$ 1.868,10
Cinética Ibicaré Energia Ltda	13799554000142	R\$ 1.868,10
MAX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - LAP PARA PCH ABELARDO LUZ	85287746000180	R\$ 1.004,03
ABELARDO LUZ	85287746000180	R\$ 1.004,03
COMAX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - PCH ABELARDO LUZ	12850712000189	R\$ 0.294,48
COMPANHIA ENERGÉTICA BANDEIRANTE - PCH BANDEIRANTE	12850712000189	R\$ 1.881,39
COMPANHIA ENERGÉTICA BANDEIRANTE - PCH BANDEIRANTE	12850712000189	R\$ 4.433,68
COMPANHIA ENERGÉTICA BANDEIRANTE - PCH BANDEIRANTE	12850712000189	R\$ 1.881,39
COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS FLORES	9324664000180	R\$ 9.294,48
COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS FLORES - PCH PRATA	9324664000180	R\$ 3.959,21
COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS FLORES - PCH PRATA	9324664000180	R\$ 0,00
COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS FLORES S/A - PCH	9324664000180	R\$ 1.979,60
COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS FLORES S/A - PCH	9324664000180	R\$ 9.294,48
COMPANHIA ENERGETICA RIO DAS FLORES S/A - PCH	9324664000180	R\$ 4.216,54
CONCREXAP ENERGÉTICA LTDA - CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH DIVISA	11097894000104	R\$ 2.216,83
CONCREXAP ENERGÉTICA LTDA - CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH DIVISA	11097894000104	R\$ 4.647,19
CONCREXAP ENERGÉTICA LTDA - CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH DIVISA	11097894000104	R\$ 2.634,15
CONSORCIO EMPRESARIAL SALTO PILÃO - CESAP - GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	4955586000107	R\$ 0,00
CONSORCIO EMPRESARIAL SALTO PILÃO - CESAP - GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	4955586000107	R\$ 8.437,09
CONSTRUTIVEL CONSTRUTORA LTDA - CGH IRACEMA	9329344000113	R\$ 1.888,10
CONTESTADO ENERGÉTICA S.A. - PCH CONTESTADO	7659489000157	R\$ 9.294,48
CONTESTADO ENERGÉTICA S.A. - PCH CONTESTADO	7659489000157	R\$ 3.762,79
COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE BRAÇO DO NORTE LTDA	86433042000131	R\$ 13.283,54
COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE - SGH	83310441002241	R\$ 9.294,48
COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE - SGH	83310441002241	R\$ 4.216,54
COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE - SGH	83310441002241	R\$ 3.762,79
COOPERATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA SANTA MARIA	85937316000167	R\$ 752,76
COOPERATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA SANTA MARIA - PCH ABN 2 (PCH ALTO BENEDITO NOVO 2)	85937316000167	R\$ 752,76
COOPERATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA SANTA MARIA LTDA / PCH SANTA MARIA		R\$ 9.294,48





COJUR - SD
Fis. R\$ 0,00

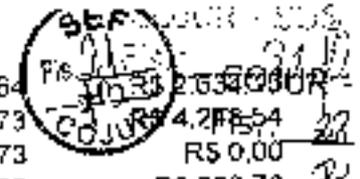
COOPERATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA SANTA MARIA LTDA / PCH SANTA MARIA		R\$ 4.218,54
COOPERATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA SANTA MARIA LTDA / PCH SANTA MARIA		R\$ 2.109,28
COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SALTO DONNER - PCH SALTO DONNER I I	85937290000157	R\$ 9.294,49
COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SALTO DONNER - PCH SALTO DONNER I I	85937290000157	R\$ 3.762,79
COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SALTO DONNER - PCH SALTO DONNER I I	85937290000157	R\$ 0,00
COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SALTO DONNER - PCH SALTO DONNER I I	85937290000157	R\$ 4.218,54
COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SALTO DONNER - PCH SALTO DONNER I	85937290000157	R\$ 9.294,49
COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SALTO DONNER - PCH SALTO DONNER I	85937290000157	R\$ 0,00
COOPERZEM COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA- GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA- CGH PONCHO I	11282430000160	R\$ 9.294,49
COOPERZEM COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA- GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA- CGH PONCHO I	11282430000160	R\$ 6.396,
COOPERZEM COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA- GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA- CGH PONCHO II	11282430000160	R\$ 9.294,46
COOPERZEM COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA- GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA- CGH PONCHO II	11282430000160	R\$ 6.396,94
COOP.PREST.DE SERV.PÚBL.DE DIST.ENERGIA SEN.ESTEVES JUNIOR- PCH CANTA GALO	82574864000181	R\$ 752,76
COOP.PREST.DE SERV.PÚBL.DE DIST.ENERGIA SEN.ESTEVES JUNIOR- PCH CANTA GALO	82574864000181	R\$ 4.647,19
CORUPÁ ENERGIA LTDA - PCH BRUAÇA	5469190000181	R\$ 2.659,86
COTESA GERADORA DE ENERGIA - PCH NOVA TRENTO LTDA	9428256000179	R\$ 4.647,19
COTESA GERADORA DE ENERGIA - PCH NOVA TRENTO LTDA	9428256000179	R\$ 1.881,39
COTESA GERADORA DE ENERGIA - PCH SÃO VALENTIN	9428250000100	R\$ 1.881,39
COTESA GERADORA DE ENERGIA - PCH SÃO VALENTIN	9428250000100	R\$ 4.218,54
CPEL - INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA- CGH FORÇA E LUZ SÃO	4791691000100	R\$ 1.881,39
CVG - CIA. VOLTA GRANDE DE PAPEL - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - RIO BITUVA	85906329000179	R\$ 6.396,94
CVG - CIA. VOLTA GRANDE DE PAPEL - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - RIO BITUVA	85906329000179	R\$ 9.294,49
CVG - CIA. VOLTA GRANDE DE PAPEL - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - RIO PRETO	85906329000179	R\$ 9.294,48
CVG - CIA. VOLTA GRANDE DE PAPEL - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - RIO PRETO	85906329000179	R\$ 6.396,94
CVG - CIA. VOLTA GRANDE DE PAPEL - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - VOLTA GRANDE	85906329000179	R\$ 9.294,48
CVG - CIA. VOLTA GRANDE DE PAPEL - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - VOLTA GRANDE	85906329000179	R\$ 6.396,94
C2LG GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.	11745925000188	R\$ 1.866,10
DA LUZ ENERGIA LTDA	7923905000182	R\$ 3.762,79
DA LUZ ENERGIA LTDA	7923905000182	R\$ 3.859,21
DA LUZ ENERGIA LTDA	7923905000182	R\$ 9.294,48
DALL'IGNA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO - CGH DALL'IGNA	553575000131	R\$ 15.809,77
denole	852001070	R\$ 9.294,48
DECIO SONAGLIO - CGH CARAGUATÁ	25547917915	R\$ 1.868,10
DELMAX PAPELÃO E EMBALAGENS LTDA	693104000129	R\$ 843,93
DSA ENERGIA SUSTENTÁVEL LTDA	15311388000119	R\$ 843,93

DSA ENERGIA SUSTENTAVEL LTDA		
DYANEI ANTÔNIO MARTINOTTO - CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH JACU		
DYANEI ANTÔNIO MARTINOTTO - CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH JACU		
DYANEI ANTÔNIO MARTINOTTO - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	4683608910	R\$ 4.647,19
ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - PCH JOÃO BORGES - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4683608910	R\$ 1.868,10
EMPRESA C2LG GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - CGH SANTO TESSARO - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	73957000168	R\$ 5.911,58
EMPRESA C2LG GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - CGH SANTO TESSARO - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	11745925000188	R\$ 9.294,48
EMPRESA DE LUZ E FORÇA ELÉTRICA DE ITAIÓPOLIS - CGH RIO VERMELHO	11745925000188	R\$ 2.634,15
Enercol Energética Oeste S.A.	5108979000130	R\$ 2.634,15
ENERGÉTICA BARRA GRANDE LTDA - CGH BARRA GRANDE	5737545000107	R\$ 15.809,77
ENERGÉTICA BARRA GRANDE LTDA - CGH BARRA GRANDE	12296654000193	R\$ 4.647,19
ENERGÉTICA IRACEMINHA LTDA - LAP PCH IRACEMA	12296654000193	R\$ 752,76
ENERGÉTICA NOVA ESTRELA LTDA - PCH GROSSER	12291393000119	R\$ 752,76
ENERGÉTICA PELOTAS LTDA - PCH PELOTAS	12093028000108	R\$ 792,06
ENERGÉTICA SAUDADES LTDA - PCH BARRA ESCONDIDA	12093012000197	R\$ 986,97
ENERGÉTICA SAUDADES LTDA - PCH BARRA ESCONDIDA	8641893000166	R\$ 0,00
ENERGÉTICA UVAIA LTDA - CGH UVAIA PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	8641893000166	R\$ 4.433,68
ENERGÉTICA UVAIA LTDA - CGH UVAIA PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	10980551000112	R\$ 1.861,39
ENERGÉTICA UVAIA LTDA - CGH UVAIA PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	10980551000112	R\$ 4.647,19
ENERGIA SUSTENTÁVEL ENOCSTA DA SERRA	10980551000112	R\$ 752,76
ENERGYX GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - PCH RIBEIRO (PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA- PONTE SERRADA E	19123195000195	R\$ 1.868,10
ENERGYX GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - PCH URSULETA		
EUCLIDES MACIEL ENERGÉTICA S.A. - PCH DAS PEDRAS	5232488000104	R\$ 752,76
EUCLIDES MACIEL ENERGÉTICA S.A. - PCH DAS PEDRAS	5232488000104	R\$ 752,76
F M G ENERGIA LTDA ME - CGH R&F	8812700000192	R\$ 752,76
F M G ENERGIA LTDA ME - CGH R&F	8812700000192	R\$ 4.647,19
F M G ENERGIA LTDA ME - CGH R&F	3707553000177	R\$ 6.396,94
F M G ENERGIA LTDA ME - CGH R&F	3707553000177	R\$ 4.647,19
F M G ENERGIA LTDA ME - CGH R&F	3707553000177	R\$ 9.294,48
FRIBER GERAÇÃO S.A. - CGH SAITO PINTADO	85603652000173	R\$ 15.809,77
FLOW PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI - CGH MATHEUS	10790118000114	R\$ 1.868,10
Fornasa Geração de Energia Ltda	8678730000158	R\$ 1.868,10
Fornasa Geração de Energia Ltda	8678730000158	R\$ 1.868,10
Fornasa Geração de Energia Ltda	8678730000158	R\$ 1.868,10
FOZ DO UVA ENERGÉTICA LTDA - PCH PANAPANÁ	12100869000197	R\$ 843,93
FRAGOSINHO ENERGÉTICA LTDA - PCH	11781920000100	R\$ 752,76
FRANCISCO LINDNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - PCH FRANCISCO	84584473000173	R\$ 6.396,94
FRANCISCO LINDNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - PCH SÃO FRANCISCO	84584473000173	R\$ 8.284,48
FRANCISCO LINDNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - PCH SÃO FRANCISCO	84584473000173	R\$ 6.396,94
FRASCAL GERAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA ME	84584473000173	R\$ 9.294,48
FRASCAL GERAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA ME	85996171000175	R\$ 2.634,15
FRASCAL GERAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA ME	85996171000175	R\$ 9.294,48
FRASCAL GERAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA ME	85996171000175	R\$ 9.294,48
G & D GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.	8939523000100	R\$ 9.294,48
Gamba Energética LTDA - PCH GAMBA - GERAÇÃO DE ENERGIA	20434750000121	R\$ 6.641,70
Gamba Energética LTDA - PCH GAMBA - GERAÇÃO DE ENERGIA	20464750000121	R\$ 0,00



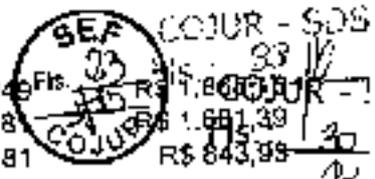
30
R\$ 4.607,19 - SD
Fls. 127
R\$ 1.868,10

emplos_hidreletricas_desde2009

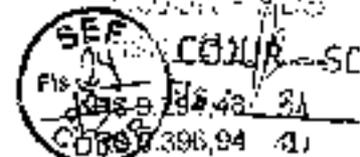


GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CGH DONA LUIZA‏	82757907000164	R\$ 2.634,00
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH BRUNO HEIDRICH	4554491000173	R\$ 4.218,54
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH BRUNO HEIDRICH	4554491000173	R\$ 0,00
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH CEDROS	83878892000155	R\$ 752,76
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH CEDROS	83878892000155	R\$ 9.294,48
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH CEDROS	83878892000155	R\$ 0,00
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PCH LUDESA	5313891000150	R\$ 5.624,72
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PEQUENA CENTRAL		
HIDRELÉTRICA PCH PALMEIRAS	8336804000178	R\$ 0,00
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PEQUENA CENTRAL		
HIDRELÉTRICA PCH PALMEIRAS	8336804000178	R\$ 13.283,54
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PCH ANGELINA	6958792000198	R\$ 13.283,54
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PCH ANGELINA	6958792000198	R\$ 0,00
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- PCH CURT LINDENER	4554491000254	R\$ 4.218,54
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PCH IVÓ SILVEIRA	8336804000178	R\$ 752,76
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PCH IVÓ SILVEIRA	8336804000178	R\$ 0,00
GERAÇÃO DE ENERO'A ELÉTRICA PCH PIRAI	8336804000178	R\$ 0,00
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PCH SÃO LOURENÇO	8336804000178	R\$ 4.433,68
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PCH TAMANDUÁ	6112685000144	R\$ 6.641,70
GERAÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉTRICA - PCH PASSO MANSO	4554491000173	R\$ 752,76
GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
SALTO DO LEÃO S/A - PCH SANTO EXPEDITO	5729514000104	R\$ 4.647,
GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
SALTO DO LEÃO S/A - PCH SANTO EXPEDITO	5729514000104	R\$ 2.215,83
GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
SALTO DO LEÃO S/A - PCH SPESSATTO	5729514000104	R\$ 1.881,38
GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
SALTO DO LEÃO S/A - PCH SPESSATTO	5729514000104	R\$ 9.294,48
GERADORA DE ENERGIA BIANCHINI LTDA-EPP	13435616000137	R\$ 15.809,77
GERADORA DE ENERGIA NOVA FÁTIMA S/A	6171774000161	R\$ 4.218,54
GERADORA DE ENERGIA NOVA FÁTIMA S/A	6171774000161	R\$ 9.294,48
GERADORA DE ENERGIA RIO DO MEIO SA	8386275000117	R\$ 752,76
GERADORA DE ENERGIA RIO FORTUNA S/A	6172042000196	R\$ 4.218,54
GERADORA DE ENERGIA RIO FORTUNA S/A	6172042000196	R\$ 9.294,48
GERADORA DE ENERGIA SÃO LUDGERO S.A.	8386304000140	R\$ 752,76
GERADORA DE ENERGIA SÃO MAURICÍO S/A	6171739000142	R\$ 9.294,48
GERADORA DE ENERGIA SÃO MAURICÍO S/A	6171739000142	R\$ 3.762,79
CENTRÃO ESPORTIVO NIELSON (GRENIL)	83178309000118	R\$ 0,00
QUANDALINA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME - PCH BARRFIROS	62333915000183	R\$ 1.004,7
HACHMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - USINA CGH	83268243000132	R\$ 9.294,48
HACHMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - USINA CGH	83268243000132	R\$ 6.396,94
HACKER INDUSTRIAL LTDA / CENTRAL GERADORA		
HIDRELÉTRICA - CGH DENGOSA	83430355000148	R\$ 1.881,38
HACKER INDUSTRIAL LTDA - PCH CAJU	83430355000229	R\$ 4.433,68
HACKER INDUSTRIAL LTDA - PCH CAJU	83430355000229	R\$ 0,00
HACKER INDUSTRIAL LTDA - PRODUÇÃO DE ENERGIA		
ELÉTRICA (CGH BARRINHA)	83430355000148	R\$ 2.216,83
HACKER INDUSTRIAL LTDA - PRODUÇÃO DE ENERGIA		
ELÉTRICA (CGH BARRINHA)	83430355000148	R\$ 885,97
HACKER INDUSTRIAL LTDA (PCH - RIO XANXERÉ, MUNICÍPIOS		
DE XAXIM E XANXERÉ)	83430355000148	R\$ 1.881,38
HACKER INDUSTRIAL LTDA (PCH - RIO XANXERÉ, MUNICÍPIOS		
DE XAXIM E XANXERÉ)	83430355000148	R\$ 9.294,48
HEIDRICH GERAÇÃO ELÉTRICA LTDA	4554491000254	R\$ 15.809,77
HEIDRICH GERAÇÃO ELETRICA LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA		
HIDRELÉTRICA	4554491000173	R\$ 752,76
HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS - CGH BRILHANTE	75491266000183	R\$ 1.881,39

emplos_hidreletricas_desde2009



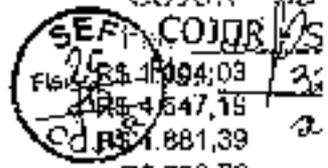
JOEL KOCK	75394014949	R\$ 1.881,39
JOVAVIND ASSESSORIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA	858640600018	R\$ 1.881,39
JOVAVIND ASSESSORIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA	8586406000181	R\$ 843,99
KRAFTWERK GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	9435549000183	R\$ 752,76
KRAFTWERK GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	9435549000183	R\$ 9.294,48
KRAFTWERK GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	9435549000183	R\$ 1.881,39
Laje de Pedra Geração de Energia Ltda	25048884000185	R\$ 4.647,19
Laje de Pedra Geração de Energia Ltda	25048884000185	R\$ 1.868,10
LARANJAL ENERGIA LTDA - PCH FORTALEZA	22726910000199	R\$ 1.868,10
LAURA ULIANA	5622978980	R\$ 15.809,77
LAURA ULIANA	5622978980	R\$ 15.809,77
Lautis Empreendimentos e Participações S.A.- PCH RINCÃO	9432118000163	R\$ 2.508,53
LEÃO ENERGIA LTDA - PCH LEÃO	12663556000147	R\$ 752,76
LIBERDADE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	20439581000170	R\$ 4.647,19
LIBERDADE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	20439581000170	R\$ 1.868,10
LINDNER GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	10282859000194	R\$ 9.294,48
LINDNER GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	10282859000194	R\$ 2.634,15
LINDNER GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	10282859000194	R\$ 2.109,26
LINDÓIA ENERGIA LTDA (PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA	9290090000177	R\$ 1.881,39
Lombo do Cavalo S/A Geração de Energia - PCH Roncador	9227053000114	R\$ 9.294,48
Lombo do Cavalo S/A Geração de Energia - PCH Roncador	9227053000114	R\$ 3.762,79
LOMBO DO CAVALO S/A-GERAÇÃO DE ENERGIA	9227053000114	R\$ 4.647,19
LUIS ÁLVARO LEITÃO - CGH ITAPOCÚ 01	11069260991	R\$ 886,97
LUIS ÁLVARO LEITÃO - CGH ITAPOCÚ 03	11069260991	R\$ 886,97
LUIS ÁLVARO LEITÃO - CGH SODAG	11069260991	R\$ 886,97
MADEIREIRA SEBALDO KUNZ LTDA - CGH KUNZ	83087510000175	R\$ 15.809,77
MAFRÁS ENERGIA E REFLORESTAMENTO LTDA - CGH WILLY	76312008000155	R\$ 2.216,83
MAFRÁS ENERGIA E REFLORESTAMENTO LTDA - CGH WILLY	76312008000155	R\$ 792,05
MAFRÁS ENERGIA E REFLORESTAMENTO LTDA - CGH WILLY	76312008000155	R\$ 9.294,48
MAFRAS ENERGIA LTDA - PCH MAFRAS	15226569000147	R\$ 3.762,79
MAFRAS ENERGIA LTDA - PCH MAFRAS	15226569000147	R\$ 9.294,48
MAIA ENERGIA LTDA (PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA)	9273453000166	R\$ 1.881,39
Malacara Energética LTDA - PCH MALACARA	20464704000122	R\$ 0,00
Malacara Energética LTDA - PCH MALACARA	20464704000122	R\$ 6.641,70
RIO SCHAPPO	24336614968	R\$ 1.868,10
MAUÉ S/A GERADORA E FORNECEDORA DE INSUMOS (PCH) - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	7004149000198	R\$ 9.294,48
MAUÉ S/A GERADORA E FORNECEDORA DE INSUMOS (PCH) - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	7004149000198	R\$ 1.881,39
MAUÉ S/A GERADORA E FORNECEDORA DE INSUMOS - PCH	7004149000198	R\$ 1.868,10
MAUÉ S/A GERADORA E FORNECEDORA DE INSUMOS - PCH	7004149000198	R\$ 4.647,19
MAUÉ S/A GERADORA E FORNECEDORA DE INSUMOS - PCH	7004149000198	R\$ 0,00
FLOR DO SERTÃO	7004149000198	R\$ 5.911,59
MAUÉ S/A GERADORA E FORNECEDORA DE INSUMOS - PCH	7004149000198	R\$ 1.868,10
MAUÉ S/A GERADORA E FORNECEDORA DE INSUMOS - PCH	7004149000198	R\$ 4.647,19
MAUÉ S/A GERADORA E FORNECEDORA DE INSUMOS - PCH	7004149000198	R\$ 1.881,39
MINI CENTRAL HIDRELÉTRICA KONRAD STORTZ LTDA	10190214000121	R\$ 1.868,10
NB GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	8302031000109	R\$ 1.868,10
NB GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	8302031000109	R\$ 9.294,48
NB GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	8302031000109	R\$ 4.647,19
PALADINI MINERAÇÃO LTDA- CGH ARMAZÉM	7501010000150	R\$ 2.634,15
PALMA SOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	63834101000195	R\$ 6.396,94



PALMA SOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	83834101000185	
PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA	83834101000167	
Panapanã Energética Ltda -	10228399000116	R\$ 1.863,10
PAPEIS MIRIM DOCE LTDA - PRODUÇÃO DE ENERGIA	7345901000164	R\$ 752,76
PASSO FERRAZ ENERGIA LTDA - PCH PASSO FERRAZ	8022479000179	R\$ 9.294,48
PASSO FERRAZ ENERGIA LTDA - PCH PASSO FERRAZ	8022479000179	R\$ 3.762,79
PASTIFÍCIO NOBRE LTDA - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA (CGH NOBRE)	4599655000260	R\$ 7.171,73
PCH - VOLTA GRANDE	11282430000160	R\$ 1.881,39
PCH - VOLTA GRANDE	11282430000160	R\$ 9.294,48
PCH ADO POPINHAKI - GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	10818009000114	R\$ 2.812,36
PCH ADO POPINHAKI - GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	10818009000114	R\$ 1.004,03
PCH AGUTI	9428267000159	R\$ 9.294,48
PCH AGUTI	9428267000159	R\$ 3.762,79
PCH AGUTI	9428267000159	R\$ 1.881,39
PCH ALTO BENEDITO NOVO I	6990026000100	R\$ 0,00
PCH ALTO BENEDITO NOVO I	6990026000100	R\$ 5.278,95
PCH ALTO BENEDITO NOVO II	2444931000104	R\$ 0,00
PCH ALTO BENEDITO NOVO II	2444931000104	R\$ 4.647,19
PCH ALTO BENEDITO NOVO II	2444931000104	R\$ 9.294,48
PCH ALTO BENEDITO NOVO II	2444931000104	R\$ 3.762,79
PCH ALTO BENEDITO NOVO II - HIDRELÉTRICA SENS LTDA	2444931000104	R\$ 752,76
PCH ALTO FARIAS - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4091639000101	R\$ 1.881,39
PCH Antoninha Energética LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH ANTONINHA	20486412000190	R\$ 0,00
PCH Antoninha Energética LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH ANTONINHA	20486412000190	R\$ 0,00
PCH Antoninha Energética LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH ANTONINHA	20486412000190	R\$ 6.641,70
PCH ARROZEIRA MEYER	2808298000196	R\$ 1.125,64
PCH BAITACA	7809716000183	R\$ 3.762,79
PCH BAITACA	7809716000183	R\$ 9.294,48
PCH BARRA CLARA	9395012000137	R\$ 9.294,48
PCH BARRA CLARA	9395012000137	R\$ 3.762,79
PCH Barra do Rio Chapéu	73957000168	R\$ 5.624,72
PCH CAMBOATÁ - CENTRAIS CANDEEIRO DE ENERGIA SA	8683786000109	R\$ 3.959,21
PCH CAMBOATÁ - CENTRAIS CANDEEIRO DE ENERGIA SA	8683786000109	R\$ 2.634,15
PCH CAMPO BELO	10762387000177	R\$ 1.881,39
PCH CAPÃO ALTO	10233994000140	R\$ 2.109,26
PCH CELSO RAMOS	8336804000178	R\$ 9.294,48
PCH CELSO RAMOS	8336804000178	R\$ 3.959,21
PCH CELSO RAMOS	8336804000178	R\$ 0,00
PCH COQUEIRAL	2540405000148	R\$ 9.294,48
PCH COQUEIRAL	2540405000148	R\$ 1.881,39
PCH COQUEIRAL	2540405000148	R\$ 3.762,79
PCH CORONEL ARAÚJO	7659452000129	R\$ 9.294,48
PCH CORONEL ARAÚJO	7659452000129	R\$ 3.762,79
PCH CURITIBANOS	10758925000150	R\$ 1.004,03
PCH ESCOLA RIO NATAL	7206715000144	R\$ 843,93
PCH ESCOLA RIO NATAL	7206715000144	R\$ 4.647,19
PCH Espreleido	85053736000155	R\$ 2.869,66
PCH ESTÂNCIA	82574864000181	R\$ 2.109,26
PCH ESTÂNCIA	82574864000181	R\$ 752,76
PCH Faxinal dos Guedes	5311754000186	R\$ 0,00
PCH Faxinal dos Guedes	5311754000186	R\$ 4.433,68
PCH Faxinal dos Guedes	5311754000186	R\$ 9.294,48

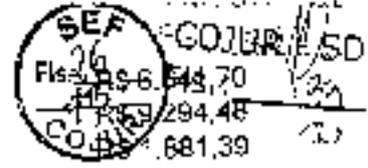


emplos_hidreletricas_desde2009



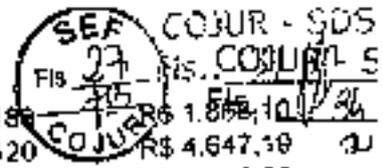
PCH FREI ROGÉRIO	10681130000190	R\$ 1.004,03
PCH GARÇA BRANCA	10514202000105	R\$ 4.647,19
PCH GARÇA BRANCA	10514202000105	R\$ 1.881,39
PCH GARÇA BRANCA	10514202000105	R\$ 752,76
PCH GUARANI - SERÁ CONDUZIDO PELO IBAMA	8929115000177	R\$ 1.004,03
PCH IBICUI I-PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA-PCH	5385070000129	R\$ 1.004,03
PCH INDAIAL - PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	6273888000123	R\$ 2.539,48
PCH ITASUL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA EPP - CGH OURO	11657422000150	R\$ 15.809,77
PCH JASPE- USINA HIDRELÉTRICA JASP LTDA	11205430000188	R\$ 4.647,19
PCH JASPE- USINA HIDRELÉTRICA JASP LTDA	11205430000188	R\$ 1.868,10
PCH KAINGANG - SERÁ CONDUZIDO PELO IBAMA	8929115000177	R\$ 752,76
PCH KARL KUHLEMANN - PRODUÇÃO DE ENERGIA	11810477000159	R\$ 0,00
PCH KARL KUHLEMANN - PRODUÇÃO DE ENERGIA	11810477000159	R\$ 9.294,48
PCH MANGUEIRA DE PEDRA - PRODUÇÃO DE ENERGIA	8762507000194	R\$ 6.641,70
PCH MANGUEIRA DE PEDRA - PRODUÇÃO DE ENERGIA	8762507000194	R\$ 2.508,53
PCH MAROMBAS I	30589690906	R\$ 752,76
PCH MEIA LUA	7004149000198	R\$ 1.868,10
PCH NOVA ERECHIM	20239366000125	R\$ 2.669,88
PCH PAINEL	10762397000177	R\$ 1.881,39
PCH PARDOS	6374036000111	R\$ 4.433,68
F. PASSOS MAIA	8542325000108	R\$ 4.647,19
PCH PASSOS MAIA	8542325000108	R\$ 13.283,54
PCH PASSOS MAIA	8542325000108	R\$ 5.624,72
PCH PASSOS MAIA	8542325000108	R\$ 0,00
PCH PENTEADO	8356724000184	R\$ 6.641,70
PCH PERIMBÓ		R\$ 6.730,86
PCH PESSEGUEIRO	7989746000157	R\$ 4.647,19
PCH PESSEGUEIRO	7989746000157	R\$ 792,05
PCH PINGO DE OURO - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	8171468000150	R\$ 4.647,19
PCH PINHEIRAL	82574864000181	R\$ 752,76
PCH PITO	2984642000106	R\$ 1.881,39
PCH PITO	2984642000106	R\$ 9.294,48
PCH PRAINHA - ENERGIA HIDRELETRICA - RIO CHAPECO	7305263000158	R\$ 6.641,70
PCH RAFAEL	11227272000145	R\$ 752,76
PCH RAMADA	10530238000182	R\$ 1.868,10
PCH RIO BONITO	7809718000183	R\$ 9.294,48
PCH RIO BONITO	7809716000183	R\$ 3.762,79
F. RODEIO BONITO HIDRELÉTRICAS S/A	3191355000101	R\$ 5.911,58
F. SAKURA - CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM	14596435000155	R\$ 1.125,67
PCH SALTO DO SOQUE - PCH	9443926000128	R\$ 752,76
PCH SALTO DO VOLTÃO	4451926000154	R\$ 3.959,21
PCH SALTO DO VOLTÃO	4451926000154	R\$ 9.294,48
PCH SALTO GÓES	8933585000104	R\$ 5.911,58
PCH SALTO GÓES	8933585000104	R\$ 2.508,53
PCH SALTO GÓES	8933585000104	R\$ 13.283,54
PCH SALTO PINTADO	85603652000173	R\$ 1.868,10
PCH SALTO PINTADO	85603652000173	R\$ 843,93
PCH SALTO SANTO ANTÔNIO	83054478000121	R\$ 9.294,48
PCH SALTO SANTO ANTÔNIO	83054478000121	R\$ 2.216,83
PCH SALTO SANTO ANTÔNIO	83054478000121	R\$ 3.762,79
PCH SANTA ANA	9394905000248	R\$ 0,00
PCH SANTA ANA	9394905000248	R\$ 9.294,48
PCH SANTA LUZIA ALTO	8377974000109	R\$ 1.868,10
PCH SANTA LUZIA ALTO	8377974000109	R\$ 9.294,48
PCH SANTA LUZIA ALTO	8377974000109	R\$ 5.017,06
PCH SANTA LUZIA ALTO	8377974000109	R\$ 4.647,19
PCH SANTA ROSA S/A SPE	9037826000108	R\$ 9.294,48

emplos_hidreletricas desde 2009



PCH Santo Cristo	73957000168	R\$ 6.543,70
PCH SÃO SEBASTIÃO	9442769000134	R\$ 294,48
PCH SÃO SEBASTIÃO	9442769000134	R\$ 681,39
PCH SÃO SEBASTIÃO	9442769000134	R\$ 0,00
PCH SÃO SEBASTIÃO	9442769000134	R\$ 4.218,54
PCH TEODORO SCHLICKAMNN	9570577000103	R\$ 9.294,48
PCH TEODORO SCHLICKAMNN	9570577000103	R\$ 4.647,19
PCH TEODORO SCHLICKAMNN	9570577000103	R\$ 6.396,94
PCH TEODORO SCHLICKAMNN	9570577000103	R\$ 2.109,26
PCH TUPI - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	9225428000107	R\$ 752,76
PCH TUPITINGA	22521514000125	R\$ 2.669,88
PCH VERMELHO - PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	8962460000102	R\$ 4.647,19
PCH VERMELHO - PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	8962460000102	R\$ 752,76
PCH VOLTA GRANDE - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	78829843000192	R\$ 0,00
PEDRAS BRANCAS GERAÇÃO DE ENERGIA S/A - PCH AM DIAS	10751424000141	R\$ 752,76
PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA FARTURA	3358596000100	R\$ 3.762,79
PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA CASCATAS DAS CORUJAS	8416837000190	R\$ 2.109,26
PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA IBICUI II LTDA		R\$ 4.647,19
PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA IBICUI II LTDA		R\$ 792,05
Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Alto Alegre	20350795000133	R\$ 2.689,86
Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Lacerdópolis	20395383000151	R\$ 1.868,10
Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Piratuba	4760345000102	R\$ 2.869,86
PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA SALDO DAS FLORES		R\$ 0,00
PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS IMARUI LTDA- PCH SERTÃO DO MARUIM	8171468000150	R\$ 752,76
PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS IMARUI LTDA- PCH SERTÃO DO MARUIM		
POLPA DE MADEIRAS LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA	8171468000150	R\$ 1.881,39
POLPA DE MADEIRAS LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA	84932748000112	R\$ 9.294,48
POLPA DE MADEIRAS LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA	84932748000112	R\$ 3.762,79
POLPA DE MADEIRAS LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA	84932748000112	R\$ 3.574,85
PONTE SERRADA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A - PCH PONTE	10286372000180	R\$ 4.647,19
PONTE SERRADA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A - PCH PONTE	10286372000180	R\$ 752,76
PRETTI GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	12148977000130	R\$ 843,93
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	8386288000196	R\$ 4.647,19
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	75014258000308	R\$ 9.294,48
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	75014258000308	R\$ 2.634,15
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	75014258000308	R\$ 6.396,94
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	75014258000308	R\$ 4.647,19
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - CGH J.N TRES	5830510000100	R\$ 4.647,19
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - CGH J.N TRES	5830510000100	R\$ 752,76
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - CGH RIO RAUHEN	2444931000295	R\$ 2.634,15
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - CGH RIO RAUHEN	2444931000295	R\$ 4.433,68
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - PCH BOSSARDI	83752618000135	R\$ 9.294,48
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - PCH BOSSARDI	83752618000135	R\$ 3.762,79
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - PCH RIO DAS	83752618000135	R\$ 3.762,79
PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA - PCH RIO DAS	83752618000135	R\$ 9.294,48
RAFITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS - PCH BARRA DAS ÁGUAS	763251000128	R\$ 4.647,19
RAFITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS - PCH BARRA DAS ÁGUAS	763251000128	R\$ 1.868,10
RANCHO GRANDE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - CGH	20948289000182	R\$ 4.647,19
RANCHO GRANDE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - CGH	20948289000182	R\$ 1.868,10
Real Construtora e Incorporadora	7880198000122	R\$ 1.868,10
RIBEIRÃO MANSO ENERGÉTICA LTDA.		R\$ 1.056,44
RIO DO SUL ENERGETICA LTDA - GERAÇÃO DE ENERGIA	11491435000100	R\$ 752,76
RIO BONITO ENERGIA LTDA - PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - 34.11.01	7809716000183	R\$ 1.868,10

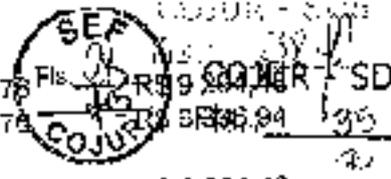
emptos_hidreletricas_desde2009



RIO BONITO ENERGIA LTDA - PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - 34.11.01	7809716000189	R\$ 1.868,10
RIO SARGENTO ENERGIA SA - PCH GRANADA	10736303000120	R\$ 4.647,19
RIO SARGENTO ENERGIA SA - PCH GRANADA	10736303000120	R\$ 843,93
RIO SARGENTO ENERGIA SA - PCH AMBAR	10736303000120	R\$ 4.647,19
RIO SARGENTO ENERGIA SA - PCH AMBAR	10736303000120	R\$ 843,93
RONDINHA ENERGÉTICA S.A. - PCH RONDINHA	10759764000119	R\$ 9.294,48
RONDINHA ENERGÉTICA S.A. - PCH RONDINHA	10759764000119	R\$ 1.881,39
RONDINHA GERADORA E ENERGIA LTDA	7969746000157	R\$ 4.218,54
RONDINHA GERADORA E ENERGIA LTDA	7969746000157	R\$ 9.294,48
ROVER ENERGIA - CGH APOLO- GERAÇÃO DE ENERGIA	2367784000118	R\$ 2.109,26
ROVER ENERGIA - CGH APOLO- GERAÇÃO DE ENERGIA	2367784000118	R\$ 4.647,19
ROVER ENERGIA LTDA - CGH APOLO II	2367784000205	R\$ 1.888,10
SALETE GROSSKOFF WERKA EIRELI	83137448000421	R\$ 4.647,19
SALETE GROSSKOFF WERKA EIRELI	83137448000421	R\$ 886,97
SANTA LAURA S/A - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	7328431000120	R\$ 13.283,54
SANTA LAURA S/A - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	7328431000120	R\$ 5.017,06
SANTA ROSA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A	10750301000196	R\$ 2.634,15
SANTA ROSA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A	10750301000196	R\$ 1.868,10
SANTIN E NEUGEBAUER LTDA - PRODUÇÃO DE ENERGIA	11282734000127	R\$ 886,97
SANTIN E NEUGEBAUER LTDA - PRODUÇÃO DE ENERGIA	11282734000127	R\$ 4.647,19
SÃO MATEUS ENERGÉTICA LTDA - PCH SÃO MATEUS	20464778000169	R\$ 0,00
SÃO MATEUS ENERGÉTICA LTDA - PCH SÃO MATEUS	20464778000169	R\$ 6.641,70
São Roque Energética S. A. - UHE São Roque	15116321000123	R\$ 1.505,53
São Roque Energética S. A. - UHE São Roque	15116321000123	R\$ 4.218,55
SAO SEBASTIAO EMPREENDEIMENTOS SA - PCH SAO	10488040000188	R\$ 4.433,68
SAO SEBASTIAO EMPREENDEIMENTOS SA - PCH SAO	10488040000188	R\$ 9.294,48
SAO SEBASTIAO EMPREENDEIMENTOS SA - PCH SAO	10488040000188	R\$ 9.294,48
SAO SEBASTIAO EMPREENDEIMENTOS SA - PCH SAO	10488040000188	R\$ 0,00
SAO SEBASTIAO EMPREENDEIMENTOS SA - PCH SAO	10488040000188	R\$ 9.294,48
SÃO SEBASTIÃO EMPREENDEIMENTOS S.A-PCH SÃO	10488040000188	R\$ 752,76
SÃO VALENTIM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A - CGH MACUCO RIO	9328488000155	R\$ 9.294,48
SÃO VALENTIM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A - CGH MACUCO RIO	9328488000155	R\$ 3.762,79
SÃO VALENTIM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A - CGH PARISOTO	9328488000155	R\$ 4.433,68
SÃO VALENTIM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A - CGH PARISOTO	9328488000155	R\$ 2.634,15
SEDE DAS FLORES GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - H - SEDE DAS FLORES	7798106944	R\$ 1.868,10
SEDE DAS FLORES GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - CGH - SEDE DAS FLORES	140029870002198	R\$ 2.216,83
SEMENTES PREZOTTO LTDA	14002987000198	R\$ 752,00
SERRA BRASIL USINA ELÉTRICA LTDA - CGH BURRO BRANCO I	80654411000130	R\$ 3.762,80
SERRA BRASIL USINA ELÉTRICA LTDA - CGH BURRO BRANCO I	13823218000198	R\$ 4.647,19
SERRA BRASIL USINA ELÉTRICA LTDA - CGH BURRO BRANCO I	13823218000198	R\$ 9.294,48
SETE QUEDAS GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA (CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA SETE QUEDAS)	13823218000198	R\$ 886,87
SG ENERGIA & INCORPORAÇÕES LTDA - CGH SÃO DOMINGOS SINTRA PARTICIPAÇÕES S.A.	8972366000107	R\$ 2.634,15
Sintra Participações S.A - PCH Major Quadros	19720401000144	R\$ 15.609,77
SOPASTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- GERAÇÃO DE ENRGIA	7649658000178	R\$ 1.868,10
SOPASTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- GERAÇÃO DE ENRGIA	7649658000178	R\$ 1.868,10
SPE ALTO IRANI ENERGIA S.A. - PCH ALTO IRANI	85352069000108	R\$ 9.294,48
SPE ALTO IRANI ENERGIA S.A. - PCH ALTO IRANI	85352069000108	R\$ 6.396,94
SPE ARVOREDO ENERGIA S/A	7319868000106	R\$ 5.624,72
SPE ARVOREDO ENERGIA S/A	7319868000106	R\$ 0,00
SPE PLANO ALTO ENERGIA S.A - PCH PLANO ALTO	9076988000228	R\$ 13.283,54
SPE PLANO ALTO ENERGIA S.A - PCH PLANO ALTO	9076988000228	R\$ 5.017,06
	7319893000108	R\$ 0,00
	7319893000108	R\$ 5.624,72

emplos_hidreletricas_desde2009

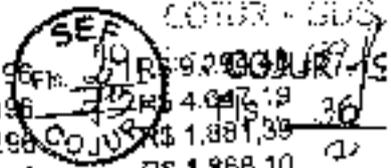
SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - PCH MARIO FETT	84584515000178	R\$ 9.294,48
SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - PCH MARIO FETT	84584515000178	R\$ 9.294,48
SPVR GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - PCH AGUDO I	8378532000179	R\$ 9.294,48
SPVR GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - PCH AGUDO I	8378532000179	R\$ 752,76
SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA. CGH ALIANÇA	93011460000142	R\$ 1.868,10
TEMASA - CGH CAIXA D'ÁGUA I	81834152000191	R\$ 1.868,10
TEMASA - CGH CAIXA D'ÁGUA I	81834152000191	R\$ 4.647,19
TEMASA - CGH CAIXA D'ÁGUA I	81834152000191	R\$ 1.868,10
TEMASA - CGH CAIXA D'ÁGUA II	61834152000191	R\$ 4.647,19
TIMBÓ ENERGIA LTDA - CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH BARRA DO CARNEIRO	9365459000163	R\$ 4.647,19
TRÊS LEÕES PARTICIPAÇÕES S/A - PCH BARRA DO LEÃO	20121332000131	R\$ 2.216,83
TRÊS LEÕES PARTICIPAÇÕES S/A - PCH BARRA DO LEÃO	20121332000131	R\$ 4.647,19
TREZE DE MAIO GERAÇÃO DE ENERGIA EPP	17743216000140	R\$ 15.809,77
TREZE DE MAIO GERAÇÃO DE ENERGIA EPP	17743216000140	R\$ 9.294,48
UHE CAMPOS NOVOS	3356967000107	R\$ 37.308,51
UHE GARIBALDI	11316814000158	R\$ 8.867,39
UHE GARIBALDI	11316814000158	R\$ 3.782,80
USINA HIDRELÉTRICA QUEBRA QUEIXO	4041804000190	R\$ 7.525,60
USINA HIDRELÉTRICA QUEBRA QUEIXO	4041804000190	R\$ 28.439,12
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA	7206715000144	R\$ 4.647,19
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA	7206715000144	R\$ 843,93
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA - CGH RIO	7206715000144	R\$ 28.439,12
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA - CGH RIO	7206715000144	R\$ 8.867,39
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA - CGH RIO	7206715000144	R\$ 3.782,80
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA - PCH RIO NATAL	7206715000144	R\$ 886,97
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA - PCH RIO NATAL	7206715000144	R\$ 4.647,19
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA - PCH RIO	7206715000144	R\$ 4.218,54
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA - PCH RIO	7206715000144	R\$ 886,97
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA/ PCH RABO DO	7206715000144	R\$ 843,93
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA/ PCH RABO DO	7206715000144	R\$ 4.647,19
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA - PCH RIO VERMELHO	7206715000144	R\$ 1.868,10
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA - PCH RIO VERMELHO	7206715000144	R\$ 4.647,19
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA PCH RIO VERMELHO	7206715000144	R\$ 843,93
USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA PCH RIO VERMELHO	7206715000144	R\$ 4.647,19
VACARO GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - CGH	10201785000114	R\$ 4.647,19
VACARO GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - CGH	10201785000114	R\$ 752,76
VACARO GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - CENTRAL	10201785000114	R\$ 752,76
GERADORA DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	30488087953	R\$ 752,76
VALDEMIR BERTÉ - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	30488087953	R\$ 1.881,39
VALDEMIR BERTÉ - PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA	85138238000130	R\$ 9.294,48
VALMIRO WIGGERS E CIA LTDA ME		
VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - CENTRAL	79687588000153	R\$ 752,76
GERADORA HIDRELÉTRICA		
VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - CENTRAL	79687588000153	R\$ 1.868,10
GERADORA HIDRELÉTRICA	37853228953	R\$ 0,00
Vilbaldo Michels	37853228953	R\$ 843,93
Vilbaldo Michels	18275761972	R\$ 1.868,10
WALDEMAR ANTONIO SCHMITZ	8252466000196	R\$ 4.647,19
WASSER KRAFT GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	8252466000196	R\$ 9.294,48
WASSER KRAFT GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	8252466000196	R\$ 4.433,58
WASSER KRAFT GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	8252466000196	R\$ 1.881,39
WASSER KRAFT GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	8252466000196	R\$ 752,76
WASSER KRAFT GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA (CGH MARIA		



emptos_hidreletricas_desde2009

WASSER KRAFT GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA (CGH MARIA
 WASSER KRAFT GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA (CGH MARIA
 WASSER KRAFT GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA (CGH MARIA
 WELT PARTICIPAÇÕES LTDA - PCH
 WELT PARTICIPAÇÕES LTDA - PCH
 Willian Paglioza Garlet - CGH SANTA RITA
 Willian Paglioza Garlet - CGH SANTA RITA
 XAVANTINA ENERGETICA S. A. - PCH XAVANTINA
 XAVANTINA ENERGETICA S. A. - PCH XAVANTINA
 SA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP - CENTRAL
 GERADORA HIDRELÉTRICA

Identificador	Valor
8252466000196	R\$ 9.204,43
8252466000196	R\$ 4.647,19
8252466000196	R\$ 1.881,39
8518402000275	R\$ 1.868,10
8518402000275	R\$ 1.868,10
4831455997	R\$ 4.647,19
4831455997	R\$ 1.868,10
8988322000100	R\$ 9.204,43
8988322000100	R\$ 1.881,39
95822136000193	R\$ 1.868,10
	R\$ 3.127.333,17





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenador e de
Processamento Inicial
10/09/2009 16:52 102949

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

002

ADI 4286 - 6/800



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Lutz Henrique da Silveira, brasileiro, casado, residente e
domiciliado em Florianópolis, vem à presença de Vossa Excelência
ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,**

legitimado pelo inciso V, do art. 103, e nos textos das
alíneas "a" e "p" do art. 102, todos da Constituição da República,
e, ainda, pelo art. 2º, V, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de
novembro de 1999, a fim de ser declarado Inconstitucional o
artigo 7º da Lei Estadual nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009,
aduzindo, para tanto, o seguinte:

Coordenadoria de Expediente
Av. Oscar Cunha, 220 - Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP: 88.015-100 - Fone: (48) 216-5500 - Fax: 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

Página 1 de 9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I - O TEXTO LEGAL IMPUGNADO

003

w

O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina encaminhou, em 28 de agosto de 2008, a Assembleia Legislativa Estadual o Projeto de Lei que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências, Projeto de Lei que recebeu o número 254/2008.

O Deputado Estadual Pedro Uezai, propôs emenda aditiva acrescentando o artigo 7º ao projeto de Lei com a seguinte redação:

“Art. 7 - Todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense pagará mensalmente royalty equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.

Parágrafo único - Os recursos oriundos desta cobrança deverão ser utilizados para a recuperação da mata ciliar, recuperação de áreas degradadas, programas de educação ambiental, compensação a pequenos agricultores situados na bacia hidrográfica onde estão situados os empreendimentos hidrelétricos.”

A Emenda supra referida foi acatada pela Assembleia Legislativa Estadual em dezembro do ano de 2008, aprovado o Projeto de Lei e encaminhado ao Governador do Estado para



COJUR - SDS
Fis.: 28, 29
1 (9)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

apreciação que, valendo-se da competência privativa que lhe é ⁰⁰⁴
outorgada pelo § 1º do artigo 54 da Constituição Estadual, ^w
sancionou o Projeto de Lei **VETANDO o disposto no artigo 7º**
por Inconstitucional, Lei número 14.652, de 13 de janeiro de
2009. Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa, tendo o
Deputado Jorginho Mello, Presidente da Assembléia Legislativa,
nos termos do art. 54, §7º da Constituição Catarinense,
promulgado, em 29 de abril de 2009, o artigo 7º da Lei 14.652,
de 13 de janeiro de 2009.

II - AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 7º da Lei Estadual 14652/2009 ao instituir o
pagamento de uma compensação financeira , chamado royalty,
equivalente a um por cento (1%) do faturamento líquido dos
empreendimentos de geração de energia elétrica situados no
território de Santa Catarina, se afigura **INCONSTITUCIONAL**.

É que a Constituição Federal preceitua:

“Art. 20 – São bens da União:

...

VIII - os potenciais de energia elétrica;

...

Parágrafo 1º- É assegurada, nos termos da lei, aos Estados,
ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da

adita 17LEIESTADUAL14652INICIAL/1
Av. Osório Cunha, 230 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.014-100 - Fone (048) 216-5500 – fax 216-5555
Florianópolis - Santa Catarina

Página 3 de 9

COPIA
Fís.: 7
2,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

005

administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração..."

Art. 22 - Compete privativamente a União legislar sobre:

IV - águas, energia..."

Valendo-se de sua competência privativa, a União regulamentou o disposto no parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição Federal, através da Lei 7990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos seguintes termos:

"Art. 1º - O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º - A compensação pela utilização de recursos hídricos,

Juliano P. de Almeida: 146521NICKIADU1
Av. Doutor Cunha, 220 - Edif. Durazão J.J. Capanema - CEP 88.015-100 - Fone (048) 216-5500 - Fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

Página 4 de 9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

007

- I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade de nominal igual ou inferior a 10.000 KM (dez mil quilowatts);
- II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;
- III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no município afetado....."

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"...Na forma do artigo 20, §1º, da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos decorrentes do adagamento de áreas para a construção de hidrelétricas deve ser feita mediante participação ou compensação financeira..." (Recurso Extraordinário 253.906-6. Minas Gerais. Min. Ellen Gracie).

Do corpo desta decisão se extrai:

"...Registro que, a teor do disposto no artigo 20, §1º, da Constituição Federal, a recomposição pelos prejuízos decorrentes



COJUR/SDS
Fls.: 60/33



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

008

da Inundação de áreas para a construção de hidrelétricas se faz mediante o instituto de participação ou compensação financeira, que constituirá receita originária do ente federativo que suporta a exploração...”

A existência de compensação financeira prevista constitucionalmente e regulada em lei federal incidente sobre a exploração de recursos hídricos para produção de energia elétrica demonstra, claramente, a inconstitucionalidade do artigo 7º da referida Lei Catarinense.

III - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DO FUMUS BONIS JURIS E DO PERICULUM IN MORA-

Presentes estão os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar para o fim de que deixe, imediatamente, de ser aplicado o artigo 7º da Lei Estadual Catarinense 14.652, de 13 de janeiro de 2009.

A constituição previu (§1º do art. 20) e a Lei Federal 7990, de 28 de dezembro de 1989 legisla sobre a matéria, instituindo em favor dos Estados uma compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para o fim de geração de energia elétrica, o que demonstra a sustento o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* reside, primeiramente, na afronta à Constituição Federal, havendo, pois, a imperiosa necessidade de se cumprir o dever de preservar a ordem jurídica fundada no Sistema Constitucional Brasileiro. E, ainda, por onerar a produção



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

009

de energia elétrica, tão essencial ao desenvolvimento do Estado Catarinense.

Assim, com a suspensão liminar da eficácia do artigo 7º da Lei Estadual 14.652/2009, ora impugnado, estar-se-á evitando lesão irreparável à economia pública. De nada adiantará uma decisão final favorável, quando a situação se tornar irreversível.

Assim sendo, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores para deferimento da suspensão liminar do disposto no artigo 7º da Lei Estadual 14.652/2009, esta é a medida que se impõe.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, vem o Governador do Estado de Santa Catarina à presença dessa mais alta Corte de Justiça, com fundamento nos artigos retro mencionados, REQUERER:

- a) seja concedida Medida Cautelar suspendendo a eficácia do artigo 7º da Lei Estadual SC n. 14.652/2009, até julgamento final do mérito;
- b) e que sejam requisitadas as informações à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para, querendo, no prazo legal, oferecer as razões que julgar convenientes;
- c) seja determinada a audiência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

ESTADO DE SANTA CATARINA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Av. Usmeir Cunha, 220 - Faltf. Ruanáir JJ. (Ciepertina) - CEP: RR.015 100 - Fone (048): 216-5500 - Fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

Página 8 de 9



COOR - SDS
Fls.: 14649
2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

d) a final, seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação e declarada a Inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei Estadual SC n. 14.652/2009, fazendo-se as comunicações de direito.

010 ✓

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Florianópolis para Brasília, 11 de agosto de 2009.

SADI LIMA
Procurador-Geral do Estado

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Supremo Tribunal Federal
28/09/2010 13:37 0054433



Nº 2977 - PGR - RG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4 286

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado de Santa Catarina que institui a cobrança de royalty sobre a exploração de energia elétrica. Competência privativa da União para dispor sobre a matéria. Compensação decorrente da concessão dos serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético das cursos de água. Relação contratual que se estabelece entre a União e o concessionário. Normas que não podem ser alteradas pelos Estados. Parecer pela procedência do pedido.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, dirigida contra o art. 7º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, do Estado de Santa Catarina.

2. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 7º Todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense pagará mensalmente *royalty* equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.

20

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADI Nº 4.286



Parágrafo único. Os recursos oriundos desta cobrança deverão ser utilizados para a recuperação da mata ciliar, recuperação de áreas degradadas, programas de educação ambiental, compensação a pequenos agricultores situados na bacia hidrográfica onde estão situados os empreendimentos hidrelétricos.”

3. O requerente afirma que a instituição de pagamento de compensação financeira (*royalty*) sobre o faturamento dos empreendimentos destinados à geração de energia elétrica situados em Santa Catarina usurpa a competência constitucionalmente conferida à União para dispor sobre águas e energia, conforme previsto nos arts. 20, VIII, § 1º, e 22, IV, da Lei Fundamental.¹
4. Destaca, ainda, que a competência referida no § 1º do art. 20 da Constituição Federal foi exercida, e a União editou a Lei nº 7.990/89, que institui, para os Estados, o Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.
5. Adotado o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, foram solicitadas informações à requerida, que as apresentou extemporaneamente, às ff. 241-261.
6. Em seu favor, sustenta que a edição do diploma impugnado encontra amparo no art. 24, VI e VIII, da Lei Maior, que consagra a

¹ Art. 20 São bens da União:

(...)

VIII - os potenciais de energia elétrica;

(...)

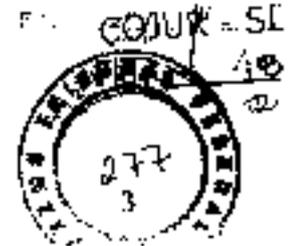
§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADI Nº 4.286

competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, além de proteção ao meio ambiente e responsabilidade por eventuais danos a este causados.²

7. O Advogado-Geral da União (fls. 263-272) manifesta-se pela inconstitucionalidade do dispositivo.

8. É o relatório.

9. Assiste razão ao requerente, pois não há, na Constituição Federal, dispositivo que ampare a pretensão do Estado de estabelecer e disciplinar a cobrança de *royalty* sobre a geração de energia elétrica, ainda que o legislador utilize como fundamento, a preservação e recuperação de áreas eventualmente degradadas.

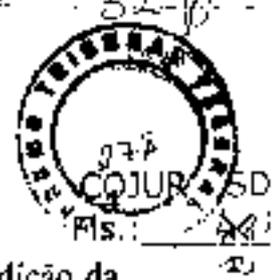
10. Ao estabelecer a repartição de competência entre os entes federativos, o legislador constituinte estabeleceu que a União dispõe, privativamente, de competência para legislar sobre águas e energia (CF, art. 22, IV), bem como para explorar, diretamente, ou mediante concessão, "os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (CF, art. 21, XII, b).

11. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH), ordinariamente denominada *royalty* da água, encontra fundamento na Constituição Federal (CF, art. 20, VIII, § 1º), tendo a União

2 "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
(...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ADI Nº 4 286



exercido sua competência para disciplinar a matéria, mediante a edição da Lei nº 7.990/89, que em seu art. 1º, dispõe:

“Art. 1º. O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.”

12. O valor da compensação também está definido em lei, equivalendo a 6,75% de toda a energia produzida mensalmente em uma hidrelétrica, cabendo à Agência Nacional de Energia Elétrica – Ancel o gerenciamento da arrecadação e da distribuição dos recursos entre os beneficiários, e aos concessionários, a responsabilidade pelo seu pagamento.

13. A matéria, enfim, é integralmente tratada pela legislação federal, que impõe normas a serem uniformemente respeitadas em todo o território nacional, sem espaço para que os Estados criem qualquer tipo de exação a ser suportada pelos concessionários.

14. De resto, a concessão para exploração de energia elétrica é também privativa da União, que estabelece para a concessionária as cláusulas que entende devidas. A posição do STF a respeito dessa matéria é absolutamente tranquila, como faz ver, a título de mero exemplo, o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PO-

10

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

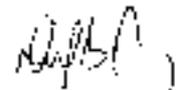
ADI Nº 4.286



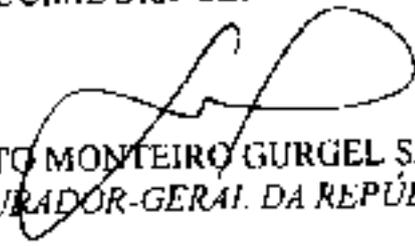
DER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIALIBILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." (ADI 2.337/MC, Ministro Celso de Mello, DI de 21/6/2002, p. 96)

Ante tais considerações, o parecer é pela procedência do pedido.

Brasília, 30 de junho de 2010.


DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ROS

COJUS - SDS
Fls.: 150/51
(2)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Inicial
21/08/2009 17:59 117818



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.285

Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina
Requerida: Assembléia Legislativa de Santa Catarina
Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Energia elétrica. Norma estadual que dispõe sobre o pagamento de compensação financeira por empreendimentos de geração de energia elétrica situado no território de Santa Catarina. Federação. Repartição de competências. Potenciais de energia hidráulica. Bem da União. Concessão de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água. Ônus do concessionário. Competência legislativa privativa da União. Lei federal nº 7.990/89, e alterações posteriores. Manifestação pela procedência do pedido

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade. 



I. DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto o artigo 7º da Lei Estadual nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, *verbis*:

“Art. 7º Todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense pagará mensalmente royalty equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.

Parágrafo único. Os recursos oriundos desta cobrança deverão ser utilizados para a recuperação da mata ciliar, recuperação de áreas degradadas, programas de educação ambiental, compensação a pequenos agricultores situados na bacia hidrográfica onde estão situados os empreendimentos hidrelétricos.”

Argumenta o autor, em síntese, que o dispositivo sob investida, ao instituir o pagamento de uma compensação financeira, sobre o faturamento dos empreendimentos de geração de energia elétrica situados no território de Santa Catarina, teria violado a competência constitucionalmente conferida à União para dispor sobre águas e energia, uma vez que os potenciais de energia elétrica são bens da União, nos termos dos arts. 20, VIII, § 1º, e 22, IV, da Lei Maior.

Acrescenta, ainda, que *“Valendo-se de sua competência privativa, a União regulamentou o disposto no parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição Federal, através da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica”* (fl. 05 – grifos do original).

ADM nº 4.286 – Rel. Min. Joaquim Barbosa

2



O processo foi distribuído ao Ministro Relator Joaquim Barbosa que, em razão de licença médica, não apteou o pedido liminar. Na sequência, e em razão da aplicação do art. 38, I, do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, os autos foram encaminhados ao Ministro Eros Grau, que, por sua vez, se encontrava ausente de Brasília. Procedeu à análise do feito o Ministro Ricardo Lewandowski, tendo proferido a seguinte decisão (fl. 140):



“...

Tendo em conta a relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adoto o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

...”

A Assembléia Legislativa de Santa Catarina, devidamente oficiada, deixou de apresentar informações (fl. 193).

Por sua vez, a Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica – ABCE requereu sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* (fls. 146/152), ocasião em que defende a inconstitucionalidade do ato normativo hostilizado.

Na sequência, vieram os autos ao Advogado-Geral da União.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA HOSTILIZADA

Impõe-se, no presente caso, o exame da (in) constitucionalidade da norma estadual que dispõe sobre o pagamento de compensação financeira pelos



ADI nº 4.285 – Rel. Min. Joaquim Barbosa

3



empreendimentos de geração de energia elétrica situados no Estado de Santa Catarina, à luz da repartição constitucional de competências legislativas.

Sabe-se que o princípio federativo é postulado fundamental na Carta de 1988 e, ao tempo em que concretiza a idéia de descentralização do poder estatal no âmbito de seu território, conjugada à harmonia na coexistência de diversas ordens jurídicas parciais com uma ordem jurídica central, possui como ponto nuclear a distribuição constitucional de poderes.

Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que, "na organização de um Estado Federal, questão fundamental é a da repartição de competências entre os entes federativos".

Tem-se, pois, que a delimitação de competências é imprescindível para a própria existência do federalismo, devendo a Constituição estabelecer, desde logo, as atribuições de cada esfera de Poder, determinando seus limites de atuação legislativa e administrativa.

Dessa forma, no que tange aos potenciais de energia hidráulica, preceitua o poder constituinte que os mesmos pertencem à União, assegurando, na sequência, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração, ambos, frise-se, nos termos da lei (art. 20, VIII e § 1º, CF/88).

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 165.



pagam pela utilização de recursos hídricos². Tal compensação diz respeito, portanto, ao equilíbrio da relação contratual entre o poder concedente e o concessionário. Daí porque somente a União é competente para interferir na relação contratual estabelecida em decorrência da concessão de um serviço de sua titularidade **privativa**.

Com efeito, extrai-se da análise sistemática da Constituição Federal pertencer à União a competência legislativa para dispor sobre as compensações financeiras pela utilização dos recursos hídricos de sua propriedade, pois estas compensações recaem como ônus às concessionárias de serviço de energia elétrica.

De outra forma, é vedado aos demais entes federativos interferir na relação que se estabelece entre a União e as concessionárias de energia elétrica, conforme, inclusive, entende esse Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se:³

"Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão 'energia elétrica', contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

(ADI 3729/SP - SÃO PAULO; Relator: Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 17/09/2007, Publicação: DJe-139, DÍVULG 08-11-2007,

² Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/42.html>. Acesso em 26/09/2009



PÚBLIC 09-11-2007; DJ 09-11-2007, PP-00029, EMENT VOL-02297-01, PP-00198; grifos apostos);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal) afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo."

(ADI 2337 MC/SC - SANTA CATARINA; Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/06/2002; Publicação: DJ 21-06-2002, PP-00096, EMENT VOL-02074-01, PP-00152; grifos apostos).

Frise-se, ademais, que o espaço reservado pelo poder constituinte ao legislador federal encontra-se preenchido, haja vista a edição da Lei federal nº 7.990/89, que "Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, (...)". O artigo 1º da referida lei federal dispõe:

ADI nº 4.286 - Rel. Min. Joaquim Barbosa

7



"Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

A competência legislativa federal, na espécie, foi amplamente exercida, com a regulamentação por completo da matéria. Registre-se que a aludida Lei federal nº 7.990/89 sofreu alterações posteriores, sendo que, atualmente, vige, a respeito do tema, o art. 28 da Lei federal nº 9.984/90, a qual versa sobre a "criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos", verbis:

"Art. 28. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas inundadas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União."

A compensação financeira, assim, é devida pela exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e corresponde a 6,75% do valor da energia gerada. Esse valor é pago pelos concessionários de geração de energia³, sendo 6% destinados aos Estados, Municípios e Distrito Federal que são atingidos pelas águas represadas ou que abrigam as instalações de usinas

³ A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) gerencia a arrecadação e a distribuição dos recursos entre os beneficiários: Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União. Conferir em: http://www.aneel.gov.br/area.cfm?id_Ajca=42. Acessado em 17/09/2009

TRIBUNAL
COOR. JUR.
SDS
11/09/2023

hidrelétricas com potência superior a 30MW e, também, a órgãos da administração pública da União. O percentual restante (0,75%) é destinado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e constitui pagamento pelo uso da água⁴.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 37
Rus

Trata-se, pois, de ressarcimento pela ocupação de áreas por usinas hidrelétricas e de pagamento pelo uso da água na geração de energia, que pressupõe tratamento uniforme no território nacional. Ausente, portanto, a competência legislativa estadual para dispor sobre o tema.

Feitas essas considerações, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do ato normativo hostilizado.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 14.652/2009, do Estado de Santa Catarina.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, e tendo em vista a orientação fixada na interpretação do referido dispositivo nas ADI's nºs 1.616/PE e 2.101/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.03.2001 e

⁴ Cadernos temáticos ANEEL: Compensação Financeira para Utilização de Recursos Hídricos para Geração de Energia Elétrica. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br/arquivos/pdf/cadernosno2capa.pdf>. Acesso em 16/09/2009.

ADI nº 4.256 Rel. Min. Joaquim Barbosa

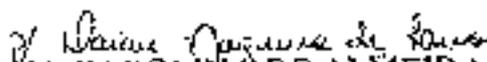


15.10.2001, respectivamente, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 21 de setembro de 2009.


EVANDRO COSTA GAMA
Advogado-Geral da União Interino


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso


ANA CAROLINA DE ALMEIDA TANNURI LAFERTE
Advogada da União

26/04/2017

Acompanhamento Processual : STF - Supremo Tribunal Federal

COJUR - SDS

Fls.: 38/54

Acompanhamento Processual



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

ADI 4286 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Processo físico)

(Ver peças eletrônicas)

Origem: SC - SANTA CATARINA
 Relatório atual: MIN. ROBERTO BARROSO
 REQTE(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 INTDO(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Andamentos	DI/De	Jurisprudência	Documentos	Detalhes	Petições	Petição Inicial	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador		Observação			Documento
25/06/2013	Substituição da Relação, art. 75 do RJSTF			MIN. ROBERTO BARROSO			
29/04/2014	Conclusos ao(s) Relator(a)			Com 2 volumes.			
25/09/2010	Juntada a petição nº			54433/2010,54433/2010, da Procuradoria-Geral da República, com parecer pela procedência do pedido.			
28/09/2010	Resolvimento dos autos			da Procuradoria-Geral da República (com 2 volumes)			
28/09/2010	Petição			54433/2010 - 28/09/2010 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - OPINA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.			
25/09/2005	vista à PGR						
23/09/2005	Juntada			PG nº 117015/2005, da Advocacia-Geral da União, com manifestação.			
23/09/2005	Juntada			PG nº 114591/2005, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, prestando informações.			
23/09/2005	Juntada			PG nº 114367/2005, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de "amicus curiae".			
21/09/2005	Petição			PG nº 117615/2005, da Advocacia-Geral da União, com manifestação.			
15/09/2009	Informações recebidas. Ofício nº			6684/R - PG nº 114591/2005, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina			
14/09/2009	Petição			PG nº 114591/2009, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, prestando informações.			
14/09/2009	vista ao AGU						
14/09/2009	Petição			PG nº 114357/2009, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de "amicus curiae".			
14/09/2009	Despacho o prazo			em 11.09.2009, sem que fossem prestadas as informações solicitadas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do ofício nº 6684/R.			
14/09/2009	Juntada			PG nº 112002/2009, da Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de "amicus curiae".			

28/04/2017			Acompanhamento Processual: STF - Supremo Tribunal Federal de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE, requerendo seu ingresso na feito na qualidade de "amicus curiae".	
11/09/2009	Petição		PC nº 113402/2009, de Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ARCE, requerendo seu ingresso na feito na qualidade de "amicus curiae".	
08/09/2009	Juntada de AR		RR 21838108 9 BR, recebido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em 01/09/2009.	
27/08/2009	Previdir Oflor nº		RR41/R, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitando informações. (Prazo: 10 dias)	
27/08/2009	Publicação DTF		Despacho de 20/08/2009. (DIE nº 161, divulgado em 26/08/2009);	Despacho
21/08/2009	Adotado rto de Art. 12, da Lei 9.868/99	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	Em 20.08.2009 "(...) trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 103, V, da Constituição Federal, contra o art. 7º da Lei Estadual 14.652, de 13 de janeiro de 2009. Alega, em suma, que a referida lei, "ao instituir o pagamento de uma compensação financeira, chamado royalty, equivalente a um por cento (1%) do faturamento líquido dos empreendimentos de geração de energia elétrica situados no território de Santa Catarina", viola a competência privativa da União para legislar sobre as potências de energia elétrica (art. 21, VII, da Constituição). Tendo em conta a relevância da matéria e o seu espólio, significativo para a ordem social e a segurança jurídica, adoto o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Solicitem-se informações. Após, ouça-se o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República. Publique-se."	
20/08/2009	Conclusão (art. 38 do RISTF)		ac: Ministro Ricardo Lewandowski (Art. 38, I);	
20/08/2009	Recebimento dos autos		do Gabinete do Ministro Eros Grau, com informações: "Informo que ao momento do recebimento dos autos (n.º 4.286, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau não se encontrava em Brasília. Assim, os autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, devem ser remetidos à Secretaria, a fim de que sejam efetuados os procedimentos cabíveis, tal com o decidido na Sessão Administrativa desta Corte de 1º de julho de 2009."	
20/08/2009	Conclusão (art. 35 do RISTF)		ac: Ministro Eros Grau (Art. 36, I);	
20/08/2009	Recebimento dos autos		do Gabinete do Ministro Joaquim Barbosa, com informações: "Informo, para os devidos fins, que o Exmo. Sr. Ministro JOAQUIM BARBOSA está de licença para tratamento médico no período de 10.08.2009 a 25.08.2009, não podendo, assim, examinar o pedido de liminar requerido."	
19/08/2009	Conclusão (art. 35 do RISTF)			
19/08/2009	Distribuído	MIN. JOAQUIM BARBOSA		
19/08/2009	Atuado			
19/08/2009	Protocolado			



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROPOSTA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 14.652, DE 13 DE JANEIRO DE 2009.

REDAÇÃO PRETENDIDA	REDAÇÃO EM VIGOR (LEI Nº 14.652, DE 2009)	FUNDAMENTO NORMATIVO/JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º</p> <p>(...)</p> <p>I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento; ou</p> <p>II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>(...)</p> <p>I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares; ou</p> <p>II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares.</p>	<p>Com o objetivo de conferir segurança jurídica, alcançar a intenção original do legislador e adequar a redação pretendida a do Decreto nº 365, de 10 de setembro de 2015, faz-se necessária a inclusão do termo "por empreendimento"</p>
<p>Revogação do art. 7º, da Lei nº 14.652, de 2009.</p>	<p>Art. 7º Todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense pagará mensalmente royalty equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos oriundos desta cobrança deverão ser utilizados para a recuperação da mata ciliar, recuperação de áreas degradadas, programas de educação ambiental, compensação a pequenos agricultores situados na bacia hidrográfica onde estão situados os empreendimentos hidrelétricos.</p>	<p>Tendo em vista que o Estado não possui competência para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, CRFB/88); sendo essa atribuição exclusiva da União, e em consequência aos entendimentos firmados pela Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República na ADI nº 4286-6/600 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), sugere-se a revogação do art. 7º.</p>



COJUR - SDS
FIS.: 338



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER: Nº 35/2017

PROCESSO: DSUST 422/2017

ANTEPROJETO DE LEI QUE "ALTERA A LEI Nº 14.652, DE 13 DE JANEIRO DE 2009, QUE INSTITUI A AVALIAÇÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ART. 7º, INCISO VII, DO DECRETO Nº 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de análise de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências".

Em razão da pertinência temática, foram instadas, para análise da proposta e manifestação quanto a seu conteúdo, a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) - fl. 02 - e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) - fl. 06.

Em resposta, a FATMA, por meio do Ofício GABP nº 0083/17, encaminhou manifestação jurídica (Comunicação Interna nº 137/2017), subscrita pelo Procurador Jurídico da Fundação e ratificada pelo Presidente, cuja conclusão é a seguinte:

"Nesse sentido, por (sic) ausência de competência sobre a matéria, nada tenho a opor a alteração, pois se trata de prerrogativa dos poderes Executivo e Legislativo." (grifou-se)

A Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se por meio da Consultoria Jurídica, nos seguintes termos:

Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - São Grande
[1 - Florianópolis/SC - CEP 88032-005 - Fone. (048) 3665-4700 / (048) 3665-4233



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

"Considerando a manifestação anterior desta Cojur a respeito da matéria que trata o anteprojeto de Lei em referência, constante dos autos do processo nº DSCST 1548/2016, bem como as informações prestadas pela Diretoria do Tesouro por meio da Comunicação Interna nº 182/2016, anexada àquelas autos, no que diz respeito às competências desta Secretaria de Fazenda, não vislumbramos óbice ao encaminhamento do anteprojeto de Lei proposto." (grifou-se)



A minuta encontra-se redigida em linguagem clara e concisa, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos, que contém explicações quanto à finalidade e motivação da elaboração da proposta ora em análise.

Objetiva-se, com a proposta, alterar a Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que "Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências".

O art. 1º da minuta sob análise altera os incisos I e II do art. 2º, da Lei nº 14.652, de 2009, acrescentando o termo "por empreendimento" em cada inciso.

Essa mudança pretende tão somente trazer ao texto de Lei a interpretação da extensão e alcance da atual redação vigente que já vem sendo adotada pelo Poder Executivo. É o que se verifica da leitura do art. 2º, §5º, do Decreto nº 365, de 10 de setembro de 2015¹, que regulamenta a Lei nº 14.652, de 2009:

"Art. 2º A avaliação integrada da bacia hidrográfica constituirá documento único, a ser elaborado pelo empreendedor de acordo com as diretrizes definidas no Anexo Único deste Decreto, as quais deverão servir de base para a elaboração de termo de referência.

¹ Regulamenta a Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
 CONSULTORIA JURÍDICA

1...)

§ 5º Para fins de exigibilidade da avaliação integrada prevista nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 14.652, de 2009, será considerada a área alagada ou a área desmatada do empreendimento isoladamente considerado." (grifou-se)

Outrossim, o art. 2º revoga o art. 7º da Lei nº 14.652, de 2009, cuja redação é a seguinte:

"Art. 7º Todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense pagará mensalmente royalty equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.
 Parágrafo único. Os recursos oriundos desta cobrança deverão ser utilizados para a recuperação da mata ciliar, recuperação de áreas degradadas, programas de educação ambiental, compensação e pequenos agricultores situados na bacia hidrográfica onde estão situados os empreendimentos hidrelétricos."

Sobre esse dispositivo, vale asseverar que, quando houve a aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), e o encaminhamento ao Governador do Estado, do projeto de lei referente à Lei nº 14.652, de 2009, o Chefe do Executivo vetou, por inconstitucionalidade, o art. 7º.

Todavia, o veto foi rejeitado pela ALESC e seu Presidente promulgou o dispositivo em comento.

Ademais, em 16 de setembro de 2009, o então Governador do Estado de Santa Catarina propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4286-6/600), em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) - cópia da inicial às fls. 36/44, tendo como objeto o art. 7º da referida lei.

A Suprema Corte ainda não julgou a ADI, porém o pedido conta com parecer favorável da Advocacia-Geral da União

Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4750 - Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande
 II - Florianópolis/SC - CEP 88032-005 - Fone: (048) 3665 4200 / (048) 3665-4733



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
 CONSULTORIA JURÍDICA

(cópia fls. 50/59) e da Procuradoria-Geral da República (cópia fls. 45/49), que corroboram com a inconstitucionalidade do referido dispositivo, tendo em vista que o Estado não possui competência para legislar sobre energia, sendo essa atribuição exclusiva da União, consoante art. 22, inciso IV², da Constituição Federal.

Acerca do mérito da ADI, intimamente ligado às razões que motivam o art. 2º da presente proposta, ratifico, tão somente, os termos da inicial, subscrita pelo então Governador do Estado e pelo então Procurador-Geral do Estado (cópia fls. 36/44).

Ademais, conforme informações da Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda (constantes nos autos relativos à resposta ao Pedido de Informação nº 0124.9/2016, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina), "não houve nenhuma cobrança relativa ao royalty de 1% prevista Lei 24.652, considerando que existe uma ADIN de nº 4286, conforme nos informou o Procurador Jurídico da FATMA" (cópia fls. 19).

Logo, segundo tais informações, a proposta não implicará, na prática, renúncia de receita (já que o Estado não efetua a cobrança do royalty, por entender que é inconstitucional), não incidindo nesse caso, por conseguinte, as disposições do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...). (Grifo nosso.)

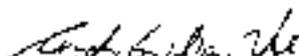


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não vislumbramos óbice para o encaminhamento da minuta proposta.

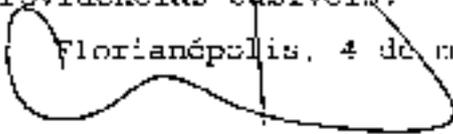
É o parecer.

Florianópolis, 4 de maio de 2017.


ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo, Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para as providências cabíveis.

Florianópolis, 4 de maio de 2017.


CARLOS CHIODINI
Secretário de Estado



FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Referente aos autos do processo nº. DSUST 422/2017



Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.

1. Consta destes autos a redação do anteprojeto de: DEC <input type="checkbox"/> PL <input checked="" type="checkbox"/> PLC <input type="checkbox"/> MP <input type="checkbox"/> PEC <input type="checkbox"/> ?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs 01 <input type="checkbox"/> Não.
2. Consta destes autos a exposição de motivos?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: 63-66 <input type="checkbox"/> Não.
2.1. A exposição de motivos preenche os requisitos do inciso II e do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
2.2. Há pedido de tramitação em regime de urgência?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
2.2.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
2.3. Há prazo para encaminhamento do projeto de lei ou publicação de decreto?	<input type="checkbox"/> Sim. Prazo limite: _____ <input checked="" type="checkbox"/> Não.
2.3.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	<input type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.



<p>3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?</p>	<table border="1"> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/> Sim.</td> <td>FATMA</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Qual(ais) órgão(s).</td> <td>SEF</td> <td></td> </tr> </table> <table border="1"> <tr> <td>Presente no Processo?</td> <td><input checked="" type="checkbox"/> Sim</td> <td>Folhas nºs</td> <td>3 62</td> </tr> <tr> <td></td> <td><input type="checkbox"/> Não</td> <td></td> <td></td> </tr> </table> <input type="checkbox"/> Não.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim.	FATMA		Qual(ais) órgão(s).	SEF		Presente no Processo?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Folhas nºs	3 62		<input type="checkbox"/> Não		
<input checked="" type="checkbox"/> Sim.	FATMA														
Qual(ais) órgão(s).	SEF														
Presente no Processo?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Folhas nºs	3 62												
	<input type="checkbox"/> Não														
<p>4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.														
<p>4.1. Trata-se de proposta de alteração, há quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: 67 <input type="checkbox"/> Não.														
<p>5. A proposta resultará em aumento de despesa?</p>	<input type="checkbox"/> Sim. <input checked="" type="checkbox"/> Não.														
<p>5.1. Resultando em aumento de despesa, há indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa?</p>	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Não.														
<p>5.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados?</p>	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Não.														
<p>5.3. Há manifestação da SFF, por intermédio da DITE, sobre a viabilidade financeira da proposta?</p>	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Não.														
<p>5.4. Há manifestação da SEA sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal?</p>	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Não.														



ESTADO DE SANTA CATARINA


 COJUR - SDS
 Fis.: 26
 10

5.5. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: _____ <input type="checkbox"/> Não.
5.6. Há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs _____ <input type="checkbox"/> Não.
6. A proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?	<input type="checkbox"/> Sim. <input checked="" type="checkbox"/> Não.
6.1. Resultando em aumento de despesa há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs _____ <input type="checkbox"/> Não.
6.2. Resultando em aumento de despesa há estimativa do seu impacto financeiro, indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa?	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: _____ <input type="checkbox"/> Não.
7. Estes autos estão instruídos com parecer jurídico em conformidade com o inciso VII e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: 68-72 <input type="checkbox"/> Não.
7.1. O parecer jurídico está referendado pelo titular/dirigente do órgão/entidade proponente?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: 72 <input type="checkbox"/> Não.
8. As nomenclaturas de órgãos e entidades e das correspondentes siglas, quando houver, estão em conformidade com suas leis instituidoras ou as normas vigentes?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
9. Todos os atos legislativos mencionados nas remissões estão vigentes?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
10. Os documentos que instruem estes autos do processo estão com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas por quem os expediu?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.



ESTADO DE SANTA CATARINA

11. Todos os documentos que instruem estes autos encontram-se digitalizados e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e?

Sim.
 Não.

12. No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, está juntada a estes autos cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado?

Sim Ver folhas nºs:
 Não.

Florianópolis,

04	05	2017
----	----	------

Verificado por:
(certificação e assinatura do responsável pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico)

André Emilianio Loui
André Emilianio Loui
Procurador do Estado
Consultor Jurídico
Matrícula: 251.639-0

AR

Assunto: Anteprojeto de lei para aprovação (PJ 169)

De: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@sc.gov.br> [mailto:gemat@sc.gov.br]

Enviado em: 18/05/2017 15:17

Para: Caju SUS <cajus@sc.gov.br>
Gaps SUS <gaps@sc.gov.br>

Resposta para: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@sc.gov.br>



Senhores Secretário e Consultor Jurídico,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 00/10/14, encaminho anexa a versão final da minuta do anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2004, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências" (autos do processo nº DSJST 422/2017), devidamente formatada e com a aplicação da técnica legislativa, para análise e manifestação cessa Pasta e da Consultoria Jurídica no prazo de 48 horas. Ressalta-se que após esse prazo o anteprojeto será encaminhado para assinatura do Governador do Estado.

Solicito que a manifestação seja remetida como resposta a este e-mail.

Respeitosamente,

Willian de Souza
Assistente Técnico Legislativo

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)
Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)
Secretaria de Estado da Casa Civil
telefone: (48) 36652113/36652084 / 36652054

Anexos Anexos

PJ_169.docx

[Ver imagem](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009 que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º"

I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento; ou

II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

PAE

Assunto: Re: Anteprojeto de lei para aprovação (PJ 169)
 De: Consultoria Jurídica <cojur@sds.sc.gov.br> [mailto:cojur@sds.sc.gov.br]
 Enviado em: 18/05/17 10:26
 Para: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@scc.sc.gov.br>
 Cojur SDS <cojur@sds.sc.gov.br>
 Gabinete <sdsgabinete.sc.gov.br>
 Resposta em: Consultoria Jurídica <cojur@sds.sc.gov.br>



Boa tarde,

Estamos de acordo com a redação final do anteprojeto de lei

Atenciosamente,

André Emiliano Uba
 Procurador do Estado
 Consultor Jurídico - SDS

Consultoria Jurídica - COJUR
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS
 Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756
 Ed. Office Park, bl. 2, 2ª andar - Saça Grande II
 Florianópolis/SC - CEP 88032-005
 Fone: (48) 3665-4220

Em 18/05/17 15:17, Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@scc.sc.gov.br> escreveu:

Senhores Secretário e Consultor Jurídico,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 09/10/14, encaminho anexa a versão final da minuta do anteprojeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências" (autos do processo nº DSUST 422/2017), devidamente formatada e com a aplicação da técnica legislativa, para análise e manifestação dessa Pasta e da Consultoria Jurídica no prazo de 48 horas. Ressalto que após esse prazo o anteprojeto será encaminhado para assinatura do Governador do Estado.

Solicito que a manifestação seja remetida como resposta a este e-mail.

Respeitosamente,

Willian de Souza
 Assistente Técnico Legislativo

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)
 Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 telefones: (48) 36652113/36652054 / 36652054



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL /0168 2/2017, ao(à) Sr(a) Dep. Jean Kuhlmann, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia não definido, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017

Roberto de Souza
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2017

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder, avoquei a relatoria do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, que objetiva alterar o art. 2º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que "Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências".

Da Exposição de Motivos acostada às fls. 03/06, subscrita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, colhe-se o seguinte:

[...]

A Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que "Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências", prevê no seu art. 1º que as "usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de avaliação integrada da bacia hidrográfica".

No seu art. 2º, com a modificação introduzida pela Lei nº 16.344, de 21 de janeiro de 2014, prevê:

Art. 2º O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos de inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver: I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares; ou II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares

No entanto, a fim de conferir maior segurança jurídica, a redação dos incisos I e II do art. 2º merece maior esclarecimento de que se trata da tipologia do impacto do empreendimento e não do somatório de empreendimentos num determinado trecho de rio, daí os acréscimos da expressão "por empreendimento" para cada condicionante.



Nessa toada, o Decreto n° 365, de 10 de setembro de 2015, que "Regulamenta a Lei Estadual n° 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências", já fez essa interpretação, ao dispor que:

Art. 2º A avaliação integrada da bacia hidrográfica constituirá documento único, a ser elaborado pelo empreendedor de acordo com as diretrizes definidas no Anexo único deste Decreto, as quais deverão servir de base para a elaboração de termo de referência. [...] § 5º Para fins de exigibilidade da avaliação integrada prevista nos incisos I e II do art. 20 da Lei n° 14.652, de 2009, será considerada a área alagada ou a área desmatada do empreendimento isoladamente considerado. Logo, a inclusão expressa na lei de que a exigência ocorrerá "por empreendimento" fortalecerá a interpretação que vem sendo dada pelo Poder Executivo, proporcionando a almejada segurança jurídica à questão.

Ainda, o art. 2º da proposta revoga, por flagrante inconstitucionalidade, o art. 7º, da Lei n° 14.652, de 2009, que obriga todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense o pagamento mensal de *royalty* equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.

Tal dispositivo é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal (ADI n° 4286-6/600), proposta pelo então Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, em 18 de setembro de 2009, a qual pende de julgamento pela Corte e já conta com manifestação favorável ao pleito por parte da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, o que reforça a notória inconstitucionalidade do dispositivo, vez que feriu a competência privativa da União para legislar sobre potenciais de energia elétrica.

Ademais, é de se salientar que a Lei federal n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que "Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)", já previu a obrigatoriedade do pagamento de *royalty* pelos empreendimentos hidrelétricos de 6% (seis por cento), o qual é partilhado entre os entes federados.

[..]

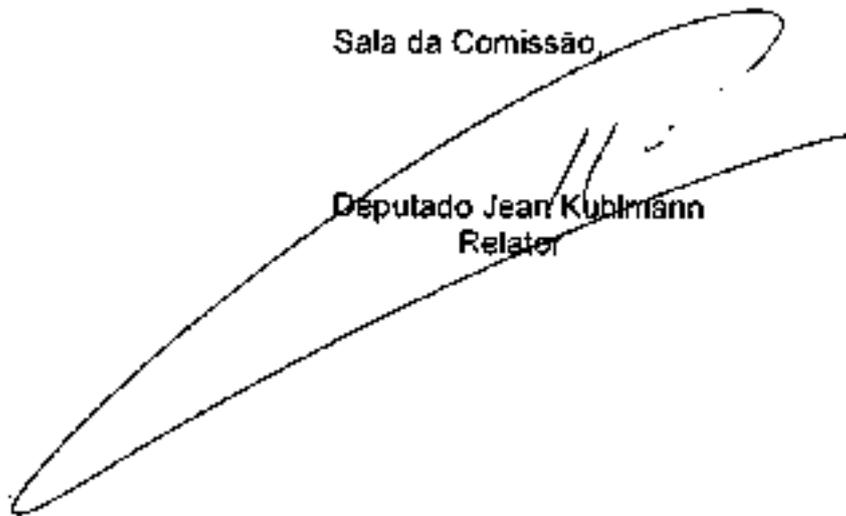


Conforme demonstrado na Exposição de Motivos acima transcrita, trata-se de matéria complexa que envolve entendimento especializado, tanto no campo jurídico, como na esfera ambiental.



Sendo assim, e considerando a necessidade de colher subsídios para a análise da matéria em estudo, antes de emitir parecer conclusivo nesta Comissão, recorro ao disposto no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa e solicito, após o pronunciamento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA (I) à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, e (II) ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), para que se manifestem, respectivamente, quanto à proposição legislativa em referência.**

Sala da Comissão


Deputado Jean Kublmann
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) JEAN KUHLMANN referente ao processo PL.0168.2/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 49 e 47.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. José Nei Alberton Ascani	Dep. José Nei Alberton Ascani	Dep. José Nei Alberton Ascani
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho. dá-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de 2017 de 2017

Dep. Jean Kuhlmann



Requerimento RQX/0222.5/2017

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça determina o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL/0188.2/2017 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2017

Jean Kuhlmann

Presidente da Comissão



Ofício **GPS/DL/ 0925 /2017**

Florianópolis, 9 de agosto de 2017

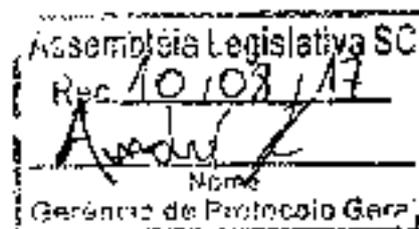
Excelentíssimo Senhor
NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0168.2/2017, que "Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **DIRCE HEIDERSCHIEDT**
Segunda Secretária





Ofício **GPS/DL/ 0926 /2017**

Florianópolis, 9 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor

PROMOTOR DE JUSTIÇA PAULO ANTONIO LOCATELLI

Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MPSC

Nesta

Senhor Coordenador-Geral.

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0168.2/2017, que "Altera o art. 2º da Lei nº 14 652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **DIRCE HEIDERSCHIEDT**

Segunda Secretária



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer PAR 339/17-PGE

Florianópolis, 21 de agosto de 2017

Processo: SCC 4691/2017

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Diligência acerca da Constitucionalidade e da Legalidade Projeto de Lei nº. 0168.2/2017, que objetiva alterar o art. 2º e revoga o art. 7º ambos da lei 14.652/2009, que "Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências". Licenciamento ambiental. Competência concorrente. Constitucionalidade - Constituição Federal, art. 24, inciso VI.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção ao Ofício nº. 1060/SCC-DIAI-GEMAT, de 11 de março de 2017, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para manifestação acerca do pedido de diligência, exclusivamente a respeito da constitucionalidade e da legalidade, quanto às alterações propostas pelo Projeto de Lei nº. 0168.2/2017, que altera o art. 2º e revoga o art. 7º ambos da lei 14.652/2009.

2. O Projeto de Lei nº. 0168.2/2017 propõe o acréscimo da expressão "por empreendimento" ao inciso II do art. 2º da lei 14.652/2009, que restará assim redigido:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 2º.....
I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento; ou
II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento.

Propõe, ainda, o referido Projeto de Lei a revogação do art. 1º da Lei nº. 14.652/2005, que contém a seguinte redação:

Art. 1º Todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense pagará mensalmente royalty equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.

3. Assim, o Projeto de Lei em análise se propõe a regular questão afeta à proteção do meio ambiente, em relação a qual a competência legislativa estadual é concorrente com a da União e a do Distrito Federal, ao teor do artigo 24 inciso VI da Constituição Federal, sendo certo que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" (§1º), e que "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades" (§3º).

Sobre o tema discorre Gilmar Ferreira Mendes¹:

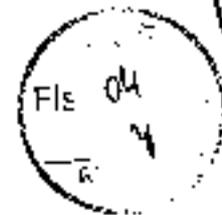
A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, do onde se extrai que cabe à União editar normas gerais - i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. Na falta completa de lei com normas gerais, o

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 10ª edição revista e atualizada, 2015, p. 843/844.

0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Estado pode legislar amplamente, suprindo a inexistência de diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a discção da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional.

Também, Uadi Lammêgo Zulus? aponta que:

A competência legislativa concorrente possui dois elementos caracterizadores: possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto por mais de um entidade e primazia da União no que tange à fixação de normas gerais.

4. Outrossim, tem-se também que o aludido Projeto de Lei propõe a revogação de art. 7º da Lei nº. 14.652/2005.

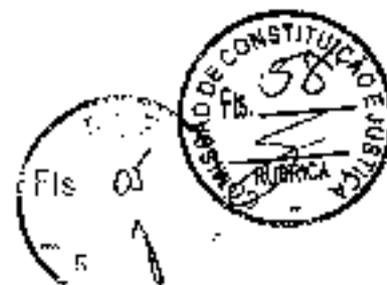
No que se refere ao artigo que se pretende revogar, importa destacar que o referido dispositivo foi objeto da ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador de Santa Catarina, (ADI 428E), perante o Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento e com manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral da República e Advocacia-Geral da União.

Afirma o requerente na ADI em destaque que a imposição de pagamento de royalty equivalente a um por cento do faturamento de todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense usurpa a competência da União, art. 20 inciso VIII e art. 22 inciso IV da Constituição Federal, para dispor sobre energia e água.

² BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada São Paulo: Saraiva, 12ª edição revista e atualizada, 2017, p. 613.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Da manifestação proferida pela Procuradoria-Geral do República na ADI 4286, destaca-se:

A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH), ordinariamente denominada royalty da Água, encontra fundamento na Constituição Federal (CF, art. 20, VIII, § 1º), tendo a União exercido a sua competência para disciplinar a matéria, mediante a edição da Lei nº 7.990/89.

(...) A matéria, enfim, é integralmente tratada pela legislação federal, que impõe normas a serem uniformemente respeitadas em todo o território nacional, sem espaço para que os Estados criem qualquer tipo de exação a ser suportada pelos concessionários.

Jisso decorre que, a pretendida revogação do art. 7º da Lei nº. 14.652/2009 encontra-se plenamente justificada.

5. Como se vê, a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº. 0168.2/2017 encontra amparo na Constituição Federal, artigo 24, inciso VI, que consagra a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

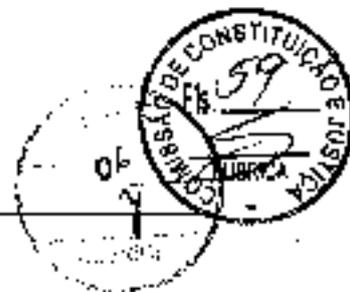
6. Ante o exposto, a conclusão é pela constitucionalidade do projeto de lei, pois o mesmo versa sobre matéria cuja competência para legislar é concorrente.

Este é o parecer que submeto à consideração superior.


ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC 4691/2017

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

INTERESSADOS: Governador do Estado

EMENTA: Diligência acerca da Constitucionalidade e da Legalidade do Projeto de Lei nº 0168.2/2017, que objetiva alterar o art. 2º e revoga o art. 7º, ambos da Lei 14.652/2009, que "institui a avaliação integrada da Bacia Hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências". Licenciamento ambiental. Competência concorrente. Constitucionalidade - Constituição Federal, art. 24, inciso VI.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer da Procuradora do Estado Rosângela Conceição de Oliveira Mello às fls. 02 a 05.

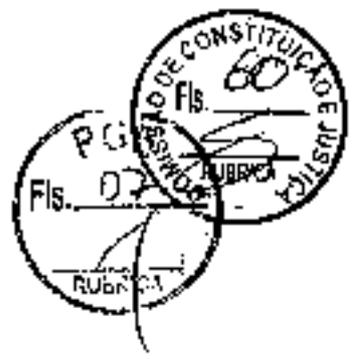
À vossa consideração.

Florianópolis, 22 de agosto de 2017.

Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 4691/2017

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n.º 0168.2/2017 que "Altera o Artigo 2º da Lei n.º 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências". Licenciamento ambiental. Competência concorrente. Constitucionalidade - Constituição Federal, artigo 24, inciso VI.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídico

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n.339/17-PGE da Lavra da Procuradora de Estado Dra. Rosângela Conceição de Oliveira, referendado pelo Dr. Lorenzo Weikshaimer, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 25 de agosto de 2017.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 339/17-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador-Geral do Estado.

C original de sig documenta é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO 30/08/2017 às 16:46:18. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://sigpa.ass.sc.gov.br/atendimento/> e informe o processo SCC 00004691/2017 e o código XE7212H4



DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0168.2/2017, para o Senhor Deputado Jean Kuhlmann para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 11/07/2017, segundo Art. 137 inciso II

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2017


Roberto de Souza
Chefe de Secretaria

Assessoria Jurídica
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão
Assessoria de Inovação
Assessoria de Tecnologia da Informação
Assessoria de Relações Institucionais
Assessoria de Arquivo e Documentação
Assessoria de Biblioteca
Assessoria de Patrimônio Cultural
Assessoria de Meio Ambiente
Assessoria de Defesa Civil
Assessoria de Segurança Pública
Assessoria de Saúde
Assessoria de Assistência Social
Assessoria de Esportes
Assessoria de Turismo
Assessoria de Cultura
Assessoria de Juventude
Assessoria de Idosos
Assessoria de Mulheres
Assessoria de Crianças e Adolescentes
Assessoria de Pessoas com Deficiência
Assessoria de Direitos Humanos
Assessoria de Políticas Públicas
Assessoria de Avaliação de Impacto
Assessoria de Monitoramento e Avaliação
Assessoria de Transparência
Assessoria de Acesso à Informação
Assessoria de Ética
Assessoria de Integridade
Assessoria de Controle Interno
Assessoria de Controle Externo
Assessoria de Fiscalização
Assessoria de Auditoria
Assessoria de Licitação
Assessoria de Contratação
Assessoria de Gestão de Recursos Humanos
Assessoria de Gestão de Materiais
Assessoria de Gestão de Obras
Assessoria de Gestão de Serviços
Assessoria de Gestão de TI
Assessoria de Gestão de Infraestrutura
Assessoria de Gestão de Logística
Assessoria de Gestão de Segurança
Assessoria de Gestão de Qualidade
Assessoria de Gestão de Riscos
Assessoria de Gestão de Sustentabilidade
Assessoria de Gestão de Inovação
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo Social
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Comunitária
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Tecnológica
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Científica
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Artística
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Cultural
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Esportiva
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Turística
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Científica
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Artística
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Cultural
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Esportiva
Assessoria de Gestão de Empreendedorismo de Base Turística



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2017

"Altera o art. 2º da Lei nº 14.552, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado
Relator: Jean Kuhlmann



I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, tendente a alterar a Lei nº 14.652, de 2009¹, modificando a redação dos incisos de seu art. 2º e revogando o seu art. 7º.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 3 (três) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, adicionando o termo "por empreendimento" ao texto original dos incisos de seu art. 2º.

2 – o art. 2º, por sua vez, aplica a vigência da norma pretendida para a data de sua hipotética publicação, e

3 – o art. 3º, finalmente, revoga o art. 7º da Lei referenciada.

Segundo a Exposição de Motivos constante das fls. 03 a 06 destes autos, a norma projetada demonstra sua relevância na medida em que: (i) não consta dos incisos do art. 2º da Lei 14.652, de 2009, a especificação existente no Decreto que a regulamenta, qual seja, o de número 365, de 10 de setembro de 2015², estabelecendo que, para fins de obrigatoriedade da avaliação integrada da bacia hidrográfica, será analisada a área alagada ou desmatada do empreendimento considerado de forma isolada, o que irá conferir maior segurança jurídica à norma; e

¹ Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.



(ii) é flagrantemente inconstitucional o art. 7º da Lei debatida, objeto, inclusive, de Ação Direta de Inconstitucionalidade³ que tramita na Suprema Corte, já com manifestação favorável ao acolhimento do pleito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.



Juntados à motivação desta proposição, resumida anteriormente, encontram-se outros expedientes que tratam da matéria, subdivididos entre manifestações acerca deste Projeto de Lei e outros que respondem ao Pedido de Informação de número 0124.8/2016, formulado por esta Casa Legislativa, o qual questionava o cumprimento da Lei nº 14.652, de 2009, estando elencados, a seguir, os documentos mais relevantes que guardam pertinência com o tema:

a) a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), por meio de sua Procuradoria Jurídica, não se opôs às alterações pretendidas (fl. 09);

b) a Secretaria de Estado da Fazenda, mediante sua Consultoria Jurídica, não vislumbrou óbice à matéria (fl. 10 verso);

c) o Secretário de Estado da Fazenda, em resposta ao Pedido de informação supracitado, explicou que não são cobrados os *royalties* constantes do art. 7º da Lei aqui discutida, em razão de o dispositivo ser objeto de ação que questiona a sua constitucionalidade (fl. 11 verso);

d) a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Diretora de Contabilidade Geral, primeiramente asseverou que a FATMA é o Órgão detentor de competência para responder aos questionamentos solicitados (fl. 13 verso), e, em momento posterior, respondeu com idêntico teor ao informado pela Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 16 verso e 17), no sentido de que não houve cobrança dos *royalties* previstos no art. 7º da Lei debatida, reiterando que o dispositivo, inclusive, que é alvo de ação direta de inconstitucionalidade, salientando que tais compensações financeiras arrecadadas no Estado provêm do estabelecido pela Lei Federal nº 7.990, de 1989 (fl. 14 frente e verso);

² Regulamenta a Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.

³ ADI nº 4286-6/600.



e) por fim, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável emitiu, por meio de sua Consultoria Jurídica, parecer sobre a proposta legislativa em exame (fls. 39 verso a 41 verso), pronunciando-se no sentido de que a alteração do art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, virá a consolidar prática já adotada pelo Poder Executivo e constante de Decreto que regula a norma, e que a revogação do seu art. 7º fica motivada pelos termos da ADI nº 4268, com cópia da exordial às fls. 26 a 30.



Distribuída a matéria a esta CCJ, avoquei a sua relatoria, com base nos ditames do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (fl. 46). Preliminarmente, solicitei e restou aprovada diligência à Procuradoria-Geral do Estado e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado (fls. 47 a 50), a que até o presente momento somente a PGE/SC respondeu (fls. 55 a 58), manifestando-se, em apertada síntese, pela constitucionalidade da proposição em estudo, por abordar matéria cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, a fim de nortear o assunto, repisa-se que o Projeto de Lei em exame objetiva alterar o art. 2º e revogar o art. 7º da Lei nº 14.652, de 2009, que trata, basicamente, da avaliação integrada de bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, constata-se que a matéria restou veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, vez que não é constitucionalmente reservada à lei complementar, encontrando guarida na ordem constitucional vigente, consoante o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que investe os Estados de competência para legislar sobre o assunto concorrentemente com a União.



No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição, a meu ver, não discrepa da ordem constitucional vigente



No que tange ao art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, dispositivo que o presente Projeto de Lei pretende alterar, cabe transcrevê-lo na forma em que hoje se encontra estabelecido:

Art. 2º O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos de inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver

I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares. ou

II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares. (Redação dada pela LEI 16.344/2014). (Grifei)

A proposição sob exame pretende acrescentar o termo “por empreendimento” ao final dos dois incisos do dispositivo acima reproduzido, o que ensejará interpretação em consonância com prática já adotada pelo Poder Executivo estadual, por força do Decreto nº 365, de 10 de setembro de 2015, que assim dispõe no § 5º de seu art. 2º:

Art. 2º [...]

[...]

§ 5º Para fins de exigibilidade da avaliação integrada prevista nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, será considerada a área alagada ou a área desmatada do empreendimento isoladamente considerado. (Grifei)

Dessa feita, bem se concebe que tal modificação apenas virá a harmonizar o texto legal ao disposto no Decreto acima mencionado, consolidando prática já adotada pelo Poder Executivo, conforme informado em sede de Exposição de Motivos (fls. 04 e 05), servindo o ajuste para atribuir maior segurança jurídica à norma.

Relativamente ao art. 7º da Lei nº 14.652, de 2009, dispositivo que a proposição em foco pretende revogar, encontra-se assim disposta:



Art. 7º Todo empreendimento de geração de energia elétrica situado no território catarinense pagará mensalmente royalty equivalente a um por cento (1%) de seu faturamento líquido.

Parágrafo único. Os recursos oriundos desta cobrança deverão ser utilizados para a recuperação da mata ciliar, recuperação de áreas degradadas, programas de educação ambiental, compensação e pequenos agricultores situados na bacia hidrográfica onde estão situados os empreendimentos hidrelétricos. (Grifei)

Tal dispositivo é fruto de Emenda aduzida por parlamentar, quando da tramitação neste Parlamento do Projeto de Lei de origem governamental nº 0254/2008, tendo sido a proposição acessória vetada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, porém mantida por esta Casa Legislativa.

Ainda vislumbrando inconstitucionalidade insanável no dispositivo debatido, o Governador do Estado, à época, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo como alvo o citado preceito, a qual tramita no Supremo Tribunal Federal e encontra-se pendente de julgamento. Entretanto, já constam daqueles autos pronunciamentos pela procedência do pedido (fls. 30 verso a 37 verso), amparados, basicamente, sob os argumentos de que o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, investe privativamente a União de competência para legislar sobre águas e energia, havendo o referido Ente exercido a prerrogativa de forma plena, por meio da Lei federal nº 7.990, de 1989⁴, e alterações posteriores, definindo o valor da compensação financeira em 6,75%.

Nesse contexto, constata-se que é medida acertadamente formulada a revogação do art. 7º da Lei nº 14.652, de 2009, já que seu teor encontra-se em dissonância com o estabelecido no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, o que, por si só, caso houvesse sido levado em conta, já haveria fulminado sua tramitação neste Parlamento, valendo aqui transcrevê-lo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

⁴ Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)



IV - águas, energia, informática, telecomunicações,
radiodifusão;
[...] (Grifo acrescentado)



Além disso, por meio da Lei federal nº 7.990, de 1989, a União disciplinou plenamente a compensação financeira decorrente da utilização de recursos hídricos, sendo que seu art. 1º assim estabelece, de maneira taxativa:

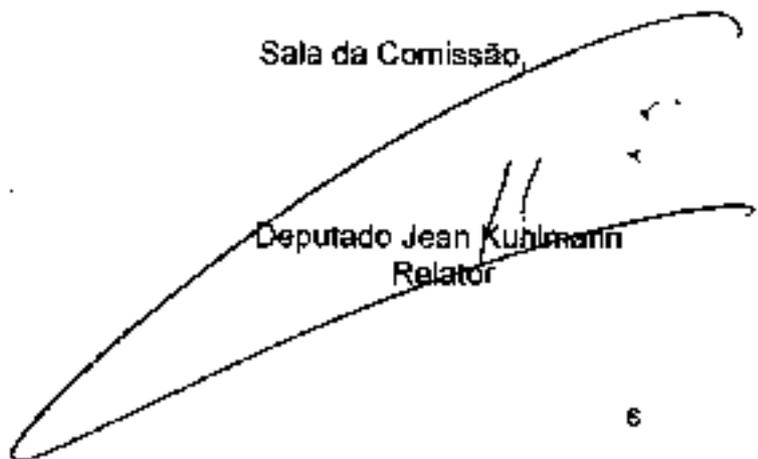
Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. (Grifei)

Nesse sentido, para que sejam consideradas e enaltecidas as repartições de competência delimitadas pela Carta Magna em prol do sistema federativo, pertinente se faz a revogação do art 7º da Lei 14 652, de 2009, que acabou por usurpar prerrogativa constitucional da União ao dispor de matéria de sua alçada.

Por derradeiro, cabe ressaltar que tal providência não acarretará renúncia de receita, porque a cobrança da compensação financeira estabelecida no dispositivo a ser revogado jamais foi efetivamente percebida pelo Erário ante a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade que se ocupa da matéria (fl. 14), estando dispensadas, portanto, as formalidades previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0168.2/2017.

Sala da Comissão,


Deputado Jean Kuhlmann
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL/0168.2/2017, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128 inciso XII, do Regimento Interno

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia 11/07/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017

Roberto de Souza
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL /0168.2/2017, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, que tem como prazo máximo o dia 01/08/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017

Roberto de Souza
Chefe de Secretaria

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente



Florianópolis, 31 de agosto de 2017

Ofício n. 0049/2017/CME

A Sua Excelência a Senhora
DIRCE HEIDERSCHIEDT
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa
NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício GPS/DL/0926/2017

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Ofício GPS/DL/0926/2017 que solicita manifestação deste Centro de Apoio sobre o Projeto de Lei nº 0168.2/2017, que "Altera o art. 2º da Lei nº 14.652/2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências", informo que o material foi remetido ao Centro de Apoio Operacional Técnico para eventual manifestação frente ao possível retrocesso no licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos.

Por fim, vale destacar a existência de ações propostas por algumas Promotorias de Justiça, vislumbrando o resguardo ambiental das áreas em que se pretende instalar empreendimentos hidrelétricos, sem contudo observar os critérios legais e técnicos.

Neste sentido, na Comarca da Capital, tramita um Inquérito Civil cujo objeto é a uniformização dos critérios de licenciamento dos empreendimentos de geração de energia elétrica no Estado de Santa Catarina, e, ainda, um TAC celebrado pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, o qual trata do assunto de forma mais protetiva do que previsto na referida legislação, inclusive com a necessidade de realização da avaliação ambiental integrada dos referidos empreendimentos nas respectivas bacias hidrográficas

Atenciosamente,

Paulo Antonio Locatelli
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio
Operacional do Meio Ambiente

Lido no Expediente
82ª Sessão de 12/09/17
- Arquivo no Pl. 168/17
- Publicação
Secretário

Dep Dirceu Diegach

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

Florianópolis, 13 de setembro de 2017

Ofício n. 0050/2017/CME

A Sua Excelência a Senhora
DIRCE HEIDERSCHIEDT
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa
NESTA



Assunto: Complementação a resposta ao Ofício GPS/DL/0926/2017

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em complementação ao Ofício nº 049/2017/CME, exarado em resposta ao Ofício GPS/DL/0926/201, subscrito por V. Ex^a, o qual solicita manifestação deste Centro de Apoio sobre o Projeto de Lei nº 0168 2/2017, que "Altera o art. 2º da Lei nº 14 652/2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências", informo que o material foi remetido, além do Centro de Apoio Operacional Técnico, para os Promotores Titulares das Promotorias de Justiça Regionais do Meio Ambiente, objetivando eventual manifestação frente ao possível retrocesso no licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos.

Neste sentido, recebemos o Ofício nº 1296/2017/13PJ/LAG (doc. anexo), da Promotoria de Justiça Regional de Lages, Região Hidrográfica 04, contendo uma análise acurada sobre o tema, o qual levo ao conhecimento dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Paulo Antonio Locatelli
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio
Operacional do Meio Ambiente

Lido no Expediente
35ª Sessão de 19/09/17
Avenida 25/10/17
Diligência
Secretário

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por PAULO ANTONIO LOCATELLI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.br>, informe o processo 5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC e o código 948874

Lages, 06 de setembro de 2017

Ofício nº 1296/2017/13PJ/LAG

Exmo. Sr. Coordenador,
PAULO ANTONIO LOCATELLI,
Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente,



Cumprimentando-o, o Órgão de Execução titular do cargo da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, a fim de subsidiar a resposta ao Ofício GPS/DL/0926/2017, posiciona-se no seguinte sentido:

DA LEI Nº 14.652/09, SUA REALIDADE ATUAL E O PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2017

A Lei 14.652/09, em sua redação atual, prevê a implementação da avaliação integrada de bacia na forma que segue:

Art. 1º As usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de avaliação integrada de bacia hidrográfica.

Art. 2º O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos do inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver:

- I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares; ou
- II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares.

[...]

Art. 5º A avaliação integrada de bacia hidrográfica constituirá documento único, a ser apreciada pelo órgão ambiental licenciador estadual, após prévia aprovação de termo de referência.

Parágrafo Único. A avaliação referida no caput deste artigo deverá ser elaborada pelo empreendedor, que a submeterá à análise e aprovação pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA), precedida de audiência pública.

O projeto de Lei nº 0168.2/2017 defende a inclusão da expressão "por empreendimento", nos incisos do art. 2º, e é sustentado pelo anteprojeto que o considera necessário:

[...] a fim de conferir maior segurança jurídica, a redação dos incisos I e II do art. 2º merece maior esclarecimento de que se trata da tipologia do impacto do empreendimento e não do somatório de empreendimentos num determinado trecho de rio.

Conclui a justificativa ao projeto dizendo que a proposta "torna-se de grande relevância para que o Governo do Estado possa garantir segurança

MPSCMINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

fl. 1264

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGES
Ambiental do Meio Ambiente

jurídica e dirimir conflito de entendimentos quanto à avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental”.

De plano se constata que a justificativa e a conclusão apresentadas estão absolutamente dissociadas da realidade, pois não há dúvida interpretativa, mas segurança jurídica plena no sentido de que a exigência da avaliação integrada deve ser realizada considerando o número de empreendimentos encadeados num mesmo rio.

Assim é defendido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FATMA, órgão estadual executor integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente e único legitimado, em âmbito estadual, a exigir ou dispensar a avaliação integrada. Refendo órgão estadual, firmando e ratificando este posicionamento, celebrou por duas vezes termo de compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público, nos Inquéritos Cíveis nº 06.2011.00002415-4, em agosto de 2012, e 06.2017.00001120-8, em junho de 2017, nos quais se previu expressamente que o conjunto de empreendimentos seria considerado para fins da exigência ou dispensa da avaliação integrada, *verbis*:

A FATMA se obriga a:

1- Exigir, para todos os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, a realização da avaliação integrada da bacia hidrográfica;

1.1- Ficam dispensados da exigência as Centrais Geradoras Hidrelétricas e as Pequenas Centrais Hidrelétricas quando, considerando o conjunto de empreendimentos para o mesmo Rio, estes cumulativamente cumprirem os seguintes requisitos: a) necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração igual ou inferior a 100 (cem) hectares; b) área total alagada igual ou inferior a 200 (duzentos) hectares.

1.2- Na análise deverão ser considerados todos os empreendimentos instalados, em instalação, previstos, inventariados ou em licenciamento, mesmo que potenciais ou futuros; (destaques não constantes do original – extraído do inquérito Civil nº 06.2017.00001120-8)

Registre-se que a FATMA é o órgão estadual legalmente habilitado a tratar da temática no estado, não havendo outro órgão dentro do Executivo Estadual com tais competências.

Em consonância com este posicionamento, e até mesmo antes dele, o Judiciário Catarinense, por intermédio de sua função jurisdicional e pelas correlatas decisões proferidas, expressa que a exigência da avaliação integrada deve ser realizada considerando o conjunto de empreendimentos num mesmo curso hídrico.

Assim se pronuncia o Egrégio Tribunal Catarinense



DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PREVIAS CONCEDIDAS REFERENTES A PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - PCH, A SEREM CONSTRUÍDAS NA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA, BEM COMO A OBSTAR A EMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA, DESPROVIMENTO

Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública, buscando, liminarmente, a suspensão das licenças ambientais prévias concedidas pelo órgão ambiental competente para a construção de seis pequenas centrais hidrelétricas, assim como para impedir que outras sejam emitidas, ao fundamento de que indispensável a realização de uma avaliação ambiental integrada, melhor dizendo, do impacto conjunto das obras, uma vez que situadas na mesma bacia hidrográfica.

Argumentação mais do que razoável e pautada na obrigatoriedade da proteção ao meio ambiente e no princípio da precaução, porquanto, como anotado em caso análogo, oriundo do Estado de Minas Gerais "qualquer leve de escassas luzes ou doutor da maior suposição, por óbvio, conclui-se que uma análise isolada e pontual de um empreendimento pode não ser lesiva ao meio ambiente. No entanto, vários empreendimentos numa mesma localidade no caso, na bacia do Rio Santo Antônio podem ter dimensões efetivamente catastróficas. Daí, justamente, não ser suficiente um estudo de impacto ambiental, mas sim o estudo integrado, pois só avaliando o conjunto, contextualizando todos os empreendimentos e o impacto deles é que será possível mensurar a viabilidade dos licenciamentos" (<http://www.mp.gov.br/portalfpublic/noticia/index?id/25856>). (Agravo de Instrumento n. 2011.018054-2, do Santo Amaro da Imperatriz, Relator Des. Vanderle Rumer, julgado em 22/11/2011)

AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DE SUSPENSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS PARA INSTALAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - PCH. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO INTEGRADO DA BACIA HIDROGRÁFICA. ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONÁVEL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO CONJUNTA DE TODAS AS PCH INSTALADAS NA BACIA HIDROGRÁFICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] embora isoladamente nenhuma das PCH ultrapasse 300 hectares, somadas atingem uma área muito superior àquela que, com base no art. 2º da Lei n.º 4.652, seria dispensada da realização do Estudo de Impacto da Bacia Hidrográfica.

Conforme consabido, a Constituição Federal consagra, no art. 225, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de direito difuso, típico direito de terceira geração, naturalmente tutelável pelo Ministério Público via ação civil pública.

Assim, ao que parece a instalação de cada PCH não deve ser analisada isoladamente. Ora, se ao longo do curso de um rio são instaladas diversas PCH, plausível concluir que o impacto ambiental ocorrerá conjuntamente, razão pela qual, nesses hipotese, vislumbra-se devido o Estado de Impacto da Bacia Hidrográfica, tendo por base todas as PCH da região. (Agravo de Instrumento n. 2011.022254-5, de Seara, Relator Juez Rodrigo Collaço, julgado em 12/07/2012)

Nestes termos, é absolutamente improcedente a afirmação da existência de conflito interpretativo da Lei nº 14.652/09. Ao contrário, está sedimentado, no Executivo e no Judiciário Catarinenses, o entendimento de que a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCILENE CARVALHO LIMA, conforme autenticação em www.mp.br. Para conferir o original, acesse o site www.mp.br, informe o processo 08.2014.00000000-0 e o código DC23720.



exigência da avaliação integrada deve considerar o conjunto de empreendimentos num mesmo curso hidrico.

Como lema consolidado e se tendo justificativa não respaldada pela realidade, forçoso concluir que o projeto de lei em comento, no ponto aqui tratado, busca apenas mitigar a tutela ambiental e as exigências para empreendimentos de geração de energia elétrica, ao arrepio da sua pertinência e do princípio da proibição de retrocesso, como se verá na sequência, inclusive gerando, aí sim, insegurança jurídica.

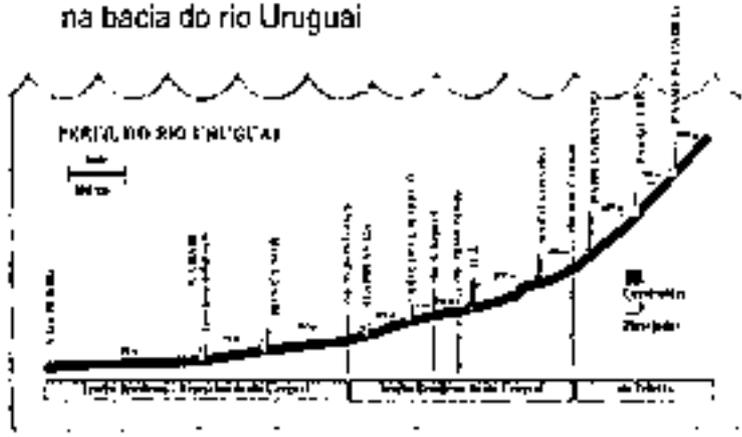
DA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DA PERTINÊNCIA DE SUA MANUTENÇÃO

O tema aqui tratado, como dito, é pacífico e incapaz de gerar dúvidas ou inseguranças: a exigência ou dispensa da avaliação integrada de bacia deve considerar o conjunto de empreendimentos de um mesmo curso hidrico.

Afora o aspecto teórico legal, sena absolutamente incoerente promover o licenciamento ambiental com o olhar miope e restrito a um único empreendimento, quando este se insere num conjunto de outros empreendimentos impactantes sobre a mesma região.

Para contextualizar a afirmação, utiliza-se o exemplo da Região Hidrográfica 4 do Estado de Santa Catarina e dos Rio Uruguai e Pelotas. A imagem a seguir demonstra a complexidade da situação – embora não presente as barragens do Rio Canoas e esteja desatualizada, ante a implementação de barragens ali consgnadas como planejadas:

A situação dos empreendimentos hidrelétricos na bacia do rio Uruguai



Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por RENELE CARDOSO BEZERRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2012.00001559-4 e o código 00.2728.



Referida imagem ilustra o que é de conhecimento popular, e absolutamente verdadeiro, de que o Rio Uruguai e seus dois rios formadores, o Pelotas e o Canoas, viraram uma verdadeira escada, assim como inúmeros outros casos Estado afora. No exato ponto em que termina o reservatório de uma barragem (remanso), há uma nova barragem construída.

Mas a situação se reveste ainda de maior gravidade, pois a previsão da UHE Passo da Cadeia foi alterada para sete barragens menores, a saber, Guatambu, Santo Inácio, São Joaquim, Casa Velha, Dos Contos, Morro Grande e Mantiquocira.

Superadas estas sete novas PCH's, ainda estão previstas para o mesmo rio mais duas PCH's a montante, Taquara e Casca, totalizando, num pequeno trecho de Rio, 9 (nove) PCH's contínuas.

Frente a esta realidade evidente, não se mostra jurídico ou técnico, muito menos coerente, dispensar a avaliação integrada da bacia para se licenciar individualmente uma PCH, quando inserida num contexto muito mais amplo e lesivo.

Assim, o licenciamento ambiental de uma PCH ou CGH, que não contemple a realidade da região globalmente, trará resultados ambientais negativos imensuráveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

A tentativa de mitigação de exigências legais consolidadas na legislação de tutela ambiental, como a do projeto de lei em comento, afora todo o exposto, encontra óbice no princípio da "proibição de retrocesso" e traz, à eventual futura legislação, a mácula da inconstitucionalidade material.

O tema da "proibição do retrocesso" remete o operador à noção de proteção dos direitos fundamentais precipuamente contra o legislador, funcionando, em linhas gerais, como importante mecanismo de segurança jurídica contra atos do Poder Público.¹ Nesse sentido, a colaboração doutrinária de Ingo Wolfgang Sarlet é bastante esclarecedora, mostrando-se pertinente a transcrição de um pequeno trecho extraído de sua obra sobre a eficácia dos direitos fundamentais:

Assim, convém relembrar que, havendo (ou não) menção expressa no

¹ SARLET, 2009, p. 433.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por SENAR CARLOS BRAGA Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 09 2012 00001539-4 e o código 00007EB



âmbito do direito positivo a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a ideia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também - pelo menos em princípio e *num certo sentido* - um Estado da segurança jurídica, já que, do contrário, também o "governo das leis" (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades (grifo nosso). (...) Que o direito à segurança jurídica, por sua vez, constitui apenas uma das dimensões de um direito geral à segurança, já que este, para além da segurança jurídica, abrange um direito à segurança pessoal e social, mas também um direito à proteção (por meio de prestações normativas e materiais) contra atos - do poder público e de outros particulares - violadores dos diversos direitos pessoais, igualmente parece evidente.²

Ao se aprofundar no exame da noção de segurança jurídica e de seus reflexos, chega-se à compreensão de sua imprescindibilidade à própria dignidade da pessoa humana, considerada como o núcleo de valores mais basilares e essenciais para qualquer indivíduo, na medida em que não se pode alcançar a plena observância de uma existência material e juridicamente digna sem contemplação dos direitos fundamentais que dela se irradiam e para ela se voltam, e que têm na segurança jurídica um dispositivo de afirmação e realização.

A proibição do retrocesso é a afirmação de segurança jurídica, igualmente considerada fundamental à garantia da plenitude da dignidade da pessoa humana, razão máxima da ordem constitucional vigente. O projeto proposto, neste sentido, vai justamente contra o que busca supostamente defender, pois regrida em proteção e traz insegurança a uma realidade estável. Novamente, Sarlet é bastante preciso ao ponderar que

situando a questão no contexto da segurança jurídica - resulta evidente que a dignidade da pessoa humana não exige apenas uma proteção em face de atos de cunho retroativo (isto, é claro, quando estiver em causa uma efetiva ou potencial violação da dignidade em algumas de suas manifestações), mas também não dispensa - pelo menos é esta a tese que estaremos a sustentar - uma proteção contra medidas retrocessivas, mas que não podem ser lidas como propriamente retroativas, já que não alcançam as figuras dos direitos adquiridos, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.³

O Ministro Celso de Mello, Relator na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, em trecho extraído do Informativo 582 do STF, assim se posiciona sobre o tema:

Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstruídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR

² SARLET, 2008, 433

³ Idem, p. 435



FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO. "Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais", 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica. J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, "Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 40, 2002, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor. INGO W. SARLET, "Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988", in "Revista Pública", p. 99, n. 12, 2001).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo da sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses --de todo inócua-- de todo inócua --em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais. Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 1998, Almedina, p. 320/321, item n. 3): "O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fáctica) mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social (gnfo nosso). Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador é inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado." Se a Constituição impõe ao Estado a realização de uma determinada tarefa - a criação de uma certa instituição, uma determinada alteração na ordem jurídica -, então, quando ela seja levada a cabo, o resultado passa a ter a protecção directa da Constituição. O Estado não pode voltar atrás, não pode desistir do que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENEE CAROLINO BRAGA. Para validar o original acesse o site http://www.mp.br. Acesso em 09/03/2023 às 15:59:44 e o código 0113/148

MPSC**MINISTÉRIO PÚBLICO**
Santa Catarina

fls. 1270

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE LAGES
Regional do Meio Ambiente

de devedor. (...) Se o fizesse, incorreria em violação positiva (...) da Constituição.

No plano da legislação ambiental e do direito fundamental ao meio ambiente, do princípio decorrem deveres de inatividade, voltados precipuamente à atuação do Poder Público, por todos os seus poderes instituídos, com a definição de uma zona de "não competência" pelas funções públicas, garantindo a máxima preservação das funções ecológicas e do equilíbrio ambiental.⁴

No entanto, "proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado depende também de que se garanta a existência de pressupostos materiais e existenciais que precedem o livre exercício do direito protegido em sua dimensão de defesa perante as funções estatais", desta feita, a garantia de que se implementem condições fáticas capazes de oportunizar à coletividade a plenitude da fruição dos recursos naturais dependerá de que

o Estado atue positivamente mediante prestações que, segundo orienta Canotilho, podem manifestar-se de três formas distintas: a) como direitos procedimentais ambientais; b) como direitos à proteção do ambiente; c) como direitos a prestações ambientais originárias. Com esta configuração, a oportunidade do acesso subjetivo às qualidades dos recursos naturais atribui ao titular do direito fundamental a possibilidade opor ao Estado, a necessidade de que a qualidade dos recursos possa existir, e de que se possa dispor dos meios fáticos indispensáveis para poder exercer suas liberdades, sujeitando o Estado a observar um direito a um conjunto de prestações existenciais (fáticas) originárias.⁵

Na linha do que convencionou denominar de mínimo existencial, concentrando no conceito os valores reputados indispensáveis a uma existência materialmente digna, a doutrina já trabalha com a perspectiva de um "mínimo ecológico de existência", como reflexo das garantias que cercam o direito fundamental ao meio ambiente, reforçado por espessas contenções à discricionariedade administrativa e, sobretudo, à liberdade legiferante. A respeito deste conceito, Ayala ensina que

um *mínimo ecológico de existência* tem a ver, portanto, com a proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida; mínimo que não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa. É neste ponto que a construção de uma noção de mínimo existencial (também para a dimensão ambiental) estabeleça relações com um princípio de proibição de retrocesso, para admitir também ali, uma dimensão ecológica que deve ser protegida e garantida contra iniciativas retrocessivas que possam, em alguma medida, representar ameaça a padrões ecológicos elementares

⁴ AYALA, 2011, p. 178.

⁵ AYALA, 2011, p. 180.

de existência⁶

Ingo W. Sarlet, acerca do tema:

As diversas possibilidades que envolvem uma noção abrangente de proibição de retrocesso encontram na seara do direito ambiental uma importante e peculiar manifestação, de tal sorte que se poderá falar aqui – como acantua Carlos Alberto Molinao – em um princípio de vedação da retrogradação, já que o direito ambiental cuida justamente da proteção e promoção dos bens ambientais, especialmente no sentido de impedir a degradação do meio ambiente, o que corresponde, por sua vez, a uma perspectiva evolucionista (e não involucionista) da vida.⁷

A nova proposição de redação à Lei Estadual é incapaz de proporcionar adequada proteção ao meio ambiente, para mantê-lo ecologicamente equilibrado, tendo por objetivo a contemplação de gerações presentes e futuras. Há, nesta ótica, evidente retrocesso na disposição normativa em comento, na medida em que involui e deixa ao desamparo de instrumento relevante grande parte dos empreendimentos outrora nela abrangidos.

O dispositivo proposto, portanto, caso evolua o processo legislativo, padecerá de vício incontestável de inconstitucionalidade, pois afetará o núcleo ecológico mínimo e comprometerá a garantia de uma existência digna para as gerações presente e futuras, razão pela qual não tem aplicação legitimamente autorizada e encontra óbice constitucional na vedação ao retrocesso.

CONCLUSÃO

O projeto de lei, assim como sua justificativa, não encontra eco na realidade, mitiga garantias ambientais expressas, contribuirá para grave retrocesso ambiental e padece do vício da inconstitucionalidade material.

Submete-se o exposto à apreciação deste douto Centro de Apoio, podendo ser livremente utilizado o aqui externado.

Atenciosamente,

RENEE CARDOSO BRAGA
Promotor de Justiça

⁶ Idem. p. 182.

⁷ SARLET, 2009, p. 437.



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL /0168.2/2017, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128 inciso XII, do Regimento Interno

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcos Vieira, que tem como prazo máximo o dia 01/08/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017

Roberto de Souza
Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno

Aprovou Unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 Rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATORIO dor(a) Senhor(a) Deputado(a) JEAN KUHLMANN referente ao processo PL/0468-2/2017 constante da(s) folha(s) número(s) 02 de 02

ORÇ FAVORAVEL

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORAVEL	VOTO CONTRARIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darc de Matos	Dep. Darc de Matos	Dep. Darc de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Gujd	Dep. Ricardo Gujd	Dep. Ricardo Gujd
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão 28 de NOVEMBRO de 2017

[Signature]
Dep. Jean Kuhlmann



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de novembro de 2017, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL 10168.2/2017, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2017

Roberto de Souza
Chefe de Secretaria

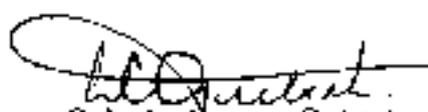


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Cleiton Salvaro, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0168.2/2017, o Senhor Deputado Dirceu Dresch, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 13/12/2017

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017


 Laura Celeste Jaeger Gubert
 Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2017

“Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que almeja modificar o art. 2º e revogar o art. 7º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, que “Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências”.

Compõe-se o Projeto de Lei examinado de 03 (três) artigos, que, sinteticamente, visam produzir as seguintes modificações na Lei nº 14.652, de 2009: (i) adicionar a expressão “por empreendimento” ao texto original dos incisos do art. 2º; e (ii) revogar o art. 7º.

Em sede da Exposição de Motivos (fls. 03 a 06), justificou-se a propositura do novo texto normativo em razão de que o Decreto nº 365, de 10 de setembro de 2015, regulamentador da referida Lei, estabelecer, no § 5º do seu art. 2º, que, para o escopo da avaliação integrada, “será considerada a área alagada ou a área desmatada do empreendimento isoladamente considerado”, evidenciando prática já adotada pelo Poder Executivo do Estado.

No documento supramencionado, também se justifica o feito por causa da premente necessidade de revogação do art. 7º da Lei estadual que se pretende alterar por meio do Projeto de Lei, uma vez que o dispositivo citado é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹, ainda não julgada pelo Supremo Tribunal Federal, mas já com possível desfecho delineado pelo acolhimento da demanda, tendo em vista os posicionamentos exarados por parte da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

¹ ADI nº 4288-6



Finalizou o Secretário de Estado, subscritor da peça, advertindo que a matéria reveste-se de notável relevância porque garantirá segurança jurídica à atividade discutida, motivo pelo qual solicitou a sua tramitação em regime de urgência.

Constantes destes autos também se encontram documentos atinentes ao assunto, segundo, de maneira resumida, os expedientes mais significativos:

(i) a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), por ausência de competência, informou não ter nada a contestar acerca da matéria (fl. 09).

(ii) a Secretaria de Estado da Fazenda não detectou óbice à proposição discutida (fl. 10 verso).

(iii) o Secretário de Estado da Fazenda, ao responder o Pedido de Informação nº 0124.8/2016, formulado por este Poder, aduziu que não são cobrados os *royalties* previstos no art. 7º da Lei nº 14.652, de 2009, em razão de que sobre o dispositivo recai a ADI nº 4286 (fl. 11 verso);

(iv) a Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se de forma similar à Diretoria do Tesouro Estadual do mesmo Órgão (fls. 14 frente e verso e fls. 16/verso e 17), ao informar que não houve cobrança dos *royalties* previstos no art. 7º da Lei em foco por causa da ADI referenciada no item anterior; e

(v) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria (fls. 39/verso a 41/verso), sem vislumbre de quaisquer óbices à sua tramitação, por, entre outros motivos, pretender a mudança "tão somente trazer ao texto da Lei a interpretação da extensão e alcance da atual redação vigente que já vem (*sic*) sido adotada pelo Poder Executivo".



Após distribuição da matéria à Comissão de Constituição e Justiça

Relator, no âmbito do referido órgão fracionário, solicitou e restou aprovada diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC) e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado (fls. 47 a 50), tendo esses órgãos assim discomdo sobre o assunto

(i) a PGE/SC concluiu pela constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, pois trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (fls. 55 a 59); e

(ii) o Ministério Público do Estado exibiu vasta documentação sobre o tema (fls. 71 e 72 a 77 – frente e verso), asseverando constatar-se, de plano, que “a justificativa e a conclusão apresentadas estão absolutamente dissociadas da realidade, pois não há dúvida interpretativa, mas segurança jurídica plena no sentido de que a exigência da avaliação integrada deve ser realizada considerando o número de empreendimentos encadeados num mesmo rio” Informou, ainda, que a FATMA celebrou 02 (duas) vezes Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Órgão diligenciado², em que se acordou que “o conjunto de empreendimentos seria considerado para fins da exigência ou dispensa da avaliação integrada”, e que o Tribunal de Justiça do Estado vem expressando, em suas decisões, que “a exigência da avaliação integrada deve ser realizada considerando o conjunto de empreendimentos num mesmo curso hídrico”. Apresentou, também, gráfico que demonstre a gravidade da situação dos empreendimentos hidrelétricos na bacia do rio Uruguai. Adverte, ainda, que a matéria em comento afronta o princípio da proibição de retrocesso, tornando-a materialmente inconstitucional. E finalizou advertindo que a proposição discutida “não encontra eco na realidade, mitiga garantias ambientais expressas, contribuirá para grave retrocesso ambiental e padece do vício da inconstitucionalidade material”

Na continuidade do trâmite legislativo, a matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (fl. 79), na sua forma original, por unanimidade dos parlamentares presentes na ocasião

² Inquéritos Cíveis nº 06.2011.00002415-4, de agosto de 2012 e nº 06.2017.00001170-8, de junho de 2017.



É o relatório

II – VOTO

O cerne da matéria ora analisada consiste na alteração de um dispositivo (art. 2º) e na revogação de outro (art. 7º), ambos da Lei nº 14.652, de 2009, que versa sobre matéria de cunho ambiental

Nessa vertente, trazendo o assunto para o campo de competência desta Comissão, faz-se oportuno consultar o art. 81 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que elenca como seus campos temáticos ou áreas de atividades o seguinte:

Art. 81. (...)

[...]

VII - exploração de recursos minerais e ambientais;

VIII - geração e distribuição de energia;

[...]

A proposição em análise encaixa-se perfeitamente no contexto dos dispositivos supracitados, uma vez que sua essência versa sobre requisitos que compõem o licenciamento ambiental para as Pequenas Centrais Hidrelétricas do Estado, englobando, dessa maneira, o teor dos dois incisos acima transcritos.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria consolida prática empregada pelo Poder Executivo do Estado, conforme informado em sede de Exposição de Motivos constante destes autos às fls. 03 a 06, como também, de outro norte, almeja revogar dispositivo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o qual nem ao menos teve aplicabilidade até o momento, conforme informação prestada pela Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda à fl. 17 destes autos.

O interesse público, finalidade precípua de qualquer norma em todas as esferas fica evidenciado no bojo da proposição em estudo pelo designio de tratar



acerca de matéria de caráter ambiental, que tanto carece de um olhar cuidadoso de poder público.

Adverte-se, contudo, que o Ministério Público do Estado, ao prestar informações advindas da diligência suscitada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, promoveu diversos apontamentos de visível relevância no que toca aos aspectos de ordem ambiental e, também, de viés constitucional, pormenorizados no relatório desta peça, fazendo-se pertinente e imprescindível, a meu ver, maior aprofundamento na Comissão de Turismo e Meio Ambiente que possui área de atividade adequada para tanto.

Em face do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0168.2/2017.

Sala da Comissão,

Deputado Diretor Dresch
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno.

- Approved: [X] unanimidade [] com emenda(s) [] aditiva(s) [] substitutiva global
Rejected: [] maioria [X] sem emenda(s) [] supressiva(s) [] modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Dirceu Dresch referente ao processo PL 10168.2/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 12, 186

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Cleiton Salvaro, Dirceu Dresch, Dóia Guglielmi, Jean Kuhlmann, Mauro de Nadal, Narcizo Parisotto, Nilso Berlanda. The VOTO FAVORÁVEL column contains handwritten signatures.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de Setembro de 2017.

Handwritten signature of Dep. Cleiton Salvaro



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 13 de dezembro de 2017, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL/0168.2/2017, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2017


Laura Celeste Jaeger Gubert
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL/0168.2/2017, ao(à) Sr(a). Dep. Valdir Cobalchini, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia 20/12/2017, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017

Caroline Cristina Cardoso Ramos
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Proposição: PL. 0168.2/2017.

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Altera o art.2º da Lei n.º 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de alterar o art.2º da Lei n.º 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.83 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto referente ao turismo e meio ambiente. É o relatório.

O projeto promove pequenas alterações nos incisos I e II do art.2º esclarecendo a tipologia do impacto do empreendimento passando a considerar a área alagada ou a área desmatada, por empreendimento isolado e não pelo somatório de empreendimentos num determinado rio.

Há também a revogação da obrigação de pagamento de royalties de 1% do faturamento líquido, por empreendimento de energia elétrica, em face de sua inconstitucionalidade.

O projeto vem instruído com documentos de fls.08/45, tendo sido realizada ampla diligência no âmbito da CCJ, com manifestações favoráveis dos órgãos públicos consultados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
VALDIR COBALCHINI



A proposta foi aprovada na CCJ em 23/11/2017 e na Comissão de Economia em 13/12/2017, possuindo interesse público e com forte justificativa no campo ambiental e construcional.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, por presente o interesse público e meritório seu objeto, voto pela **APROVAÇÃO**, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL.10168.2/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 20 e 91.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Valdir Cobalchini	<i>Valdir Cobalchini</i> Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini
Dep. Cesar Valduga	<i>Cesar Valduga</i> Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dóia Guglielmi	<i>Dóia Guglielmi</i> Dep. Dóia Guglielmi	Dep. Dóia Guglielmi
Dep. João Amin	<i>João Amin</i> Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Mauro de Nadal	<i>Mauro de Nadal</i> Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Neodi Saretta	<i>Neodi Saretta</i> Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Ricardo Guidi	<i>Ricardo Guidi</i> Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi

Despacho: dá-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2017

Valdir Cobalchini

Dep. Valdir Cobalchini



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 20 de dezembro de 2017, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL/0168.2/2017, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2017


Caroline Cristina Cardoso Ramos
Chefe de Secretaria

Projeto de Lei nº 018.2 / 2017



Procedência: GOVERNADOR do estado

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 20/12/17

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 20/12/2017
À Comissão de Redação de Leis.

SECRETÁRIO

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
DA RESE O ATO
Sessão de 20/12/2017

SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 168/2017

Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento, ou

II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KÜHLMANN**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 168/2017

Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

DECRETA.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º

I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento; ou

II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento.* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE em Florianópolis, 27 de dezembro de 2017.


Deputado **SILVÍO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada **Dirce Heidarscheidt**
2º Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3º Secretária

Deputado Mauricio Eskudlark
4º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



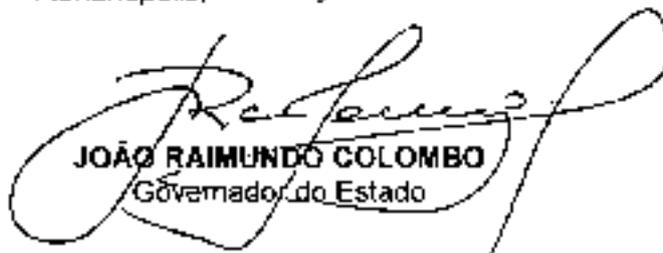
MENSAGEM Nº 1173

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que sancionei o autógrafo do projeto de lei que 'Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências'.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 17.451.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2018.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
01ª Sessão de 03/02/18
Registra-se
Arquiva-se

Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
IXO ESTADO DE SANTA CATARINA



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 188/2017



Sanciono

Florianópolis, 16 de Janeiro de 2018

Altera o art 2º da Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.

[Handwritten signature]
João Rajmundo Colanillo
Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I - necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento; ou

II - área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

de 2009.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de dezembro

de 2017.

[Handwritten signature]
Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

[Handwritten signature]
Deputada Dirca Herderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA



LEI Nº 27.451, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Altera o art. 2º da Lei nº 14.652, de 2009, que institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

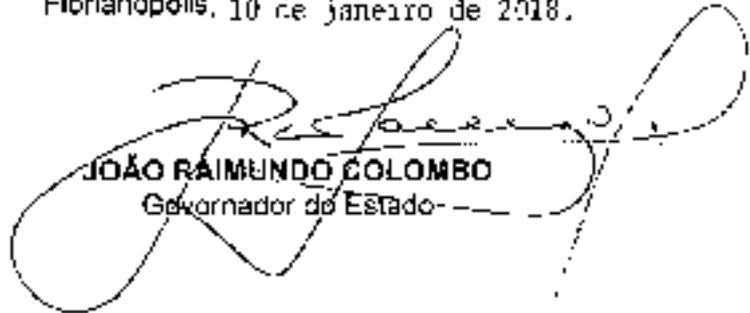
I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares por empreendimento; ou

II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 14.652, de 13 de janeiro de 2009.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2018.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Evento 15

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
09/05/2022 16:01:29

Usuário:
GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:
5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:
15

Interessado:
ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
10/05/2022 00:00:00

Data Final:
16/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
ALISSON DE BOM DE SOUZA

Evento 16

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

09/05/2022 18:34:38

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

16

Complemento:

Refer. ao Evento: 15

Evento 17

Evento:

PETICAO

Data:

16/05/2022 20:16:55

Usuário:

PE616833 - ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING - PROCURADOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

17



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5015529-62.2022.8.24.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA** vem, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima identificada, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DA PETIÇÃO INICIAL

O Procurador-Geral de Justiça, representado por outro membro do Ministério Público, ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 2º da Lei estadual nº 14.652/2009, com redação dada pelas Leis estaduais nº 16.344/2014 e 17.451/2018.

Eis o conteúdo do dispositivo legal impugnado:

Art.2º O licenciamento ambiental das Pequenas Centrais Hidroelétricas no Estado de Santa Catarina, definidas nos estudos de inventário hidroelétrico e nos projetos básicos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, fica dispensado da obrigação prevista no art. 1º desta Lei, exceto quando houver: (Redação dada pela Lei 16.344, de 2014).

I – necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares, por empreendimento; ou (Redação dada pela Lei 17.451, de 2018).

II – área total alagada superior a 200 (duzentos) hectares, por empreendimento. (Redação dada pela Lei 17.451, de 2018).

A regra questionada criou uma exceção à necessidade de realização de avaliação integrada da bacia hidrográfica, como etapa anterior à emissão de licença ambiental prévia, nos licenciamentos de pequenas centrais hidrelétricas. Essa avaliação integrada é exigida pelo art. 1º da Lei estadual nº 14.652/2009, que está assim redigido:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 1º As usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de avaliação integrada da bacia hidrográfica.

Como se observa, o art. 2º da Lei estadual nº 14.652/2009, objeto desta Ação Direta, dispensa, como regra, a avaliação integrada da bacia hidrográfica nos licenciamentos de pequenas centrais hidrelétricas.

Contudo, há exceções à exceção: a avaliação integrada ainda assim é obrigatória se, conforme a dicção dos incisos do art. 2º, (a) houver a necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 hectares, por empreendimento; ou (b) a área total alagada for superior a 200 hectares, por empreendimento.

Consoante aduz o Requerente, a legislação impugnada teria invadido competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente, violando o disposto nos arts. 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), que correspondem aos artigos 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, e 225, §1º, inciso IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

É a síntese do necessário.

2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

2.1. Impossibilidade de a redução do âmbito de incidência de uma lei estadual violar norma geral federal. Avaliação integrada da bacia hidrográfica é uma etapa do licenciamento ambiental prevista pelo próprio legislador catarinense

O art. 1º da Lei estadual nº 14.652/2009 foi criado com amparo na norma geral prevista no art. 12 da Resolução nº 237/1997 do Conama, que permite a veiculação de regras específicas de licenciamento ambiental, a depender das peculiaridades da atividade. Assim está redigido o mencionado dispositivo:

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Segundo alega o Requerente, "*ao dispensar a apresentação de estudo de impacto ambiental de toda a bacia hidrográfica para a concessão de licença ambiental prévia às PCHs, o artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009 conflita com as normas gerais fixadas em âmbito federal, as quais estabelecem a necessidade de análise integrada da bacia hidrográfica, sem qualquer exceção*".

Como se percebe da simples leitura do art. 1º da Lei estadual nº 14.652/2009, a avaliação integrada da bacia hidrográfica é uma etapa do licenciamento ambiental prevista pelo próprio legislador catarinense e não em normas gerais estabelecidas pela União. Nessa linha de raciocínio, se, de fato, houvesse norma geral que impusesse essa etapa do licenciamento, o art. 1º da Lei estadual nº 14.652/2009 nem sequer seria necessário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Nesse sentido, não se entende como possível que uma lei estadual (art. 2º da Lei estadual nº 14.652/2009) que reduziu o âmbito de incidência de um dispositivo da própria lei estadual (no caso, o art. 1º) viole norma geral da União.

2.2. Inexistência de violação às normas gerais de direito ambiental

O Requerente não aponta com clareza que norma geral teria sido violada pela legislação impugnada. Há, tão somente, a transcrição de diversos artigos previstos na Lei federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), na Lei federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e na Resolução nº 1/1986 do Conama.

Esses dispositivos apontados como transgredidos – muitos deles consagrados em enunciados normativos com estrutura de princípios – tratam dos mais diferentes assuntos e não impõem, em nenhuma passagem, a necessidade de avaliação integrada da bacia hidrográfica como etapa anterior à emissão de licença ambiental prévia, em todo e qualquer licenciamento de usinas hidrelétricas, sobretudo de pequenas centrais hidrelétricas.

O fato de a bacia hidrográfica ser a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 1º, V, da Lei federal nº 9.433/1997) não constitui, por si só, fundamento suficiente para afirmar que toda e qualquer emissão de licença ambiental prévia nos licenciamentos de pequenas centrais hidroelétricas dependerá de avaliação integrada da bacia hidrográfica como etapa específica do licenciamento ambiental. De fato, a norma federal não possui o alcance que o Requerente pretende dela extrair.

Sob outro ângulo, a circunstância de a avaliação integrada da bacia hidrográfica não mais ser uma etapa específica do licenciamento ambiental de pequenas centrais hidrelétricas em algumas situações não significa, evidentemente, que os impactos ambientais a serem gerados na bacia hidrográfica não serão levados em consideração pelo órgão ambiental competente, a depender das peculiaridades de cada licenciamento ambiental.

A esse propósito, destaca-se que as regras questionadas não promoveram quaisquer alterações na Lei estadual nº 9.748/1994, a qual dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos. Esse diploma legal elenca como princípio fundamental que as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos hídricos (art. 1º, I, b) e como princípio de gestão que a gestão dos recursos hídricos tomará como base a bacia hidrográfica e incentivará a participação dos municípios e dos usuários de água de cada bacia (art. 1º, III, a). Confirma-se a textualidade dos dispositivos mencionados:

Art. 1º A Política Estadual de Recursos Hídricos, como instrumento de utilização racional da água compatibilizada com a preservação do meio ambiente, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Princípios Fundamentais:

[...]

b) as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos hídricos;

[...]

III - Princípios de Gestão:

a) a gestão dos recursos hídricos tomará como base a bacia hidrográfica e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

incentivará a participação dos municípios e dos usuários de água de cada bacia;

Assim, no âmbito do Estado de Santa Catarina, mantém-se hígida a consideração de toda a bacia hidrográfica para a implementação de ações envolvendo recursos hídricos.

Com efeito, a legislação impugnada (que, repita-se, apenas abrandou a exigência de obrigação criada pelo próprio legislador estadual) tão somente previu que a avaliação integrada da bacia hidrográfica não mais será uma etapa específica do licenciamento ambiental de algumas pequenas centrais hidrelétricas.

E nisso não há qualquer transgressão às normas gerais de direito ambiental.

Há de se considerar, ainda, que a legislação federal, especialmente os arts. 1º, V, 3º, VI, e 8º, da Lei Federal nº 9.433/97, bem como o art. 5º, III, da Resolução Conama nº 01/1986, que serviram de suporte à demanda proposta, nada mencionam sobre a necessidade de avaliação integrada. Tais regras apenas mencionam a necessidade da avaliação por bacia hidrográfica, o que, com a devida vênua ao Ministério Público, é algo diverso, porquanto, como é cediço, um rio pode ter várias bacias, revelando que a legislação catarinense é, na verdade, em seu todo, mais rigorosa que as normas gerais da União.

Desse modo, se o Estado de Santa Catarina, ao editar a Lei nº 14.652/2009, inseriu obrigação da realização de estudos ambientais mais complexos para a concessão de licenciamento de empreendimentos geradores de energia elétrica, não parece razoável sustentar que a redução do âmbito de aplicação desses estudos violaria norma geral da União.

Estabelecidas essas premissas, é possível afirmar que os precedentes colacionados pelo Requerente no sentido de que são inconstitucionais as leis estaduais que violam normas gerais de direito ambiental não se aplicam ao caso em comento.

Na ADI 5675, o Supremo declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que flexibilizou casos de ocupação antrópica em área de preservação permanente (APP). Já na ADI 4988, afirmou-se a invalidade de diploma normativo que autorizou genericamente edificações em APP. Em ambos os casos, foram transgredidos frontalmente os comandos protetivos contidos no Código Florestal, mais especificamente em seu art. 8º, segundo o qual, para utilizar ou explorar uma APP, deve-se demonstrar, ao órgão ambiental competente, que tal atividade tem fins de utilidade pública, interesse social ou que seja considerada como atividade de baixo impacto ambiental.

Como se observa, os julgados referidos pelo autor trataram de situações completamente distintas da enfrentada neste processo.

3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

3.1. Ausência de criação de exceção à obrigatoriedade de realização de estudo prévio de impacto ambiental

Ao contrário do que sustenta o Requerente, não é possível extrair da redação dos dispositivos impugnados que se pretenda excepcionar a obrigatoriedade de realização de estudo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

prévio de impacto ambiental (EIA).

É que o art. 2º da Lei estadual nº 14.652/2009 em momento algum dispõe sobre a referida modalidade de estudo ambiental, como se depreende da textualidade do dispositivo. De fato, o Requerente misturou os conceitos de avaliação integrada da bacia hidrográfica e de estudo prévio de impacto ambiental.

São estudos ambientais diversos. A avaliação integrada da bacia hidrográfica antecede o licenciamento ambiental e a realização de qualquer estudo ambiental (até mesmo do EIA). O EIA, por sua vez, pela sua complexidade e nível de detalhamento, é exigido apenas para licenciamento de grandes empreendimentos geradores de energia elétrica, tais como usinas hidrelétricas. A depender das peculiaridades de cada situação, pode ser que ambos os estudos sejam exigidos para o mesmo empreendimento. Assim se passa, por exemplo, no caso em que a instalação de uma pequena central hidrelétrica demandar o desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 hectares e causar significativa degradação do meio ambiente.

Essa leitura é corroborada, ainda, pela dicção do art. 4º do Decreto estadual nº 365/2015, que regulamenta a Lei estadual nº 14.652/2009. A regra mencionada dispõe, nestes termos:

Art. 4º Os resultados da avaliação integrada da bacia hidrográfica **não substituem os estudos ambientais expressamente previstos nas legislações estadual e federal vigentes**, necessários ao processo de licenciamento ambiental, no qual é definida a viabilidade ou a inviabilidade ambiental de um empreendimento.

Assim, fica claro que inexistente na legislação catarinense qualquer previsão que disponha sobre a dita dispensa de EIA.

É evidente que, presente o pressuposto fático para a exigência do EIA - qual seja, a ocorrência de significativa degradação do meio ambiente, ainda que potencial -, a realização do referido estudo é (e continua sendo) obrigatória, devendo a questão ser avaliada pelo órgão ambiental competente. Portanto, não se infere da legislação impugnada nenhuma exceção ao comando constitucional previsto no art. 225, § 1º, IV, da CRFB.

3.2. Deferência à ponderação realizada pelo legislador. Lei estadual não dispensou a avaliação integrada, mas apenas abrandou sua exigência para os casos nela definidos

O art. 2º da Lei estadual nº 14.652/2009 é fruto da ponderação realizada pelo parlamento catarinense entre os recursos ambientais e outros bens jurídicos com assento constitucional em jogo.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade de diversos dispositivos do Código Florestal, assentou que *“não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V)”*¹.

¹ STF, ADC 42, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Nesse quadro, o legislador deve contar com certa margem de liberdade, fundada no princípio democrático, para fazer a sua escolha, que será válida, desde que não ultrapasse a moldura normativa desenhada pela Constituição. As suas opções, quando situadas no interior desta moldura, não devem ser invalidadas pelo Judiciário. Como bem apontam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto:

[...] numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes. [...]. O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois ele não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição. Este espaço de livre conformação na ponderação legislativa tem fundamento no princípio democrático. Mas esta margem não é infinita. [...]. Contudo, **dentro da margem que possui, a decisão do legislador não deve ser invalidada pelo Judiciário, ainda que o juiz não a considere ideal, tendo em vista o dever de deferência jurisdicional diante das normas legislativas, decorrente do princípio democrático.**² (grifou-se)

Partindo dessa premissa, conforme também já afirmado pelo Supremo, "*não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas*"³.

No vertente caso, a avaliação integrada da bacia hidrográfica será obrigatória se, conforme a dicção dos incisos do art. 2º da Lei estadual nº 14.652/2009, (a) houver a necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 hectares, por empreendimento; ou (b) a área total alagada for superior a 200 hectares, por empreendimento.

Verifica-se, pois, que a legislação impugnada não dispensou a avaliação integrada, mas apenas abrandou sua exigência para os casos nela definidos.

Com fulcro em tais considerações, pode-se afirmar que o art. 2º da Lei estadual nº 14.652/2009 situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar regras específicas sobre licenciamentos ambientais de pequenas centrais hidrelétricas.

4. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Os requisitos para a concessão da medida cautelar não estão presentes.

A plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*) foi afastada peremptoriamente

² SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 515-516.

³ STF, ADC 42, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

pela fundamentação da presente manifestação.

Do mesmo modo, inexistente a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*).

É que não há qualquer demonstração da presença desse requisito, mas tão somente a indicação de que os dispositivos questionados nesta ação direta flexibilizam a proteção ao meio ambiente, sem qualquer comprovação concreta de prejuízo.

Por derradeiro, é importante mencionar que a concessão de tutela provisória no caso sob exame deve submeter-se a um escrutínio ainda mais rigoroso, na medida em que eventual deferimento (ou manutenção) da medida excepcionará o princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

5. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei estadual nº 14.652/2009, com redação dada pelas Leis estaduais nº 16.344/2014 e 17.451/2018.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

OAB/SC n. 26.157

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

OAB/SC n. 46.847



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z7U78EP5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 16/05/2022 às 16:57:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 16/05/2022 às 19:23:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDM5NTdfMzk2NI8yMDIyX1o3VTc4RVA1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00003957/2022** e o código **Z7U78EP5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Evento 18

Evento:

DECORRIDO_PRAZO

Data:

17/05/2022 01:03:27

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

18

Complemento:

Refer. ao Evento: 15

Evento 19

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___VISTA_AO_MP_PARA_PARECER

Data:
17/05/2022 15:27:25

Usuário:
GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:
5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:
19

Mp:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
27/05/2022 00:00:00

Data Final:
02/06/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Evento 20

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

26/05/2022 15:36:04

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

20

Complemento:

Refer. ao Evento: 19

Evento 21

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___19

Data:

01/06/2022 16:47:16

Usuário:

WS-MPSIG - WS-MPSIG - USUARIO DE INTEGRACAO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

21

SIG n. 08.2022.00095619-4

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5015529-62.2022.8.24.0000

Desembargador Relator Cláudio Barreto Dutra

Procurador de Justiça Paulo de Tarso Brandão

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e 17.451/2018. **2** Dispensa da avaliação integrada da bacia hidrográfica para a concessão de licenciamento ambiental a Pequenas Centrais Hidrelétricas, ressalvando casos em que o critério de quantidade de área desmatada ou alagada foi fixado considerando cada empreendimento. Invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a matéria. Normas suplementares do Estado não podem ser contrárias e/ou menos protetivas do que as normas gerais editadas pela União. Violação dos artigos 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, da CESC, os quais guardam consonância com os artigos 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, e 225, § 1º, da CRFB. **3** Necessidade de suspensão dos efeitos da norma impugnada para evitar graves danos à biodiversidade e prejuízos à população. **4** Parecer no sentido da concessão da liminar e da procedência do pedido.

Egrégio Órgão Especial

Eminente Desembargador Relator

O Procurador-Geral de Justiça, representado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON), a quem foram delegadas atribuições por meio da Portaria n. 1.133/2021/PGJ, vem se manifestar, em atenção ao despacho de Evento 6, nos seguintes termos:

1 Relatório

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, por intermédio do Coordenador do Centro de

Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, em face do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e 17.451/2018, que dispensa a avaliação integrada da bacia hidrográfica para emissão de licença ambiental a Pequenas Centrais Hidrelétricas, ressaltando casos em que o critério de quantidade de área desmatada ou alagada foi fixado considerando cada empreendimento.

Sustentou o requerente que a norma padece de inconstitucionalidade formal porque contraria as normas gerais fixadas pela União, no âmbito da competência legislativa concorrente, que definem a bacia hidrográfica como unidade territorial, impondo que seja considerada de forma integrada para a concessão do licenciamento ambiental, sem qualquer exceção.

Postulou, cautelarmente, a suspensão imediata da eficácia do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, destacando a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, e, ao final, a declaração da sua inconstitucionalidade (Evento 1).

Conclusos os autos, o Desembargador Relator adotou o rito especial do artigo 12 da Lei Estadual n. 12.069/2001, determinou a notificação do Governador do Estado, do Presidente da ALESC, do Procurador-Geral do Estado e, após, a abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça (Evento 6).

Em resposta, o Governador do Estado apresentou informações relativas ao processo legislativo que deu origem à norma atacada (Evento 11).

Na sequência, o Presidente da ALESC também prestou informações sobre o processo legislativo, juntando aos autos a justificativa do Projeto de Lei n. 0168.2/2017, que resultou na Lei Estadual n. 17.451/2018. Afirmou, ainda, que o dispositivo legal atacado está em harmonia com as normas gerais editadas pela união sobre licenciamento ambiental, já que se limita a estabelecer regras específicas sob a ótica das particularidades regionais do Estado de Santa Catarina (Evento 14, INF 1).

Por sua vez, o Procurador-Geral do Estado alegou que não é possível que uma lei estadual, que reduziu o âmbito de incidência de um dispositivo da própria lei estadual (no caso, o artigo 1º), viole norma geral da

União. Afirmou que não existe violação às normas gerais de direito ambiental. Ainda, defendeu a constitucionalidade material da disposição legal impugnada. Por fim, sustentou a inexistência dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar (Evento 17, pet 1).

Após, os autos vieram à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

É o relato do essencial.

2 Fundamentação jurídica

Antes de adentrar no tema da dispensa da avaliação integrada da bacia hidrográfica para concessão de licenciamento ambiental a pequenas centrais hidrelétricas, é preciso salientar que o pedido veiculado na inicial é de inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e 17.451/2018, por violação aos artigos 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, da Constituição Estadual, que guardam consonância com os artigos 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, e 225, § 1º, da Constituição da República.

Da leitura da inicial e dos dispositivos constitucionais apontados como violados pela norma estadual, constata-se que a discussão versa sobre a usurpação da competência legislativa concorrente da União, a quem cabe editar normas gerais, que serão suplementadas pelos Estados (artigo 24, §§ 1º e 2º).

No exercício da competência suplementar, não pode o Estado dispor de forma diferente do que estabelecem as normas gerais editadas pela União. Por isso é que, na inicial, foram citadas as leis federais que regulam a matéria, a fim de demonstrar que o Estado extrapolou os limites de sua competência legislativa no caso, o que, evidentemente, não pode conduzir ao raciocínio de que se discute a ilegalidade da norma estadual (tendo como parâmetro as leis federais), nem mesmo o de que se questiona a inconstitucionalidade material dela.

Feitos esses esclarecimentos, é de se reconhecer que a

violação aos preceitos constitucionais está devidamente demonstrada, justificando a concessão da cautelar e a procedência do pedido.

Como salientado na inicial, a defesa do meio ambiente está incluída no conjunto de competências legislativas concorrentes e administrativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados suplementá-las (artigo 24, §§ 1º e 2º, da CRFB).

As normas gerais editadas pela União elegem a bacia hidrográfica como unidade territorial (Lei n. 9.433/1997), que deve ser considerada no todo para fins de licenciamento ambiental.

Tanto é assim que a Resolução n. 1/1986 do CONAMA estabelece, no artigo 5º, inciso III, que "o estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: [...] definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza".

Ao dispor que "as usinas hidrelétricas no Estado dependem, para fins de emissão de licença ambiental prévia, de avaliação integrada da bacia hidrográfica", o artigo 1º da Lei n. 14.652/2009 apenas reproduz as leis federais, que impõem a consideração de toda a bacia para a concessão do licenciamento ambiental.

No entanto, o artigo 2º da mesma lei abre uma exceção, pois dispensa a avaliação integrada da bacia hidrográfica para algumas pequenas centrais hidrelétricas, contrariando as normas gerais editadas pela União (Leis Federais n. 6.938/1981, 9.433/1997 e Resolução n. 1/1986 do CONAMA), as quais estabelecem a necessidade de análise de toda a bacia hidrográfica, sem fazer qualquer ressalva.

Ainda vale pontuar que dentre os documentos apresentados pelo Presidente da ALESC está o parecer do Ministério Público sobre a Lei n. 14.652/2009 e o Projeto de Lei n. 0168.2/2017, que resultou na Lei n. 17.451/2018 (Evento 14, documentação 2, fls. 111-119). Nessa manifestação,

o Promotor de Justiça, Dr. Renee Cardoso Braga, pondera que "está sedimentado, no Executivo e no Judiciário Catarinense, o entendimento de que a exigência da avaliação integrada deve considerar o conjunto de empreendimentos num mesmo curso hídrico".

Por isso, a fixação de critério que considera a quantidade de área desmatada ou alagada por empreendimento também permite a emissão de licença ambiental sem uma avaliação abrangente e integrada, atenuando a exigência imposta pelas normas gerais de âmbito federal, que podem ser apenas suplementadas, não mitigadas pelas leis estaduais.

Ademais, não se sustenta a alegação de que "tais regras [normas federais] **apenas mencionam a necessidade da avaliação por bacia hidrográfica**, o que, com a devida vênua ao Ministério Público, é algo diverso, porquanto, como é cediço, **um rio pode ter várias bacias, revelando que a legislação catarinense é, na verdade, em seu todo, mais rigorosa que as normas gerais da União**" (Evento 17, pet 1, fl. 4, sem grifo no original).

Ora, se as normas editadas pela União estabelecem a necessidade da avaliação por bacia hidrográfica, evidente que as leis estaduais não podem dispor de forma diferente, pois uma bacia é um sistema complexo e integrado de diversos rios, nos quais podem ser instaladas várias pequenas centrais hidrelétricas, que produzem impactos com repercussão em toda a bacia, não podendo a avaliação desses ser reduzida a um simples somatório das implicações ambientais de cada um dos empreendimentos.

A respeito do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIAS CONCEDIDAS REFERENTES A **PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - PCH, A SEREM CONSTRUÍDAS NA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA**, BEM COMO A OBSTAR A EMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS. PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. DESPROVIMENTO. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuíza ação civil pública, buscando, liminarmente, a suspensão das licenças ambientais prévias concedidas pelo órgão ambiental competente para a construção de seis pequenas centrais hidrelétricas, assim como para impedir que outras sejam emitidas, ao

fundamento de que indispensável a realização de uma avaliação ambiental integrada, melhor dizendo, do impacto conjunto das obras, uma vez que situadas na mesma bacia hidrográfica. Argumentação mais do que razoável e pautada na obrigatoriedade da proteção ao meio ambiente e no princípio da precaução, porquanto, como anotado em caso análogo, oriundo do Estado de Minas Gerais, **"qualquer leigo de escassas luzes ou doutor da maior suposição, por óbvio, concluiria que uma análise isolada e pontual de um empreendimento pode não ser lesiva ao meio ambiente. No entanto, vários empreendimentos numa mesma localidade, no caso, na bacia do Rio Santo Antônio, podem ter dimensões efetivamente catastróficas. Daí, justamente, não ser suficiente um estudo de impacto ambiental, mas sim o estudo integrado, pois só avaliando o conjunto, contextualizando todos os empreendimentos e o impacto deles é que será possível mensurar a viabilidade dos licenciamentos"**(<http://www.mp.gov.br/portal/public/noticia/index/id/25856>).¹

Consta do corpo do acórdão:

Na hipótese, não se olvida que seja possível que uma única pequena central hidrelétrica não tenha potencial para gerar impacto ambiental significativo na bacia hidrográfica. Entretanto, na hipótese se pretende a construção de 6 (seis) PCH's, com a apresentação isolada, em cada uma delas, de Estudo Ambiental Simplificado – EAS. Assim, a ausência de estudos detalhados através de Avaliação Ambiental Integrada – AAI, sobre os impactos que estas podem gerar em seu funcionamento conjunto, implica na incerteza quanto às consequências ambientais e sociais da implantação de tais empreendimentos, ainda mais se considerarmos que tais consequências poderão não ser passíveis de serem revertidas.

Por outro lado, sem a prévia realização de um estudo integrado aprofundado, autorizar a implantação de PCH's no município de Santo Amaro da Imperatriz, o qual é responsável pelo abastecimento de água à população da Grande Florianópolis (cerca de um milhão de pessoas), coloca em risco a garantia do volume e a qualidade de distribuição desta água. Pelas mesmas razões, a ausência de um estudo integrado abrangendo a totalidade das PCH's a serem implantadas na bacia do Rio Cubatão do Sul, também coloca em sério risco de danos a riqueza natureza do município de Santo Amaro da Imperatriz e de Águas Mornas, no que se refere ao uso múltiplo das águas, que se destinam à pesca, *rafting*, turismo, uso das águas termais, e, ainda, servem de abrigo de famílias ribeirinhas.

Daí a necessidade de suspender os efeitos da norma impugnada, já que a instalação de várias pequenas centrais hidrelétricas em uma mesma bacia hidrográfica pode causar graves danos à biodiversidade, bem como prejuízos sociais e econômicos à população, que vão desde o desmatamento de matas ciliares até o comprometimento da oferta de água para o abastecimento de toda uma região.

Por esses motivos, deve ser deferida a liminar postulada e, ao final, declarada a inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009.

¹TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.018854-2, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Desembargador Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-11-2011.

3 Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador-Geral de Justiça, por intermédio do Coordenador do CECCON, no sentido do **deferimento da liminar** e, no mérito, da **procedência** do pedido.

Florianópolis, 01 de junho de 2022.

[assinado digitalmente]
Paulo de Tarso Brandão
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON

Evento 22

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_COM_PARECER_DO_MP

Data:

02/06/2022 17:51:56

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

22

Complemento:

SORGESP -> GOE02

Evento 23

Evento:

INCLUSAO_EM_PAUTA_DE_JULGAMENTO_PELo_RELATOR

Data:

27/10/2022 18:11:17

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

23

Complemento:

Sessão Ordinária por Videoconferência

Data da sessão: 16/11/2022 09:00

Sequencial: 27

Evento 24

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___PAUTA

Data:

27/10/2022 18:11:17

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

24

Complemento:

Sessão Ordinária por Videoconferência

Evento 25

Evento:

REMESSA_PARA_DISPONIBILIZACAO_NO_DIARIO_DA_JUSTICA_ELETRONICO_DE_PAUTA

Data:

27/10/2022 18:13:35

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

25

Complemento:

no dia 31/10/2022

Evento 26

Evento:

DISPONIBILIZADO_NO_DIARIO_ELETRONICO___PAUTA

Data:

31/10/2022 02:00:18

Usuário:

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

26

Complemento:

no dia 31/10/2022

Data da sessão: 16/11/2022 09:00:00

Evento 27

Evento:

MEMORIAIS

Data:

09/11/2022 18:41:35

Usuário:

MPSC - MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - PROCURADOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

27

Excelentíssimo Desembargador José Carlos Carstens Kohler
Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5015529-62.2022.8.24.0000
SIG n. 08.2022.00095619-4

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por seu Procurador de Justiça signatário, vem a Vossa Excelência apresentar **MEMORIAIS** nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta sob n. 5015529-62.2022.8.24.0000:

1. Objeto da ação: A declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e 17.451/2018.

2. Síntese dos fatos: A norma questionada autoriza a dispensa, para fins de emissão de licença ambiental prévia, da avaliação integrada da bacia hidrográfica para Pequenas Centrais Hidrelétricas, excetuando os casos em que houver necessidade de desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 hectares, por empreendimento, ou área total alagada superior a 200 hectares, por empreendimento.

3. Inconstitucionalidade do texto impugnado: Ao dispensar a apresentação de estudo de impacto ambiental de toda a bacia hidrográfica para a concessão de licença ambiental prévia às PCHs, o artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009 conflita com as normas gerais fixadas em âmbito federal, que estabelecem a necessidade de **análise integrada da bacia hidrográfica, sem qualquer exceção**. Ainda, mantém a obrigação de apresentar a análise integrada para PCHs com determinada quantidade de área desmatada (100 hectares) ou alagada (200 hectares) considerada **por empreendimento**. Dessa forma, a norma permite a concessão de licença prévia para várias PCHs em uma mesma bacia hidrográfica, desde que cada uma (considerada individualmente - empreendimento) não ultrapasse determinada quantidade de área desmatada ou alagada, sem uma avaliação abrangente ou integrada, atenuando a exigência imposta pelas normas federais, que podem ser apenas suplementadas, não mitigadas pelas leis estaduais. Por isso, é de se reconhecer que o Estado de Santa Catarina extrapolou os limites da sua competência suplementar e invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente, estabelecidas no contexto da política nacional dos recursos hídricos.

4. Requerimento: Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ratifica a sua manifestação no sentido da procedência do pedido, para que seja declarado inconstitucional o artigo 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e 17.451/2018, por violação aos artigos 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, da CESC de 1989.

Florianópolis, 09 de novembro de 2022.

[assinado digitalmente]

Paulo de Tarso Brandão
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON

Evento 28

Evento:

CONHECIDO_O_RECURSO_E_PROVIDO

Data:

16/11/2022 15:39:38

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

28

Complemento:

por unanimidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/11/2022

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LIGIA JANKE POR ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 16/11/2022, na sequência 27, disponibilizada no Dje de 31/10/2022.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 14.652, DE 13.1.2009, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS ESTADUAIS N. 16.344, DE 21.1.2014, E N. 17.451, DE 10.1.2018, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

VOTANTE: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

VOTANTE: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

VOTANTE: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

VOTANTE: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

VOTANTE: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO

VOTANTE: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

VOTANTE: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

VOTANTE: DESEMBARGADOR SALIM SCHEAD DOS SANTOS

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO
Secretária

Evento 29

Evento:

JUNTADA_DE_RELATORIO_VOTO_ACORDAO

Data:

18/11/2022 15:26:09

Usuário:

CSS2120 - CLACI DOS SANTOS - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

29



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do estado de Santa Catarina, representado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade objetivando a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 14.652, de 13.1.2009, com a redação dada pelas Leis Estaduais n. 16.344, de 21.1.2014, e n. 17.451, de 10.1.2018, que "institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências". Argumentou que o dispositivo legal impugnado, ao dispensar a avaliação integrada da bacia hidrográfica por pequenas centrais elétricas "para fins de emissão de licença ambiental prévia", contanto que o empreendimento não resulte em desmatamento de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 ha (cem hectares) e/ou alagamento de área total superior a 200 ha (duzentos hectares), padece de inconstitucionalidade formal porque invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente e ainda o fez para instituir norma ambiental menos protetiva, violando o disposto nos arts. 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, todos da Constituição Estadual, e nos arts. 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, e 225, § 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Por último, pleiteou o afastamento dos efeitos repristinatórios e a concessão da medida cautelar.

Após a determinação do processamento do feito pelo rito previsto no art. 12 da Lei Estadual n. 12.069, de 27.12.2001 (evento 6), o Governador do Estado de Santa Catarina e o Presidente da Assembleia Legislativa foram notificados (eventos 9 e 10) e prestaram informações (eventos 11 e 14) afirmando a regularidade do processo legislativo que resultou na lei impugnada e, o segundo, também a sua constitucionalidade, uma vez que a edição de normas gerais pela União em matéria de política ambiental não impede que os demais entes federativos legislem de modo a atender às suas "peculiaridades regionais e locais".

O Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina ofereceu manifestação (evento 17) em que defendeu a constitucionalidade formal e material do dispositivo legal impugnado e a inexistência de violação às normas gerais de direito ambiental, até porque não houve a criação de exceção à obrigatoriedade da realização de estudo prévio de impacto ambiental.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da liminar e pela procedência do pedido inicial (evento 21).

VOTO

A presente ação foi proposta com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 14.652, de 13.1.2009, com a redação conferida pelas Leis Estaduais n. 16.344, de 21.1.2014, e n. 17.451, de 10.1.2018, que dispensou a realização da "avaliação integrada da bacia hidrográfica" "para fins de emissão de licença ambiental prévia" em relação às pequenas centrais hidroelétricas, contanto que o empreendimento não resulte no "desmatamento da vegetação nativa em estágio avançado de regeneração superior a 100 (cem) hectares" e/ou no alagamento de área total "superior a 200 (duzentos) hectares", o que estaria violando os arts. 10, inciso VI e § 1º, 181 e 182, inciso V, todos da Constituição Estadual, e os arts. 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, e 225, § 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

O relator, quando houver pedido de providência de natureza cautelar, poderá submeter o processo diretamente ao colegiado, que terá a faculdade de julgá-lo definitivamente em face da

relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, conforme o disposto no art. 12 da Lei n. 12.069, de 27.12.2001.

O exame atento do material colhido ao longo da instrução evidencia a relevância da matéria e das informações prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina e pelo Presidente da Assembleia Legislativa, bem ainda que o tema controvertido está em condições de imediato julgamento.

O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal prevê que a competência para legislar sobre a "proteção do meio ambiente" é concorrente, sendo da União para estabelecer normas gerais (§ 1º) e dos Estados para suplementar tais normas (§ 2º), encontrando-se no art. 10, inciso VI e § 1º, da Constituição Estadual, a mesma redação.

A União, no âmbito da sua competência constitucional, editou a Lei n. 9.433, de 8.1.1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, constando do § 2º do seu art. 12 que:

"A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica."

O Plano Nacional de Recursos Hídricos (2022-2040), por sua vez, apresenta, dentre as suas macrodiretrizes para o meio ambiente, a de "considerar a avaliação ambiental integrada, quando existir, no planejamento de recursos hídricos" e, para o setor elétrico, a de "considerar a interface com o planejamento energético no planejamento dos demais usos, não só devido aos potenciais conflitos, mas também à necessidade de energia para viabilizar os demais usos.". Mais: A avaliação da bacia hidrográfica é considerada instrumento fundamental para o estabelecimento de condições e de restrições ao uso dos recursos hídricos para a geração de energia elétrica:

"Geração de Energia: A interface com o planejamento do setor de geração de energia hidrelétrica visa identificar e antecipar eventuais situações de conflito pelo uso da água, sendo importante aprofundar em avaliações dos benefícios e os custos econômicos e sociais envolvidos na definição de regras e restrições operativas em reservatórios construídos para geração de energia hidrelétrica. Nesse sentido, as informações de planejamento dos diversos setores usuários são fundamentais para subsidiar os processos de outorga, por meio dos quais são estabelecidas as condicionantes e restrições operativas de reservatórios para a compatibilização dos diferentes usuários em uma bacia hidrográfica;" (o grifo está no original) (p. 81 do Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040).

A Lei n. 6.938, de 31.8.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, por seu turno, estabelece "o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" como um dos seus instrumentos (art. 9º, inciso IV) e atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos." (art. 8º, inciso VII).

O CONAMA, a propósito, editou a Resolução n. 1, de 23.1.1986, que "dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental", constando do inciso III do seu art. 5º a seguinte diretriz a ser observada pelo estudo de impacto ambiental: "Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;"

Do que se viu, as normas gerais para o aproveitamento dos recursos hídricos com o propósito de geração de energia elétrica não dispensam a avaliação do impacto ambiental na bacia hidrográfica e, tampouco, autorizam os demais entes federados a simplificarem o processo de licenciamento ambiental por intermédio da desobrigação de tal avaliação.

A propósito, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer recordam a orientação que vem do Supremo Tribunal Federal, que é no sentido de reprimir a lei estadual menos protetiva do que a federal em matéria de licenciamento ambiental:

"O licenciamento ambiental também foi objeto de discussão em matéria de competência legislativa. Entretanto, aqui a questão é um pouco diversa de outros temas, pois a postura dos entes federativos periféricos, notadamente no âmbito estadual, foi quase sempre no sentido de 'relativizar' a legislação existente no âmbito federal sobre o tema, ou seja, buscando estabelecer um padrão normativo "menos protetivo", ao contrário do que se viu

nos exemplos da energia nuclear e dos agrotóxicos, quando a atuação do Estado-membro se deu no sentido de ampliar o nível de proteção ambiental. Nesse sentido, no julgamento da ADI 1.086-7/SC, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, o STF entendeu inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que dispensava a elaboração de estudo de impacto ambiental no caso de áreas de reflorestamento ou reflorestamento para fins empresariais, de modo a criar exceção incompatível com o disposto no art. 225, § 1º, IV, da CF/1988. É de tal julgado do STF que se extrai passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, citada em diversos trabalhos científicos sobre competência legislativa ambiental, onde o ilustre Ministro consigna que 'não pode a Constituição Estadual, por conseguinte, excetuar ou dispensar nessa regra, ainda que, dentro de sua competência supletiva, pudesse criar formas mais rígidas de controle. Não formas mais flexíveis ou permissivas'. (Curso de direito ambiental. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 473).

Não se ignora que este Órgão Especial, por maioria, já declarou a constitucionalidade de lei estadual que instituiu processo de licenciamento ambiental simplificado no tocante à atividade de mineração a céu aberto por escavação em detrimento de norma do CONAMA:

"I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI N. 14.675/2009 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 17.083/2017).

(...)

III. LICENCIAMENTO POR PROCESSO SIMPLIFICADO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, PARA DETERMINADAS SITUAÇÕES ENVOLVENDO ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO, USINAS DE BRITAGEM E ATIVIDADES AFINS. ART. 29, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 14.675/2009, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL N. 17.083/2017. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. NORMA DO 'CONAMA' - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DESPROVIDA DE FORÇA LEGAL PARA BALIZAR OS LINDES DA ATUAÇÃO SUPLEMENTAR DO LEGISLADOR ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA, NO PONTO, DO PEDIDO EXORDIAL.

Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. [...] (STF - ADI 5.462/RJ), rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 11.10.2018), de sorte que, no ponto, (§ 2º do art. 29 da Lei Estadual n. 14.675/2009, com a redação entronizada pela Lei Estadual n. 17.083/2017), não há falar em inconstitucionalidade." (ação direta de inconstitucionalidade n. 8000497-39.2017.8.24.0000, relator para o acórdão o desembargador João Henrique Blasi, j. em 10.6.2019).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente, declarou a inconstitucionalidade de norma análoga, que simplificou o processo de obtenção da licença ambiental, justamente em razão da incompetência legislativa do Estado para estabelecer norma geral:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A competência legislativa concorrente cria o denominado 'condomínio legislativo' entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar - quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) - e da competência legislativa plena (supletiva) - quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).

2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes.

3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes.

4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente." (ação direta de inconstitucionalidade n. 6672/RR, Tribunal Pleno, relator o ministro Alexandre de Moraes, j. em 15.9.2021).

A inconstitucionalidade é formal "quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição" e material "quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição" (SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47).

No caso examinado, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 14.652/2009, com a redação conferida pelas Leis Estaduais n. 16.344/2014 e n. 17.451/2018, decorre da presença de vício formal, consistente na incompetência do Estado de Santa Catarina para estabelecer norma geral de proteção do meio ambiente consistente na dispensa de avaliação de impacto ambiental não prevista em norma já editada pela União.

Com essas considerações, voto no sentido de julgar procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 14.652, de 13.1.2009, com a redação conferida pelas Leis Estaduais n. 16.344, de 21.1.2014, e n. 17.451, de 10.1.2018, com efeitos a partir da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **JANIO DE SOUZA MACHADO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2823868v30** e do código CRC **1e7b42ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANIO DE SOUZA MACHADO
Data e Hora: 18/11/2022, às 12:49:27

5015529-62.2022.8.24.0000

2823868 .V30



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 14.652, DE 13.1.2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS ESTADUAIS N. 16.344, DE 21.1.2014, E N. 17.451, DE 10.1.2018. NORMA QUE, NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DISPENSA AS PEQUENAS CENTRAIS HIDROELÉTRICAS DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR A "AVALIAÇÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA", EM SE CONSIDERANDO A EXTENSÃO DA ÁREA TOTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DESMATADA OU ALAGADA. COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE QUE É DA UNIÃO, INCUMBINDO AOS ESTADOS TÃO SOMENTE A SUPLEMENTAÇÃO. ART. 24, INCISO VI, E §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 10, INCISO VI E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO QUE NÃO DISPENSAM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL, ESTABELECIDO DIRETRIZES QUE FOMENTAM A SUA ELABORAÇÃO COM O PROPÓSITO DE EVITAR "POTENCIAIS CONFLITOS" E TAMBÉM PARA "VIABILIZAR OS DEMAIS USOS" DOS RECURSOS HÍDRICOS. PRETENSÃO DO ENTE FEDERATIVO, DE SIMPLIFICAR O PROCESSO DE OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL MEDIANTE A DESOBRIGAÇÃO DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DA BACIA HIDROGRÁFICA, QUE INSTITUI NORMA GERAL E, POR CONSEQUÊNCIA, INVADIR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PRESENÇA DE VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual n. 14.652, de 13.1.2009, com a redação conferida pelas Leis Estaduais n. 16.344, de 21.1.2014, e n. 17.451, de 10.1.2018, com efeitos a partir da publicação do acórdão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **JANIO DE SOUZA MACHADO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2823869v11** e do código CRC **ef5775a4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANIO DE SOUZA MACHADO

Data e Hora: 18/11/2022, às 12:49:28

5015529-62.2022.8.24.0000

2823869 .V11

Evento 30

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_ACORDAO

Data:

18/11/2022 15:26:10

Usuário:

CSS2120 - CLACI DOS SANTOS - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

30

Complemento:

GOE02 -> DRI

Evento 31

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:
18/11/2022 16:47:43

Usuário:
GRACIANEKUHN - GRACIANE DOS SANTOS KUHN - DIRETOR

Processo:
5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:
31

RÉu:
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
30/11/2022 00:00:00

Data Final:
24/01/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA

Suspensões e Feriados:
RECESSO: 20/12/2022 a 06/01/2023
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 07/01/2023 a 20/01/2023
Dia da Justiça - RESOLUÇÃO GP N. 74 DE 26 DE OUTUB: 19/12/2022

Evento 32

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:
18/11/2022 16:47:43

Usuário:
GRACIANEKUHN - GRACIANE DOS SANTOS KUHN - DIRETOR

Processo:
5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:
32

Interessado:
ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
21/11/2022 00:00:00

Data Final:
09/12/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
SERGIO LAGUNA PEREIRA

Evento 33

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:
18/11/2022 16:47:43

Usuário:
GRACIANEKUHN - GRACIANE DOS SANTOS KUHN - DIRETOR

Processo:
5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:
33

Mp:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
29/11/2022 00:00:00

Data Final:
23/01/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Suspensões e Feriados:
RECESSO: 20/12/2022 a 06/01/2023
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 07/01/2023 a 20/01/2023
Dia da Justiça - RESOLUÇÃO GP N. 74 DE 26 DE OUTUB: 19/12/2022

Evento 34

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

18/11/2022 19:55:58

Usuário:

WS-PGE - WS-PGE - USUARIO DE INTEGRACAO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

34

Complemento:

Refer. ao Evento: 32

Evento 35

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

27/11/2022 16:50:01

Usuário:

WS-MPSIG - WS-MPSIG - USUARIO DE INTEGRACAO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

35

Complemento:

Refer. ao Evento: 33

Evento 36

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

28/11/2022 23:56:25

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

36

Complemento:

prorrogado prazo (RESOLUÇÃO GP N. 50 DE 25 DE JULHO DE 2022)

Evento 37

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

29/11/2022 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

37

Complemento:

Refer. ao Evento: 31

Evento 38

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

10/12/2022 01:01:28

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

38

Complemento:

prorrogado prazo (RESOLUÇÃO GP N. 50 DE 25 DE JULHO DE 2022)

Evento 39

Evento:

DECORRIDO_PRAZO

Data:

13/12/2022 01:06:33

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

39

Complemento:

Refer. ao Evento: 32

Evento 40

Evento:

DECORRIDO_PRAZO

Data:

24/01/2023 01:02:57

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

40

Complemento:

Refer. ao Evento: 33

Evento 41

Evento:

DECORRIDO_PRAZO

Data:

25/01/2023 01:02:12

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

41

Complemento:

Refer. ao Evento: 31

Evento 42

Evento:

TRANSITADO_EM_JULGADO

Data:

25/01/2023 14:23:31

Usuário:

MARCAS - MARCIA ADRIANE SEIDEL - SERVIDOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

42

Complemento:

Data: 25/01/2023



Poder Judiciário Justiça Estadual Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Processo: 5015529-62.2022.8.24.0000

Parte(s):

PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
FLORIANÓPOLIS - AUTOR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RÉU
GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS - RÉU
ESTADO DE SANTA CATARINA - INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 25/01/2023.

MARCIA ADRIANE SEIDEL

Evento 43

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS

Data:

25/01/2023 14:34:07

Usuário:

MARCAS - MARCIA ADRIANE SEIDEL - SERVIDOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

43

Complemento:

DRI -> SORGESP

Evento 44

Evento:

EXPEDICAO_DE_EDITAL

Data:

08/02/2023 14:04:41

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

44



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO (ART. 18 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001).

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 14.652, DE 13.1.2009, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS ESTADUAIS N. 16.344, DE 21.1.2014, E N. 17.451, DE 10.1.2018, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3168446v5** e do código CRC **36bb3394**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO

Data e Hora: 8/2/2023, às 14:4:41

5015529-62.2022.8.24.0000

3168446 .V5

Evento 45

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO_-_DOCUMENTO_ENCAMINHADO_A_DISPONIBILIZACAO_NO_DIAR

Data:

08/02/2023 14:05:05

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

45

Complemento:

no dia 09/02/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO (ART. 18 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001).

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 14.652, DE 13.1.2009, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS ESTADUAIS N. 16.344, DE 21.1.2014, E N. 17.451, DE 10.1.2018, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3168446v5** e do código CRC **36bb3394**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO

Data e Hora: 8/2/2023, às 14:4:41

5015529-62.2022.8.24.0000

3168446 .V5

Evento 46

Evento:

JUNTADO_A_

Data:

08/02/2023 15:29:31

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

46

08/02/2023 15:29

Email – Secretaria do Órgão Especial – Outlook

ADI transitada em julgado n. 5015529-62.2022.8.24.0000

Secretaria do Órgão Especial <soe@tjsc.jus.br>

Qua, 08/02/2023 15:07

Para: diario <diario@tjsc.jus.br>

Prezado,

Favor encaminhar para publicação o edital anexo.

Atenciosamente,

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial
Diretoria-Geral Judiciária
(48) 3287-2926

Evento 47

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

08/02/2023 15:31:00

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

47

Complemento:

1 carta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 3169561

Ao(À) Exmo(a). Sr(a)

Presidente da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5015529-62.2022.8.24.0000

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5015529-62.2022.8.24.0000, em que é requerente Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis, conforme o estabelecido no art. 16, a Lei estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 736966472022

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária**, em 8/2/2023, às 15:31:0, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3169561v2** e do código CRC **d46bbaab**.

Evento 48

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

08/02/2023 15:33:07

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

48

Complemento:

1 carta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 3169578

Ao(À) Exmo(a). Sr(a)

Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5015529-62.2022.8.24.0000

Senhor(a) Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5015529-62.2022.8.24.0000, em que é requerente Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis, conforme o estabelecido no art. 16, a Lei estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 736966472022

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária**, em 8/2/2023, às 15:33:7, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3169578v2** e do código CRC **d2ca363e**.

Evento 49

Evento:

DISPONIBILIZADO_NO_DIARIO_ELETRONICO___EDITAL

Data:

09/02/2023 02:00:02

Usuário:

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

49

Complemento:

disponibilização confirmada no dia 09/02/2023 02:00:02, disponibilização efetiva ocorreu no dia 09/02/2023

Prazo do edital: 13/02/2023

Prazo de citação/intimação: 14/02/2023

Evento 50

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO_-_FINALIZADO_O_PRAZO_DO_EDITAL

Data:

13/02/2023 03:00:01

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

50

Evento 51

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO_-_FINALIZADO_O_PRAZO_DE_CITACAO_INTIMACAO_PREVISTO_EM_EDIT

Data:

14/02/2023 03:00:02

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

51

Evento 52

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELO_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA

Data:

23/02/2023 12:20:34

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

52

Complemento:

Refer. ao Evento: 47



Digital

13/02/2023
LOTE: 613836



ATENÇÃO:
Pasta restante de
10 (dez) dias
corridos.

CARIMBO
LIMITE DE ENTREGA



BV

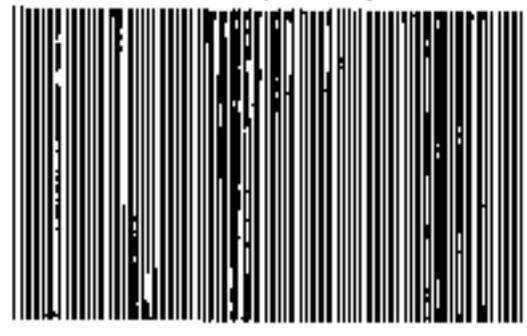
BUNDA E MATUZA DO CARTÃO

Evandro P. Cruz
Ag. de Correios Col. (Dist.)
CDD - Florianópolis
Matr. 8.706.440-5

DESTINATÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Dr. Jorge Luiz Fonseca, 310, Palácio Barriga Verde, Centro
Florianópolis, SC
88020-900

AR501692301TJ



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ h
2ª _____ h
3ª _____ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Sandro Botelho

DATA DE ENTREGA

15 FEV 2023

NOVE LEGI... DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

43028577

Evento 53

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELO_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA

Data:

23/02/2023 12:20:34

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

53

Complemento:

Refer. ao Evento: 48



Digital

13/02/2023
LSTE: 613826



DESTINATÁRIO

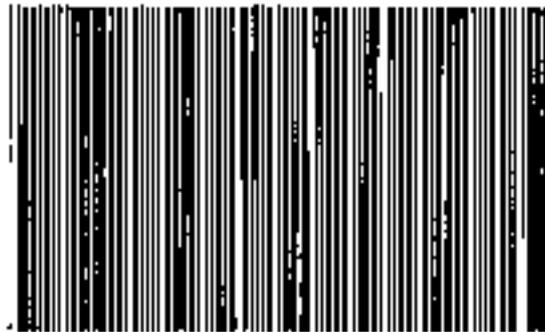
Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA -
Florianópolis

Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, - Centro

Florianópolis, SC

88015-100

AR501692315TJ



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ h

2ª ___/___/___ h

3ª ___/___/___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

FLORIANÓPOLIS - MATRÍCULA DO CARTÃO



PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE NACIONAL

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Fernanda Pereira

DATA DE ENTREGA

16/02/23

NOME LEGAL DO RECEBEDOR

DOCUMENTO DE IDENTIDADE

5002032

Evento 54

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS

Data:

23/02/2023 18:42:24

Usuário:

GRAZIELA.CALLEGARO - GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO - SECRETÁRIO

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

54

Complemento:

SORGESP -> DRI

Evento 55

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_PARA_A_CONTADORIA

Data:

24/02/2023 12:27:19

Usuário:

DESIANYRS - DESIANY RODRIGUES DOS SANTOS - SERVIDOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

55

Complemento:

DRI -> DPJ

Evento 56

Evento:
CUSTAS_SATISFEITAS

Data:
09/03/2023 12:43:19

Usuário:
IRE2940 - INES REGINA ETGES - DIRETOR

Processo:
5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:
56

Complemento:
Parte: Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis



DETALHES DA GUIA

Processo: 5015529-62.2022.8.24.0000
Nome da Parte: Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Entidade)
Número: 337.364
Tipo: Custas Finais
Data de Geração: 09/03/2023
Situação: Baixado
Valor: R\$ 0,00

Itens de recolhimento

	Inclusao	Item	Valor
-1-	24/03/2022	Taxa de Serviços Judiciais - Ações Cíveis	R\$ 0,00
-2-	05/04/2022	AR	R\$ 0,00
-3-	05/04/2022	AR	R\$ 0,00
-4-	08/02/2023	AR	R\$ 0,00
-5-	08/02/2023	AR	R\$ 0,00

Evento 57

Evento:

CUSTAS_SATISFEITAS

Data:

09/03/2023 12:43:19

Usuário:

IRE2940 - INES REGINA ETGES - DIRETOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

57

Complemento:

Parte: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



DETALHES DA GUIA

Processo: 5015529-62.2022.8.24.0000
Nome da Parte: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Número: 337.365
Tipo: Custas Finais
Data de Geração: 09/03/2023
Situação: Baixado
Valor: R\$ 0,00

Itens de recolhimento

	Inclusao	Item	Valor
-1-	09/03/2023	Taxa de Serviços Judiciais -- Ações Cíveis	R\$ 133,47
-2-	09/03/2023	AR	R\$ 12,14
-3-	09/03/2023	AR	R\$ 12,14
-4-	09/03/2023	AR	R\$ 11,81
-5-	09/03/2023	AR	R\$ 11,81

Evento 58

Evento:

CUSTAS_SATISFEITAS

Data:

09/03/2023 12:43:20

Usuário:

IRE2940 - INES REGINA ETGES - DIRETOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

58

Complemento:

Parte: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis



DETALHES DA GUIA

Processo: 5015529-62.2022.8.24.0000
Nome da Parte: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis
Representante: ESTADO DE SANTA CATARINA (Entidade)
Número: 337.366
Tipo: Custas Finais
Data de Geração: 09/03/2023
Situação: Baixado
Valor: R\$ 0,00

Itens de recolhimento

	Inclusao	Item	Valor
-1-	09/03/2023	Taxa de Serviços Judiciais - Ações Cíveis	R\$ 133,47
-2-	09/03/2023	AR	R\$ 12,14
-3-	09/03/2023	AR	R\$ 12,14
-4-	09/03/2023	AR	R\$ 11,81
-5-	09/03/2023	AR	R\$ 11,81

Evento 59

Evento:
REMETIDOS_OS_AUTOS_PARA_FINS_ADMINISTRATIVOS

Data:
09/03/2023 12:43:33

Usuário:
IRE2940 - INES REGINA ETGES - DIRETOR

Processo:
5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:
59

Complemento:
DPJ -> DRI

Evento 60

Evento:

BAIXA_DEFINITIVA

Data:

10/03/2023 17:48:33

Usuário:

MARIAELISA - MARIA ELISA SCOZ SILVESTRE - DIRETOR

Processo:

5015529-62.2022.8.24.0000/TJSC

Sequência Evento:

60



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015529-62.2022.8.24.0000/SC

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Em consulta ao sistema eproc de segundo grau, para atender os fins do art. 3º da Resolução TJ n. 30/2014, certifico que:

O(a) acórdão/decisão transitou em julgado;

Não existem petições/documentos pendentes de conclusão;

Não existem depósitos judiciais, requisição de precatório ou obrigações de pequeno valor pendentes de pagamento;

Não existem bens apreendidos ou acautelados em depósitos iniciais pendentes de destinação;

Não existem penhoras/hipotecas, nem depósitos incidentes sobre móveis e imóveis pendentes de levantamento.

Divisão de Cumprimento de Acórdãos e Processamento de Incidentes

Documento eletrônico assinado por **MARIA ELISA SCOZ SILVESTRE, Chefe de Seção**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3279667v1** e do código CRC **a60be995**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ELISA SCOZ SILVESTRE

Data e Hora: 10/3/2023, às 17:48:33

5015529-62.2022.8.24.0000

3279667 .V1

OFÍCIO n° 15808/2023/IMA/ANPR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Ofício para encaminhamento da Circular IMA 4/2023**

Prezado(a) Senhor(a),

O Instituto de Meio Ambiente – IMA busca a padronização dos procedimentos técnicos por meio de instrumentos técnicos, e nesta direção, encaminhamos a seguinte Circular 4-

Manifestação sobre Exigência da Avaliação Integrada da Bacia Hidrográfica (AIBH).

Os documentos norteadores: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5015529-62.2022.8.24.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Cumpra-se

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente
(assinado digitalmente)

Procuradoria Jurídica - PROJUR
Av. Mauro Ramos, 428 - Centro 8º Andar - 805/806
Florianópolis - SC
projur@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1SUP1A90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 16/10/2023 às 12:28:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDQzNTQ4XzQzNjQ0XzlwMjNfMVNVUDFBOTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00043548/2023** e o código **1SUP1A90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.